



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 25

Disponibilização: segunda-feira, 31 de janeiro de 2022

Publicação: terça-feira, 01 de fevereiro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	2
DIRETORIA GERAL	7
SECRETARIA JUDICIÁRIA	7
5ª Zona Eleitoral	59
16ª Zona Eleitoral	59
21ª Zona Eleitoral	60
27ª Zona Eleitoral	61
29ª Zona Eleitoral	66
35ª Zona Eleitoral	66
41ª Zona Eleitoral	68
48ª Zona Eleitoral	69
51ª Zona Eleitoral	69
59ª Zona Eleitoral	70
62ª Zona Eleitoral	72

68ª Zona Eleitoral	73
74ª Zona Eleitoral	73
76ª Zona Eleitoral	77
78ª Zona Eleitoral	83
83ª Zona Eleitoral	85
89ª Zona Eleitoral	86
91ª Zona Eleitoral	87
92ª Zona Eleitoral	87
93ª Zona Eleitoral	88
105ª Zona Eleitoral	90
106ª Zona Eleitoral	97
130ª Zona Eleitoral	101
131ª Zona Eleitoral	102
138ª Zona Eleitoral	103
152ª Zona Eleitoral	104
180ª Zona Eleitoral	111
186ª Zona Eleitoral	112
196ª Zona Eleitoral	115
198ª Zona Eleitoral	121
216ª Zona Eleitoral	123
229ª Zona Eleitoral	124
255ª Zona Eleitoral	125
256ª Zona Eleitoral	126
Índice de Advogados	127
Índice de Partes	129
Índice de Processos	134

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 26, DE 21 DE JANEIRO DE 2022

Designa servidores(as) para compor a Comissão de Gestão da Memória do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 324/2020, que institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Resolução TRE-RJ nº 1189/2021, que institui a Política de Gestão da Memória e dispõe sobre as diretrizes para a implantação do Programa de Gestão da Memória (PGM) no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO o que consta dos processos SEI nº [2022.0.000000249-7](http://www.tre-rj.jus.br/2022.0.000000249-7),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) abaixo elencados(as) para, sem prejuízo de suas respectivas atribuições administrativas, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão de Gestão da Memória do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1) Luciana Siqueira de Carvalho (SECGIN);

- 2) Rodrigo Costa Japiassu (SEGDOC);
- 3) Verônica Circolani Ramos (SECARQ);
- 4) Sônia de Souza Neves (SECBIB);
- 5) Maurício da Silva Duarte (COSOC);
- 6) Leonardo Karfunkelstein Lima (SEABAD);
- 7) Alexandre Meira de Oliveira (EJE);

§1º A Presidente da Comissão será substituída, em suas ausências e eventuais impedimentos, pelo servidor Rodrigo Costa Japiassu.

§2º A secretaria da Comissão será exercida pela servidora Verônica Circolani Ramos.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 29/2022

Dispõe sobre o plantão dos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro durante o período eleitoral do pleito suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Itaitiaia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 6º da Resolução TRE/RJ 1.201/2021 estabelece que, a partir de 4 de fevereiro de 2022, o Cartório da 198ª Zona Eleitoral (Itaitiaia) e a Secretaria do Tribunal funcionarão em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 (catorze) às 19 (dezenove) horas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, compete ao Presidente a designação de Desembargador Eleitoral plantonista para apreciação de questões urgentes no período de recesso;

CONSIDERANDO que o art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ 71/2009 estabelece que o nome dos plantonistas deverá ser divulgado apenas 5 (cinco) dias antes do plantão; e

CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2020.0.000063793-7,

RESOLVE:

Art. 1º Será designado Desembargador Eleitoral plantonista para exame de matérias urgentes, de competência do Tribunal, relativas às eleições suplementares para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Itaitiaia, que forem deduzidas no PJe de 2º grau nos finais de semana e feriados, a partir de 4 de fevereiro de 2022 até o final de semana do pleito, inclusive, e não puderem aguardar o primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º Os plantões ocorrerão no horário de 14 (catorze) às 19 (dezenove) horas, período em que o Desembargador Eleitoral plantonista e sua Assessoria poderão vir a ser contatados pela Secretaria Judiciária, acaso apresentada alguma medida judicial urgente que careça de apreciação.

Art. 3º Não é permitido ao Desembargador Eleitoral plantonista rever matéria já decidida pelo Relator.

Art. 4º A publicação dos nomes dos membros plantonistas será realizada por meio de ato específico, em consonância com o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ 71/2009.

Art. 5º Ficam designados os Desembargadores Eleitorais constantes no anexo para realizarem os plantões dos dias 5 e 6 de fevereiro de 2022.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

ATO GP Nº 29 / 2022

MEMBRO	DATA
Desembargador João Ziraldo Maia	05/02/2022
Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme	06/02/2022

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 36, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

Designa Juiz Auxiliar da Vice-Presidência e Corregedoria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.585/2018, que alterou a Resolução TSE nº 23.418/2014, para regulamentar a designação de magistrados para auxílio à Presidência e à Corregedoria em Tribunais Regionais Eleitorais;

CONSIDERANDO o despacho no processo SEI 2021.0.00002679-5,

RESOLVE:

Art 1º Designar o Juiz de Direito RUDI BALDI LOEWENKRON, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como Juiz Auxiliar da Vice-Presidência e Corregedoria deste Tribunal Regional Eleitoral, sem prejuízo de sua função, a contar de 01/02/2022.

Art. 2º Revoga-se o Ato GP nº 144, de 18 de maio de 2021.

Art. 3º Este Ato entre em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 34, DE 27 DE JANEIRO DE 2022.

Altera o Ato GP nº 80/2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido na Resolução TSE nº 23.650, de 9 de setembro de 2021, que instituiu a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral; e

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI nº 2021.0.000002893-7,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os arts. 1º e 2º do Ato GP nº 80/2021, que passarão a adotar as seguintes redações:

"Art. 1º Instituir o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (CGPD), diretamente vinculado à Diretoria-Geral, ao qual incumbe:

I - elaborar propostas de regulamentação da LGPD;

II - sugerir providências a serem adotadas com vistas à implementação da LGPD;

III - monitorar e avaliar o cumprimento da LGPD;

IV - propor diretrizes para o aprimoramento contínuo de mecanismos de proteção a dados pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral, inclusive nos campos do planejamento, da governança, administração de processos e procedimentos, elaboração de normas, rotinas operacionais, práticas organizacionais, desenvolvimento e gestão de sistemas de informação e relações com a imprensa; e

V - atuar colaborativamente, quanto à proteção de dados pessoais, junto às unidades responsáveis pela capacitação e pela conscientização."

"Art. 2º O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD) terá caráter multidisciplinar e será composto, no mínimo, por representantes da Presidência, da Diretoria-Geral, de Cartório Eleitoral, das Secretarias Judiciária e de Tecnologia da Informação, da Coordenadoria de Gerenciamento Documental e da Informação e pelo Assessor de Segurança da Informação.

§ 1º Os representantes indicados pelas unidades citadas no *caput* devem ser preferencialmente servidores da Justiça Eleitoral ou servidores públicos cedidos à Justiça Eleitoral.

§ 2º O CGPD deliberará por maioria.

§ 3º Havendo conflito de interesses entre a unidade de origem de qualquer membro do CGPD e a deliberação a ser tomada, tal membro não participará da respectiva deliberação."

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 13, DE 21 DE JANEIRO DE 2022

Declara vacância de cargo ocupado por servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº [2021.0.000052207-9](#),

RESOLVE:

Art. 1º Declarar vago, a contar de 29 de novembro de 2021, por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, nos termos do artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe B, Padrão 8, do quadro de pessoal deste Tribunal, criado pela Lei nº 10.842/2004, para o qual o servidor JACINTHO SERRA PACHECO foi nomeado pelo Ato GP nº 367/2014, publicado no Diário Oficial da União - Seção 2, em 25 de julho de 2014.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 15, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

Torna sem efeito ato de nomeação de candidato aprovado em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000051594-3,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito, com fundamento no artigo 13, parágrafo 6º, da Lei nº 8.112/90, o provimento do cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, NS, Classe "A", Padrão "1", redistribuído do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, vago em decorrência da aposentadoria voluntária de Carlos Fernando Costa e para o qual foi nomeado o candidato Jonatan André Costa Pinheiro, classificado em 5º lugar da listagem de pessoas negras no Concurso Público realizado pela Consulplan, conforme Ato GP nº 367, de 30 de novembro de 2021, publicado em 1 de dezembro de 2021 no Diário Oficial da União - Seção 2.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 33, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

Designa servidor para exercer Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000054482-0,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RODRIGO JOSÉ ALVES GONÇALVES, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente V da Seção do Gabinete I, Nível FC-5, do Gabinete dos Juízes Membros da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 32, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

Designa servidor para o exercício de Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000000224-1,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CESAR AUGUSTO DIAS ROSA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 183ª Zona Eleitoral/Porto Real/Quatis do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 037/2022

Designa membros do Conselho Permanente de Ética do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10 da Resolução TRE nº 948/2016, que institui o Conselho Permanente de Ética do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 3º, inciso I e § 3º do Ato GP nº 256/2019, que regulamenta a composição e o funcionamento do Conselho Permanente de Ética do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI nº 2021.0.000039005-9,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os membros abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas funções, comporem o Conselho Permanente de Ética do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, instituído pela Resolução TRE nº 948/2016, para o mandato de dois anos contados a partir da publicação do presente ato:

1. CÁSSIO DA SILVA MALHEIROS FRANCA, na qualidade de servidor ocupante de cargo efetivo da Justiça Eleitoral, estável e em exercício no TRE-RJ, tendo como suplente ANTONIO GUILHERME ROSA VALENTE.

2. MARIANA GIACHINI, na qualidade de servidor ocupante de cargo efetivo da Justiça Eleitoral, estável e em exercício no TRE-RJ, tendo como suplente FÁBIO STELLET GENTIL, em recondução do mandato conferido no Ato GP nº 212/2020.

Art. 2º Ficam mantidas as designações previstas no artigo 1º, item 1, e no artigo 2º do Ato GP nº 188/2020, inclusive no que se refere ao prazo do mandato.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 14, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

ATO GP Nº 14, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Dispensa servidora de Função Comissionada

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000055537-6,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora MANUELA BAPTISTA VELASQUEZ SHOJI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, em exercício provisório neste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 004ª Zona Eleitoral /Botafogo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contar de 10/01/2022.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

Documento assinado eletronicamente em 28/01/2022, às 18:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

DIRETORIA GERAL**PORTARIAS****PORTARIA DG Nº 12, DE 26 DE JANEIRO DE 2022**

Altera composição e prazo para conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho designado por meio da Portaria DG nº 115/2021

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta da Resolução CNJ nº 363/2021; e

CONSIDERANDO o que consta nos Processos SEI nº [2021.0.000002893-7](#) nº [2021.0.000033537-6](#), nº [2021.0.000052903-0](#), e [2021.0.000033520-1](#),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria DG nº 115/2021 que passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Designar as servidoras e os servidores abaixo elencadas(os) para, sem prejuízo de suas atribuições administrativas e sob a coordenação da primeira, comporem Grupo de Trabalho visando à elaboração de estudo para a adequação de instrumentos jurídicos relacionados a contratos, procedimentos licitatórios, convênio, termos de cooperação e congêneres à LGPD (GT InJud).

1. Alessandra dos Santos Mégre - ASJURI;
2. Juliana Pedrosa Chahon Kelmanson - ASAPRE;
3. Felipe de Mello Santos - SECOMP;
4. Márcia Regina de Rezende Siste Moraes - COPAT;
5. Natasha Caeté Ferreira - CGPD;
6. Denise Azevedo Borges Andrade - SECCON.

§1º A Coordenadora do GTInJud será substituída em suas ausências e eventuais impedimentos pela servidora Natasha Caeté Ferreira.

§2º A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada até o dia 31/05/2022."

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÕES****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0604549-40.2018.6.19.0000**

PROCESSO : 0604549-40.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

EXECUTADO : ELEICAO 2018 MARCELLE COZZOLINO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0604549-40.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 MARCELLE COZZOLINO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, MARCELLE COZZOLINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento da Advocacia-Geral da União (ID 30980409), que, diante do valor irrisório bloqueado via SISBAJUD, pleiteia:

- 1) a consulta aos sistemas INFOJUD E RENAJUD, com a constringões de veículo porventura titularizado pela parte executada;
- 2) a inclusão da executada, nos cadastros de inadimplentes, a saber: CADIN, SERASA, e SPC, consoante o disposto no artigo 782, §3º, c/c o §5º do mesmo dispositivo do CPC; e
- 3) o desentranhamento da petição (ID 16826909), porquanto efetivamente juntada aos presentes autos, por equívoco.

Com relação ao primeiro pedido, esclareço que tais consultas já foram realizadas, conforme se observa nos comprovantes de ID 27442359, restando infrutífera quanto à localização de veículos em nome da executada, e de IDs 28670009 e 28670059, referentes às declarações de Imposto de Renda dos anos 2020 e 2021.

Quanto ao segundo requerimento, ressalta-se que já houve a inscrição da executada no SERASA (ID 28341509).

Diante do exposto, determino:

- i) o desbloqueio do valor penhorado via SISBAJUD, tendo em vista o desinteresse da União devido à quantia ser irrisória;
- ii) o desentranhamento da petição de ID 16826909, pela Secretaria Judiciária; e,
- iii) de modo a permitir o deferimento o pedido de inscrição da executada no CADIN e no SPC, à exequente, para que informe o valor atualizado do débito, tendo em vista que a última planilha é de agosto de 2021 (ID 30057509), e que tome ciência da resposta da Secretaria da Receita Federal

referente à Declaração de Informações sobre as Atividades Imobiliárias - DIMOB requerida anteriormente (ID 30993605).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600089-72.2021.6.19.0204

PROCESSO : 0600089-72.2021.6.19.0204 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : RITA DE CASSIA TAVARES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600089-72.2021.6.19.0204 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECORRENTE: RITA DE CASSIA TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Em vista da certidão ID 30995341, em que a Secretaria Judiciária certifica que a publicação de inclusão do presente feito na pauta de julgamento do dia 31 de janeiro ocorreu sem menção ao nome da recorrente, Rita de Cássia Tavares da Silva, determino, a fim de evitar prejuízo à parte, a retirada do processo de pauta, procedendo-se à inclusão do feito em futura sessão de julgamento, fazendo-se constar da publicação todos os dados necessários a correta identificação da demanda e das partes

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2022.

DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600003-97.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600003-97.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : CIDADANIA - DIRETORIO ESTADUAL

ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600003-97.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, CIDADANIA - DIRETÓRIO ESTADUAL

Advogado do Requerente: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623-A

DECISÃO

Tendo em vista o Parecer ASEP n.º 1/2022, elaborado pela Assessoria Especial do TSE nos autos do Procedimento Administrativo n.º 2022.00.00000026-0, em que se opina pela elaboração de nova resolução que regulamente a matéria da propaganda partidária, diante da nova disciplina instituída pela Lei n.º 14.291/2022, que introduziu os arts. 50-A a 50-D na Lei n.º 9.096/1995, bem como a notícia de que em breve a minuta da nova resolução será apreciada no Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, DETERMINO o sobrestamento do presente feito até a edição do referido ato normativo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000133-15.2017.6.19.0000

PROCESSO : 0000133-15.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB

ADVOGADO : ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)

ADVOGADO : AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR (0079553/RJ)

ADVOGADO : IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : FRANCISCO ISNARD BARROCAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0000133-15.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

REQUERENTES: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ISNARD BARROCAS

Advogados dos REQUERENTES: AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR - RJ0079553, IVAN MARTINS PINHEIRO - RJ17517, ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - RJ158946

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO REGIONAL. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. INÚMERAS FALHAS QUE COMPROMETEM A LISURA E A HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. 1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro- PCB, referente ao exercício financeiro de 2016, conforme determinado pelo art. 32 da Lei nº 9.096/95. 2. Apesar

das diversas oportunidades concedidas à agremiação para juntar documentação e/ ou prestar esclarecimentos, a grei não se desincumbiu do seu ônus, limitando-se a pugnar reiteradamente pela concessão de mais prazo para proceder os ajustes na sua contabilidade. 3. Contudo, não é possível estender *ad aeternum* as oportunidades para o saneamento das impropriedades apuradas, sob pena de perpetuação das demandas contábeis, cuja legislação já se afigura bastante flexível, devendo ser observada, como em qualquer procedimento judicial, a preclusão temporal, conforme precedente desta Corte. 4. Após detido exame dos autos, o órgão técnico deste Tribunal concluiu pela subsistência de diversas irregularidades graves, não saneadas pelo requerente, que infirmam a confiabilidade e regularidade das contas em exame. 5. De acordo com o órgão técnico não foi possível identificar a origem de R\$ 48.203,15, importe que representa 97,05% do total de receitas financeiras declaradas pela grei, que constitui irregularidade de considerável gravidade, quer pela sua natureza quer pelos valores e/ou percentuais envolvidos. Essa irregularidade somada às demais falhas apontadas pelo corpo técnico comprometem a higidez e a lisura das contas apresentadas, não havendo outra solução que não seja a sua desaprovação. 6. Por se tratar de um processo de contas partidária referente ao exercício de 2016, aplicável o disposto no artigo 37, *caput* e § 3º, da Lei 9.096/95, com as redações a cada qual conferidas pelas Leis 13.165/15 e 13.877/2019, inclusive em relação ao regime sancionatório mais benéfico instituído por este último diploma, em razão da expressa dicção do seu art. 6º. Hipótese de mitigação legal ao Princípio do *tempus regit actum*. 7. Irregularidade grave, com valores absoluto e relativo relevantes. 8. Sendo de 20% o percentual máximo sancionatório a ser aplicado e considerando que as falhas que ensejam a devolução de valores corresponderam a 97,05% do total de receitas arrecadadas, deverá a multa atingir o equivalente a 18%. 9. Determinação de recolhimento do montante de R\$ 48.203,15, ao Tesouro Nacional, acrescidos de multa de 18%, totalizando R\$56.879,71, a ser pago no período de 12 meses, mediante desconto nos futuros repasses, observado o limite de 50% do valor mensal previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, § 1º, da Res. TSE nº 23.464/15. 8. Contas julgadas desaprovadas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, referente ao exercício financeiro de 2016, que tramitava originariamente em meio físico, tendo sido migrada, posteriormente para o sistema do PJe, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º da Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021 (ID 27804159).

O Edital do balanço patrimonial e o demonstrativo do exercício foram publicados no DJe de 10/05/2017, sendo as cópias respectivas encaminhadas, por mandado, ao *Parquet*, na forma preconizada pelo art. 31, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e atestado nas certidões às fls. 05 e 08 do ID 27799659.

Em sequência, publicou-se novo edital, em atenção ao disposto no art. 31, § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, não havendo qualquer impugnação às contas apresentadas, consoante certidão à fl.13 do ID 27799659.

No Relatório Preliminar às fls. 19/21 do ID 27799659, o órgão técnico solicitou a baixa dos autos em diligência, a fim de que o Diretório Regional complementasse a documentação e prestasse os esclarecimentos necessários ao exame das contas. Todavia, a agremiação ficou-se inerte, consoante certidão lançada à fl.28 do ID 27799659.

Diante disso, o processo foi remetido novamente à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, que, por meio da Informação nº 141/2018 (fls. 31/32 do ID 27799659), ressaltou não ser possível aferir a movimentação de recursos do Fundo Partidário, tampouco a origem de outros recursos financeiros, em virtude da ausência dos elementos mínimos necessários.

Nesse ínterim, a legenda peticionou informando ter encontrado dificuldades para o atendimento do solicitado pela ASCEPA (às fls. 38/41 do ID 27799659), pugnando pela concessão de novo prazo para o cumprimento integral das diligências requeridas pela unidade técnica, sendo-lhe deferido o prazo de três dias (fl.7 do ID 27799809).

Após analisar a documentação e os esclarecimentos prestados pela grei às fls.11/12 do ID 27799809, o corpo técnico elaborou o Relatório de Diligências nº 62/18, no qual consignou a necessidade da apresentação de documentos e/ou informações complementares.

Em nova manifestação, a agremiação pugnou pela concessão de prazo suplementar, o que foi deferido à fl. 32 do ID 27799809. Contudo, mais uma vez, o partido manteve-se silente, como atestado à fl. 35 do ID 27799809.

Em parecer conclusivo, colacionado às fls. 37/46 do ID 27799809, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas, nos termos do art. 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, uma vez que as irregularidades constatadas, analisadas em conjunto, comprometem a sua integralidade, impedindo o controle da origem e da aplicação dos recursos financeiros realizado por esta Justiça Especializada.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 49 do ID 27799809, no mesmo sentido.

Despacho à fl. 51 do ID 27799809, determinando a intimação do Partido, para oferecimento de defesa, no prazo de 15 dias, na forma preconizada pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Em resposta, foram acostados documentos e notas explicativas (fls. 03/51 do ID 27799959 e fls. 01 /29 do ID 27800009), sendo submetidos, em sequência, à análise da ASCEPA, que ratificou a manifestação pela desaprovação das contas.

Despacho de ID 2807459, determinando que o grêmio político apresentasse suas alegações finais em cinco dias, na forma prescrita no art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19, ressaltando-se a impossibilidade de juntada de novos documentos, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo.

Em alegações finais (ID 28414059), o Partido pugnou uma vez mais pela concessão de prazo suplementar para o cumprimento das diligências ou, caso assim não se entendesse, que na hipótese de desaprovação das contas, a sanção fosse aplicada nos futuros repasses do Fundo Partidário, de forma parcelada, a teor do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Parecer da Procuradoria (ID 28539559), reiterando manifestação pela desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro - PCB, referente ao exercício financeiro de 2016, conforme determinado pelo art. 32 da Lei nº 9.096 /95.

Inicialmente, convém salientar que a agremiação teve diversas oportunidades para juntar documentação e/ou prestar esclarecimentos pertinentes, em relação aos apontamentos levantados pelo órgão técnico, sendo-lhe concedido, mais de uma vez, prazo suplementar para o atendimento das diligências.

No entanto, como se verá adiante, o Partido não se desincumbiu do seu ônus, limitando-se a pugnar, de forma reiterada, pela concessão de mais prazo para proceder os ajustes na sua contabilidade.

Ocorre que, como já decidido por esta Corte, não é possível "*estender sine die as oportunidades para saneamento das impropriedades apuradas, sob pena de eternização das demandas contábeis, cuja legislação já se afigura bastante flexível, devendo ser observada, como em qualquer procedimento judicial, a preclusão temporal.*" (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 25330, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Antonio Soares_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 082, Data 26/04/2018, Página 22/27).

Com efeito, já tendo sido franqueada a possibilidade de sanear as irregularidades apontadas pela unidade técnica, com a sucessiva concessão de prazos suplementares, não há motivos para o deferimento da pretensão formulada pela grei na petição de ID 28414049.

Feitas essas considerações, passo ao mérito.

Do exame dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, às fls. 37/46 do ID 27799809, observa-se a existência de inúmeras inconsistências que comprometem as contas apresentadas pelo PCB, a saber:

- i) ausência de apresentação de peças obrigatórias previstas no art. 29, da Resolução TSE nº 23.464/2015;
- ii) apresentação de peças em desconformidade com os modelos disponibilizados no site do TSE, em inobservância ao disposto no art. 67, da Resolução TSE nº 23.464/2015;
- iii) ausência de recibos de doação, em descumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução TSE n.º 23.464/2015;
- iv) divergência entre o montante de recursos auferidos por doações de pessoas físicas constante no demonstrativo de doações recebidas e o que foi registrado no demonstrativo de receitas e despesas;
- v) divergência entre a demonstração do resultado do exercício financeiro e o balanço patrimonial, notadamente, no que diz respeito ao superavit líquido;
- vi) irregularidades na escrituração contábil, havendo 156 doações/contribuições de pessoas físicas /partidos políticos lançados de forma incompleta;
- vii) recursos de origem não identificada, sendo apontado pela unidade técnica a entrada de recursos financeiros na conta n.º 300000190-0, sem a identificação do CPF do doador/contribuinte pessoa física ou o CNPJ de partidos políticos ou candidatos, o que afronta o disposto no art.8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Além disso, foram apontadas divergências quanto às origens dos recursos auferidos no montante de R\$6.680,00, ao comparar o Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas e o extrato eletrônico da conta bancária nº 300000190-0, conta "Outros Recursos". Foram identificados, também, gastos não contabilizados, no montante de R\$ 3.556,44 e não foram localizadas na escrituração contábil as despesas com a locação do imóvel, referentes aos meses de setembro e outubro de 2016;
- viii) divergência nos registros de receitas oriundas de outros recursos financeiros;
- ix) não comprovação da aplicação de recursos em espécie, mantidos com o fundo de caixa;
- x) ausência de registro de gastos com pessoal. Apesar de o Partido contabilizar despesas com a locação de duas salas comerciais, bem como gastos com energia elétrica, internet, telefone etc., não há na sua escrituração contábil registro de despesas com pessoal;
- xi) registro de gastos, a título de serviço autônomo prestado por Ana Rachel Soares Coelho, que não foram devidamente esclarecidos pela grei;
- xii) gastos no montante de R\$ 16.503,20 sem comprovação nos autos.

Em atenção ao estabelecido no art. 38 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, a grei foi intimada para oferecimento de defesa, valendo-se desta oportunidade para acostar aos autos novos documentos e prestar informações suplementares, os quais foram submetidos à análise do setor técnico.

Após detido exame dos documentos e esclarecimentos prestados pelo requerente, o órgão técnico deste E. Tribunal concluiu pela subsistência da quase totalidade das irregularidades anteriormente apontadas (fls. 35/46 do ID 27800009), senão vejamos:

- i) ausência de peças obrigatórias - não foi apresentada cópia da GRU, na forma estabelecida no art. 14, da Resolução TSE n.º 23.464/2015;*
- ii) ausência de recibo de doação - a despeito de ter sido lançada, na escrituração contábil, doação no montante de R\$ 300,00, o partido não acostou aos autos o recibo correspondente, inobservando, assim, o disposto no art. 11, da Resolução TSE n.º 23.464/2015;*
- iii) subsistência da divergência entre a demonstração do resultado do exercício financeiro e o balanço patrimonial, notadamente, no que diz respeito ao superavit líquido;*
- iv) irregularidades na escrituração contábil - não houve a identificação completa dos doadores, destacando o corpo técnico que nos extratos bancários também não consta tal informação;*
- v) existência de recursos de origem não identificada - como mencionado no tópico anterior, não há nos extratos bancários identificação do CPF/CNPJ dos doadores. Ressaltou a unidade técnica, ainda, que essas receitas auferidas, somadas aos gastos com locação de imóveis e outras despesas cuja origem dos recursos para o adimplemento da obrigação não foram devidamente esclarecidos pela grei, perfazem o montante de R\$48.203,15 de recursos cuja origem não foi identificada, o que representa 97,05% do total de receitas financeiras declaradas;*
- vi) subsistência da divergência nos registros de receitas oriundas de outros recursos financeiros, ante a insuficiência dos esclarecimentos prestados;*
- vii) não comprovação da aplicação de recursos em espécie, mantidos com o fundo de caixa;*
- viii) subsistência da irregularidade em relação aos gastos efetivados com a prestadora Ana Rachel Soares Coelho, eis que insuficientes os esclarecimentos prestados pela grei;*
- ix) gastos no montante de R\$ 16.503,20, sem a devida comprovação nos autos.*

A teor do que dispõe o art. 30, da Lei nº 9.096/95, para que a Justiça Eleitoral possa exercer seu dever de fiscalização, é imprescindível que a escrituração contábil apresentada pelo partido venha acompanhada de documentos que permitam aferir a origem das suas receitas e a destinação de suas despesas.

In casu, como se infere do substancial parecer conclusivo da unidade técnica, complementado pela Informação n.º 03/2021 COCEP/ SAL, existem diversas irregularidades graves, não saneadas pela agremiação, que infirmam a confiabilidade e regularidade das contas em exame.

No ponto, cumpre destacar que, segundo o corpo técnico, sequer foi possível identificar a origem de uma considerável soma de recursos financeiros, eis que não há na escrituração contábil tampouco nos extratos bancários, a identificação do CPF/CNPJ dos doadores/contribuintes.

Ocorre que o art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015 é claro ao prever que o recebimento de recursos por intermédio da operação de depósito bancário deve ser realizado de forma individualizada, com os dados do CPF/CNPJ do depositante, a fim de que se possa aferir a procedência dos recursos, *verbis*:

"Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

- a) não tenham sido informados; ou*
- b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;" (grifos nossos)*

Como visto acima, não foi possível identificar a origem de R\$48.203,15, o que representa 97,05% do total de receitas financeiras declaradas pelo partido. Trata-se, portanto, de irregularidade de considerável gravidade, quer pela sua natureza, quer pelos valores e/ou percentuais envolvidos, e que, somada às demais falhas apontadas pelo corpo técnico, comprometem a higidez e a lisura das contas apresentadas, não havendo outra solução que não seja a desaprovação das contas em apreço.

Tem-se, pois, por delineada situação fática apta a atrair a desaprovação da contabilidade da grei partidária, com a aplicação das sanções eventualmente aplicáveis à espécie.

Nesse sentido, e à vista do que restou requerido em caráter subsidiário pelo partido, em suas alegações finais, tem-se que, "segundo a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, referendada pelo STF nos autos do ARE nº 1.019.161/SP, DJe de 12.5.2017, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, as prestações de contas devem ser julgadas e sancionadas consoante as regras previstas na legislação vigente à época dos fatos, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*" (PC nº 90176, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 15.6.2015), circunstância que, a rigor, desautorizaria a aplicação de um regime sancionatório menos austero à legenda, como por ela almejado, vez que a regra atualmente incidente foi introduzida na Lei dos Partidos Políticos pela Lei 13.877, de 27 de setembro de 2019. Eis atual redação da do art. 37, § 3º, da Lei .9096/95:

"Art. 37- A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)." (g.n.)

Sem embargo, a própria Lei 13.877/19, que deu nova redação ao § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95, trouxe em seu corpo disposição normativa própria a autorizar a incidência do novel preceito a processos de contas de exercícios financeiros pretéritos, desde que não transitados em julgado. É o que se pode extrair da clara dicção do seu art. 6º da Lei 13.877/19, ora reproduzido no que aqui interessa:

"Art. 6º As alterações promovidas nesta Lei aplicam-se a todos os processos de prestação de contas dos partidos que não tenham transitado em julgado em todas as instâncias".

E outra não é a percepção que tem prevalecido no âmbito da mais alta Corte Eleitoral, segundo se depreende do aresto adiante reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional concluiu que o somatório das falhas comprometeu a confiabilidade da prestação de contas a ensejar sua desaprovação, fixando a penalidade de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses.

2. Conclusão diversa da exposta no acórdão - no sentido de que desproporcional a pena fixada - passa necessariamente pelo reexame de fatos e provas, notadamente porque não consta do decisum a repercussão das falhas no conjunto contábil do ajuste. Incidência da Súmula 24/TSE.

3. O art. 37, § 3º da Lei 9.096/1995, inovação trazida pela Lei 13.877/2019, autoriza a aplicação da penalidade, estabelecendo o limite máximo mensal de desconto a 50% do repasse do Fundo Partidário, a fim de assegurar a manutenção das atividades partidárias. Tal compreensão encontra ressonância na jurisprudência do TSE. Alteração legislativa trazida somente após a interposição do Recurso. Aplicação viável a todos os processos de prestação de contas até o trânsito em julgado, em todas as instâncias. Inteligência do art. 6º da referida Lei.

4. Agravo Regimental provido em parte, apenas para autorizar que a penalidade de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses seja cumprida de forma parcelada, em 6 (seis) vezes.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 3689, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)". (g.n.)

Dessarte, a quadra normativa que deve balizar o julgamento do processo em referência alberga, de um lado, alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015 na Lei dos Partidos Políticos - que modificou a redação do artigo 37 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo um novo regramento sancionatório, qual seja, a devolução dos valores utilizados irregularmente, acrescido de multa de até 20% -, e de outro, a possibilidade de que tal reprimenda seja satisfeita sob a forma de descontos mensais sobre futuros repasses do Fundo Partidário, limitados a 50% do valor recebido, por um período de 1 (um) a 12 (doze) meses.

À vista das premissas sobremencionadas, tenho que a situação vertente está a ilustrar uma irregularidade grave, com valores absoluto e relativo relevantes. Nesse sentido, se o percentual máximo sancionatório a ser aplicado é de 20% e as falhas que ensejam a devolução de valores corresponderam a 97,05% do total de receitas arrecadadas, reputo razoável que a multa alcance 18% de R\$ 48.203,15, perfazendo R\$ 8.676,56.

Ante o exposto, julgo desaprovadas as contas partidárias do Partido Comunista Brasileiro, referente ao exercício de 2016, na forma do artigo 46, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.464/15, e determino o recolhimento do montante de R\$ 48.203,15, ao Tesouro Nacional, acrescidos de multa de 18%, totalizando R\$ 56.879,71, a ser pago no período de 12 meses, mediante desconto nos futuros repasses, observado o limite de 50% do valor mensal previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, § 1º, da Res. TSE nº 23.464/15.

Rio de Janeiro, 24/01/2022

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600898-40.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600898-40.2020.6.19.0255 RECURSO ELEITORAL (Carapebus - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : ELEICAO 2020 PATRICK CARVALHO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

RECORRENTE : PATRICK CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600898-40.2020.6.19.0255 - Carapebus - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECORRENTE: PATRICK CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do RECORRENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022-A

EMENTA

APROVAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS, EM RAZÃO DE O CANDIDATO TER SIDO ELEITO VEREADOR E NÃO POSSUIR MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO QUE NÃO POSSUI AMPARO LEGAL. 1. A Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe acerca da prestação de contas de campanha, prevê a possibilidade de o postulante a cargo eletivo não possuir movimentação de recursos de campanha, exigindo apenas que apresente suas contas (art. 45, §8º). 2. Ainda que cause certa estranheza o fato de um candidato ter sido eleito ao cargo de vereador sem que tenha realizado gastos em sua campanha, não se pode olvidar que a legislação não faz qualquer proibição nesse sentido. 3. Não se pode concluir, apenas com base no resultado das urnas, que obrigatoriamente foram utilizados recursos na campanha do concorrente e que qualquer declaração em sentido contrário não corresponde à verdade, notadamente quando envolve pleito ocorrido em município de pequeno porte, qual seja, Carapebus, cujo limite de gastos era de R\$ 12.307,75 (anexo da Portaria TSE n.º 638/2020, na forma do art. 18-C da Lei n.º 9.504/97). 4. Provimento do recurso para julgar as contas aprovadas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se recurso interposto por PATRICK CARVALHO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020, no município de Quissamã, contra sentença (ID 26282009) do juízo da 255ª ZE, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha.

No *decisum* impugnado restou consignado que:

"A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de votos. O requerente não se manifestou a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral. Ressaltamos que a transparência e lisura são princípios que regem todo o processo de prestação de contas eleitorais, sendo obrigatória a declaração integral de todas as receitas e despesas de campanha. Ademais, não é crível o fato de um candidato ter feito campanha eleitoral vitoriosa sem qualquer tipo de gasto".

Em suas razões recursais (ID 26282559), alega o candidato que *"mora em comunidade rural, e fez campanha corpo a corpo nas comunidades próximas, indo com seus familiares e alguns membros do partido o qual é filiado, fazendo a divulgação de seu nome para o pleito".*

Ressalta que *"não teve acesso a qualquer recurso financeiro, nem o seu próprio, pois que é uma pessoa simples, valendo-se tão somente a publicizar seu nome junto às comunidades que pôde visitar".*

Aduz, ainda, que *"não há impropriedades que possam comprometer a regularidade da contas apresentadas pelo ora recorrente, pois não há nenhum óbice em realizar campanha eleitoral desprovido de capital".*

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada e as contas de campanha julgadas aprovadas.

Despacho ID 30931936 assentando que o objeto recursal não depende de prévia análise técnica contábil, ficando dispensada a remessa dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento parcial do recurso (ID 30939665).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, a controvérsia cinge-se em averiguar a possibilidade de desaprovação das contas por suposto indício de irregularidade, consubstanciado na eleição do candidato recorrente, sem ter havido movimentação financeira em sua campanha eleitoral.

Consoante Parecer Técnico (ID 26138009):

"Em consulta ao SPCE WEB, verificamos que não houve nenhum lançamento na conta bancária cadastrada no período de 09/10/2020 a 11/12/2020. Junto aos autos o Extrato Bancário.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de votos. O requerente não se manifestou a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Não obstante o órgão técnico ter opinado pela aprovação com ressalvas, o Juízo a quo acompanhou o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 26281959) e julgou as contas do recorrente desaprovadas, salientando que *"não é crível o fato de um candidato ter feito campanha eleitoral vitoriosa sem qualquer tipo de gasto"*.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 30939665, manifestou-se pela reforma da sentença, consoante trecho a seguir transcrito:

"A desaprovação das contas do candidato, com base na presunção de que ele teria sim realizado gastos de campanha - omitidos, assim, em sua prestação de contas - é medida desproporcional, mormente quando não há elemento concreto algum a indicar a efetiva realização de tais despesas.

Por mais que possa pairar alguma suspeição sobre uma campanha vitoriosa sem despesas, a aprovação das contas com ressalvas, no presente caso, na forma alvitada pelo órgão técnico em seu parecer conclusivo, afigura-se, a nosso aviso, a medida mais razoável."

A Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe acerca da prestação de contas de campanha, prevê a possibilidade de o postulante a cargo eletivo não possuir movimentação de recursos de campanha, exigindo apenas que apresente suas contas (art. 45, §8º).

Ainda que cause certa estranheza o fato de um candidato ter sido eleito ao cargo de vereador, sem que tenha realizado gastos em sua campanha, não se pode olvidar que a legislação não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco possui previsão de inidoneidade em tais casos.

Desta feita, não se pode concluir, apenas com base no resultado das urnas, que obrigatoriamente foram utilizados recursos na campanha do concorrente e que qualquer declaração em sentido contrário não corresponde à verdade, notadamente quando envolve pleito ocorrido em município de pequeno porte, qual seja, Carapebus, cujo limite de gastos era de R\$ 12.307,75 (anexo da Portaria TSE n.º 638/2020, na forma do art. 18-C da Lei n.º 9.504/97).

Portanto, *in casu*, não há nos autos nenhum elemento concreto que indique uma falha de natureza grave, como omissão de despesas ou de receitas, a ensejar a desaprovação das contas do recorrente.

Na verdade, ao contrário dos pareceres técnico e ministerial, sequer se vislumbra a necessidade de apor ressalvas às contas apresentadas, eis que não evidenciadas falhas que pudessem comprometer a sua regularidade, a teor do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e julgar as contas aprovadas.

Rio de Janeiro, 25/01/2022

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600004-76.2020.6.19.0057

PROCESSO : 0600004-76.2020.6.19.0057 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Paraty - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDA : ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA LIMA (137709/RJ)

ADVOGADO : CARLA FERNANDES DOS SANTOS LIMA (102816/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600004-76.2020.6.19.0057 - Paraty - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do RECORRIDO: CARLA FERNANDES DOS SANTOS LIMA - RJ102816, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - RJ137709

EMENTA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL EM RAZÃO DO REGISTRO, EM SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL, DA DESFILIAÇÃO DE ELEITORA PELO ANTIGO REPRESENTANTE DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL SEM A ANUÊNCIA DA MESMA. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, COM FULCRO NA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO PELO RECORRIDO, SEJA POR AUSÊNCIA DE OITIVA DO INVESTIGADO NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL, SEJA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRARRAZÕES AO RECURSO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO ESCRITA DA ELEITORA AO CARTÓRIO ELEITORAL PARA REGISTRO DA DESFILIAÇÃO. ANOTAÇÃO NO SISTEMA PELO PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A SITUAÇÃO DA ELEITORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 21 DA LEI N.º 9.096/1995 E DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.117/2009, APLICÁVEL À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. CONDUTA MATERIALMENTE ATÍPICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - No caso em tela, o *Parquet* ofereceu denúncia em face de ex-dirigente partidário que teria, em tese, registrado a desfiliação de eleitora no sistema FILIAWEB, sem a anuência da mesma, em

retaliação à perda do cargo de direção do PHS do Município de Paraty, ocorrida em momento anterior. Por ter inserido informação falsa no sistema próprio da Justiça Eleitoral, de acordo com o MP, estaria incurso nas penas do art. 350 do Código Eleitoral.

II - O Cartório da 57ª Zona Eleitoral esclareceu que a eleitora solicitou a adoção de providências sobre a anotação falsa da desfiliação, que foi tornada sem efeito pelo Juízo Eleitoral, sem que tenha ocorrido qualquer entrave ao deferimento do registro de sua candidatura no pleito seguinte, pela coligação integrada pelo PHS, no que diz respeito à filiação partidária.

III - Decisão do Juízo de primeira instância pela rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal, por entender que o registro de desfiliação não irradiou prejuízos às condições de elegibilidade da então pré-candidata, sendo a conduta materialmente atípica, por incidência do princípio da insignificância.

IV - Alegação de nulidade absoluta do feito, pelo recorrido, por não ter sido ouvido ao longo do inquérito policial. Procedimento de natureza administrativa, dispensável, de caráter inquisitório. Desnecessidade de realização de interrogatório. Demonstração nos autos de que houve uma série de tentativas de intimação do então investigado pela Polícia Federal, não tendo logrado êxito em encontrá-lo para ser ouvido. Improcedência das alegações.

V - Alegação de nulidade do procedimento por não ter sido intimado da interposição do recurso ministerial para oferecer contrarrazões. Informação de que estava em local incerto e não sabido. Nomeação da Defensoria Pública da União e, posteriormente, de defensor dativo. Apresentação espontânea das contrarrazões que supre qualquer eventual nulidade.

VI - No mérito, não basta o registro da desfiliação da eleitora pelo órgão partidário para alterar a sua condição para desfiliação no sistema. É indispensável a comunicação da eleitora ao Cartório Eleitoral para que se proceda aos registros pertinentes, de acordo com os arts. 21 da Lei n.º 9.096/1995 e 13 da Resolução TSE n.º 23.117/2009. A mera anotação pelo antigo dirigente partidário não tem o condão de alterar a situação da eleitora, razão pela qual ausente potencialidade lesiva na conduta imputada pelo *Parquet* ao recorrido. Reconhecimento da atipicidade material da conduta.

VII - Demonstrada cabalmente a atipicidade da conduta, não há impossibilidade jurídica do pedido nesta fase processual, mas sim verdadeira análise de mérito, ainda que antecipada.

VIII - Desprovimento do recurso ministerial, mantendo-se a decisão de primeira instância para rejeitar a denúncia com base na manifesta atipicidade material da conduta.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Eleitoral da decisão, proferida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral, em que não foi recebida a denúncia oferecida em face de ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA LIMA pela prática, em tese, do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Narrou a denúncia que, em 24 de fevereiro de 2016, por volta das 10h30min, ANTÔNIO MARCOS teria promovido a desfiliação de Neuza Ferraz de Souza do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, agremiação à qual estava filiada desde 16 de setembro de 2011, sem que a mesma tivesse formulado qualquer requerimento ou lhe fosse assegurada ampla defesa (vide ID 11860309 - fl. 02). De acordo com a acusação, ANTÔNIO MARCOS, então Presidente do órgão de direção municipal do referido partido, teria então feito inserir declaração diversa da que devia ser escrita, em

documento público, para fins eleitorais, em nítida intenção de prejudicar a filiada, pois o ato teria sido realizado concomitantemente à perda da chefia da grei pelo denunciado (vide ID 11860309 - fl. 02).

Informação do Cartório da 57ª Zona Eleitoral em ID 11860859 - fl. 13, em que foi relatado que Neuza Ferraz de Souza dirigiu-se àquela serventia e noticiou que fora realizada a sua desfiliação, requerendo providências para que pudesse candidatar-se no pleito de 2016 pela aludida agremiação. Na mesma oportunidade, requereu a reversão da desfiliação, pedido que foi deferido, tendo sido tornada sem efeito a sua desfiliação pelo Cartório Eleitoral.

Na mesma informação, também foi mencionado que o registro da candidatura da eleitora foi deferido, sem qualquer entrave quanto à filiação partidária (vide ID 11860859 - fl. 13).

O Juízo da 57ª Zona Eleitoral decidiu, então, pela rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, incisos II e III do Código de Processo Penal, por entender que a desfiliação unilateral perpetrada não irradiou prejuízos às condições de elegibilidade da então pré-candidata, configurando conduta materialmente atípica. O Magistrado aplicou o princípio da insignificância ao caso, visto que a conduta não se revelaria relevante para provocar a intervenção do Direito Penal e entendeu pela impossibilidade jurídica do pedido (vide ID 11860959 - fl. 15).

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral de primeira instância interpôs recurso em sentido estrito em ID 11861109 - fl. 18, pugnando pela reforma da decisão atacada, de modo que a denúncia seja recebida. Destacou que estariam presentes os requisitos de admissibilidade da ação penal proposta: legitimidade do MP, interesse processual, possibilidade jurídica do pedido, visto que o tipo está taxativamente previsto na legislação penal, e justa causa, diante da existência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

Ademais, argumentou que a conduta praticada pelo denunciado produziu lesão ou perigo de lesão à fé pública eleitoral, bem jurídico tutelado pelo art. 350 do Código Penal. A fé pública não poderia, segundo o *Parquet*, ser considerada de importância ínfima, o que afastaria a aplicabilidade do princípio da insignificância. Acrescentou que não teriam sido preenchidos os requisitos objetivos adotados pela jurisprudência do STF e do STJ para o reconhecimento da insignificância, princípio que não pode ser aplicado aos crimes contra a Administração Pública, de acordo com o Enunciado n.º 599 da Súmula do STJ.

Salientou, ainda, que se trata de crime formal, de modo que se considera consumado independentemente do resultado, em que pese o deferimento do registro de candidatura de Neuza Ferraz de Souza.

Após remessa dos autos a este Tribunal, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela necessidade de intimação do recorrido em ID 11972559 - fl. 24, visto que não fora oportunizada à parte a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo *Parquet*.

Diante dessa circunstância, do fato de não ter sido possível a realização da sua intimação durante o procedimento investigatório, tendo sido considerado que estava em local incerto e não sabido, e da ausência de advogado constituído nos autos, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para apresentar contrarrazões ao recurso (vide ID 12029709, fl. 28).

Apesar de terem sido realizadas diversas tentativas de intimação da Defensoria Pública da União (vide ID 12455259, fl. 29; ID13642759, fl. 31; ID 17678909, fl. 34), não houve oferecimento das contrarrazões, razão pela qual os autos foram encaminhados para a Procuradoria Regional Eleitoral, que pugnou pela renovação derradeira da intimação e, subsidiariamente, pela nomeação de defensor dativo (vide ID 22101909, fl. 38).

Posteriormente à renovação da intimação da DPU e à expedição de ofício à Chefia da Defensoria Pública da União, sem resposta (vide ID 25212409, fl. 45), foi nomeado defensor dativo no despacho de ID 25359259, fl. 46.

Em seguida, a Defensoria Pública da União ofereceu contrarrazões ao recurso em ID 25489109, fl. 49, tendo sido revogada a nomeação de defensor dativo (vide ID 25934009, fl. 49).

A Procuradoria Regional Eleitoral, então, no parecer de ID 26337159, fl. 50, opinou pelo provimento do recurso ministerial, a fim de que seja recebida a denúncia, com a inclusão de novos endereços para viabilizar a citação do acusado (vide ID 26337159, fl. 50).

De acordo com o órgão do *Parquet* no segundo grau, a denúncia mostra-se formalmente apta, descrevendo que o acusado fraudou o registro de desfiliação de Neuza Ferraz de Souza, então pré-candidata ao cargo de Vereadora do Município de Paraty, em retaliação à perda do cargo de direção do PHS Municipal ocorrido em momento anterior. A justa causa, por sua vez, estaria demonstrada pelos documentos constantes no inquérito que subsidiou a peça acusatória, notadamente os documentos do sistema FILIAWEB e o processo de filiação n.º 46-71.2016.6.19.0057, em que o Juízo da 57ª Zona Eleitoral teria reconhecido a ilegalidade da desfiliação (vide ID 26337159, fl. 50).

Também destacou que os efeitos deletérios da conduta do acusado restam demonstrados, visto que somente foi possível o restabelecimento da filiação da eleitora por decisão da Justiça Eleitoral e que o mesmo alimentou o sistema gerido pela Justiça Eleitoral de má-fé, manipulando informações relevantes ao processo de filiação (vide ID 26337159, fl. 50).

Rechaçou, ainda, a insignificância da conduta, seja por se tratar de crime contra a fé pública, seja por não configurar mínima ofensividade social, pugnando pela aplicação do Enunciado n.º 709 da Súmula STF, valendo o acórdão como recebimento da denúncia (vide ID 26337159, fl. 50).

Postulou, por fim, pela exclusão do endereço utilizado na denúncia, retificando-se a qualificação pessoal do acusado para fazer incluir o endereço de intimação positiva da Justiça Eleitoral de Paraty no processo de filiação, ou o encontrado no banco de dados da Receita Federal pela própria Procuradoria Regional Eleitoral (vide ID 26337159, fl. 50).

Ulteriormente, o recorrido espontaneamente veio aos autos e apresentou contrarrazões, arguindo a nulidade absoluta dos autos. Aduziu que não foi ouvido em sede policial, ao longo do inquérito policial, e que o teor da certidão lavrada pela Polícia Federal dando conta de que não encontrou o recorrido no endereço não corresponderia a verdade dos fatos, visto que o Sr. Flávio, mencionado no referido documento, não afirmaria desconhecê-lo, já que é pessoa próxima, assim como a atual moradora, que seria sua sogra (vide ID 26550259, fl. 55).

Destacou que o relatório da autoridade policial aponta para a inexistência de crime, que não houve perícia no IP do computador para apurar quem teria efetuado no sistema o ato de desfiliação, nem teria sido demonstrado o dolo específico da conduta (vide ID 26550259, fl. 55).

Assinalou que, à época, possivelmente, já não exerceria de fato a presidência da comissão provisória regional do partido, bem como que não possuía a senha "administrador" do sistema FILIAWEB, que seria capaz de alterar, incluir ou excluir qualquer informação. Afirma que a senha seria do partido e do administrador, que teria livre acesso a todos os perfis que cadastra, razão pela qual qualquer pessoa poderia ter realizado a desfiliação (vide ID 26550259, fl. 55).

Sublinhou que consta petição com todos os seus dados, inclusive endereço, telefone, número da OAB e *e-mail* para contato, à fl. 80 do Inquérito Policial, na Informação n.º 160/2017 da Delegacia de Polícia Federal em Angra dos Reis e que não foi intimado, tendo sido tolhido o seu direito de se defender e de constituir advogado de sua confiança, em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (vide ID 26550259, fl. 55).

Nessa linha, ressaltou que constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da decisão de rejeição da denúncia e, no mérito, que estaria ausente a justa causa para a persecução penal, pois não teria sido confirmada a autoria nem teria sido demonstrado o dolo específico do agente (vide ID 26550259, fl. 55).

Na sequência, a Procuradoria Regional Eleitoral ratificou na íntegra o parecer anterior em ID 26915859, fl. 77, e salientou que não há obrigatoriedade de observância de contraditório no inquérito policial, bem como que o procedimento adotado seguiu os ditames de preservação do direito de defesa. Além disso, pontuou que a tese de ausência de dolo específico da conduta é matéria que deve ser reservada ao momento apropriado, durante a instrução probatória da futura ação penal.

Por derradeiro, o recorrido juntou aos autos cópia da certidão de casamento, do documento de identidade de sua esposa e da escritura em nome de seus sogros, com quem mora, e do carnê de IPTU do seu domicílio de modo a demonstrar que não estaria em local incerto e não sabido e que não pairariam dúvidas sobre o seu real endereço (vide ID 26952259, fl. 78).

É o relatório.

(A Procuradora Regional Eleitoral Neide M.C. Cardoso de Oliveira usou da palavra para sustentação.)

VOTO

Presentes os requisitos necessários para a admissibilidade do recurso, deve o mesmo ser conhecido.

1 - Da alegação de nulidade absoluta do feito por ausência de oitiva do investigado no curso do Inquérito Policial.

O recorrido sustenta, em contrarrazões, a nulidade absoluta de todo o procedimento adotado até o momento, vez que não fora intimado previamente no bojo do inquérito policial para apresentar sua defesa e a sua versão sobre os fatos. Assim, entende que houve ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Sabe-se que o inquérito policial é um procedimento de natureza administrativa em que se busca obter elementos de informação quanto à autoria e à materialidade da infração penal aptos a carrear a justa causa indispensável para a propositura da ação penal. Trata-se de procedimento, inclusive, dispensável: se desde logo o órgão responsável pela acusação verificar a certeza da materialidade do fato e a existência de indícios mínimos de sua autoria, pode oferecer desde logo a denúncia, sem a instauração de procedimento investigatório prévio.

Desse modo, trata-se de procedimento de caráter instrumental e, portanto, inquisitório, de modo que não se exige a observância do contraditório nesse momento, ainda embrionário, da persecução penal.

Esse caráter inquisitório já foi por diversas vezes reiterado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como nos precedentes abaixo colacionados, apenas a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA DO INVESTIGADO NA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. LEI 13.245/2016. MITIGAÇÃO DO CARÁTER INQUISITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE QUESITOS. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. As alterações promovidas pela Lei 13.245/2016 no art. 7º, XXI, do Estatuto da Ordem dos Advogados representam reforço das prerrogativas da defesa técnica no curso do inquérito policial, sem comprometer, de modo algum, o caráter inquisitório da fase investigativa preliminar.

2. Desse modo, a possibilidade de assistência mediante a apresentação de razões e quesitos não se confunde com o direito subjetivo de intimação prévia e tempestiva da defesa técnica acerca do calendário de inquirições a ser definido pela autoridade judicial.

3. Agravo regimental desprovido."

(Pet 7612, Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020) - grifos não originais

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS PRESTADOS EM INQUÉRITO POLICIAL SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. IMPROCEDÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INQUISITORIAL. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.245/2016 NA LEI 8.906/1994 IMPLICAM REFORÇO DAS PRERROGATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA, SEM CONSTITUIR DIREITO SUBJETIVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial da pretensão recursal, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada.

II - Os fundamentos expostos pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça para denegar a ordem e julgar legítimos os atos praticados pela Autoridade policial alinha-se perfeitamente à jurisprudência desta Suprema Corte sobre a matéria, no sentido de que, por se tratar de procedimento informativo de natureza inquisitorial destinado precipuamente à formação do opinio delicti, o inquérito não prevê contraditório. Precedentes.

III - Em que pese a alteração do art. 7º, XXI, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), promovida pela Lei 13.245/2016, ter implicado reforço das prerrogativas da defesa técnica, a falta desta na fase pré-processual não configura automaticamente nulidade do inquérito, mormente como no caso sob exame em que o próprio indiciado dispensou a presença de advogado para acompanhar seu interrogatório.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento."

(RHC 171571 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 15-08-2019 PUBLIC 16-08-2019) - grifos não originais.

Tratando-se, portanto, de um procedimento de caráter inquisitorial, cuja instauração pode ser dispensada, se o Ministério Público entender que já subsistem elementos suficientes para a deflagração da ação penal, não faria sentido exigir a realização obrigatória da oitiva do investigado /indiciado no curso da investigação. Não há, portanto, qualquer obrigatoriedade da realização do interrogatório no inquérito policial, como quer fazer crer o recorrido, posicionamento há muito consolidado na jurisprudência o Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os julgados indicados abaixo:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE CAPITAIS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO INQUÉRITO À DEFESA, QUANDO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. VÍCIO SANADO NO DECORRER DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. INTERROGATÓRIO DO INVESTIGADO NO INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. DEFESA PRÉVIA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES FUNCIONAIS E NÃO FUNCIONAIS. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE VALORAÇÃO POSITIVA DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, CONTRARIANDO A NARRATIVA FÁTICA DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 7//STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora o inquérito policial não estivesse disponível à defesa quando da resposta à acusação, o acesso lhe foi franqueado durante a tramitação do processo em primeira instância, como constatou a Corte local. Vício sanado.

2. É desnecessário o interrogatório do réu, então investigado, durante o inquérito policial.

3. Quando a denúncia imputa aos acusados crimes funcionais e não funcionais, é dispensável a defesa prévia do art. 514 do CPP.

4. A pretensão de que o comportamento das vítimas seja considerado em favor dos réus (porque as vítimas teriam oferecido a vantagem indevida) contraria os fatos expostos no acórdão recorrido, de modo que seu deferimento é obstado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1840917/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) - grifos não originais.

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS. PRELIMINARES REJEITADAS. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. MÉRITO. PECULATO-DESVIO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE OBRAS SUPERFATURADAS E DE CONTRATO FIRMADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA POR MEIO DE CORRETORAS. DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DA VANTAGEM. ESTRUTURAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PARA FINS DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 312 DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, DA LEI Nº 9.613/98. QUADRILHA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

1.8 - Falta de contraditório prévio ao oferecimento da denúncia: o inquérito policial é procedimento preparatório da denúncia, mas não é imprescindível à apuração de infrações penais, servindo como instrumento para coleta de dados que permitam subsidiar o juízo do autor da ação penal. O interrogatório dos acusados, nessa fase, não é requisito para a validade da denúncia.

(...)

8. Ação penal julgada parcialmente procedente."

(APn 300/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2016, DJe 07/10/2016) - grifos não originais.

Nessa linha, não há nulidade no inquérito policial por ausência de interrogatório do acusado e, ainda que assim não fosse, é cediço que as nulidades do inquérito policial não importam na invalidade do processo judicial a que der origem, por se tratar de mero procedimento informativo, inclusive dispensável, como já examinado neste *decisum*. Confirma-se julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT JULGADO LIMINARMENTE PELO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MP. CELERIDADE PROCESSUAL. CONTROLE POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PARA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO. CONVALIDAÇÕES SUCESSIVAS DA PREVENTIVA E TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO.

PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que 'eventuais máculas na fase extrajudicial não têm o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial.' (AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018). Precedentes. (AgRg no RHC 145.950/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021).

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 694.728/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021)

Apesar de não configurar ato de natureza obrigatória no curso do inquérito policial, verifica-se que a Polícia Federal não se furtou em proceder a diversas tentativas de intimar o então investigado para ser ouvido em sede policial.

No âmbito do referido procedimento, foi determinada pela autoridade policial a expedição de carta de intimação a fim de que ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA LIMA comparecesse à Delegacia de Polícia Federal em Angra dos Reis para ser ouvido a respeito dos fatos investigados em data definida pelo Delegado de Polícia, conforme despacho de pág. 03 de ID 11860559, fl. 07.

Providenciou-se, então, a expedição da intimação, por via postal, ao endereço Rua Projetada, Lote 39-B, Condomínio Ingás, Casa 05, Parque da Mata, Paraty/RJ (vide certidão de pág. 11 de ID 11860559, fl. 07), em que foi intimado no curso do procedimento de filiação partidária n.º 49-71.2016.6.19.0057 (vide pág. 22 do ID 11860359, fl. 03).

Ausente o investigado na data aprazada, foi determinada a realização da intimação no supramencionado local e, tendo dirigido-se ao aludido endereço, a equipe policial foi informada de que se trata de uma casa de veraneio, utilizada geralmente aos finais de semana, e que ANTÔNIO não tem aparecido (vide pág. 02 de ID 11860609, fl. 08).

Verificados outros dados qualificativos do então investigado, foi realizada tentativa de contato telefônico com o mesmo a fim de intimá-lo para a oitiva, ocasião em que afirmou que tal forma de intimação violaria a lei. Na mesma oportunidade, solicitou que fosse enviada a intimação para o seu endereço em Paraty, embora tenha se recusado a fornecê-lo (vide certidão de pág. 13 de ID 11860709, fl. 10).

Constatado que havia outro endereço de ANTÔNIO MARCOS, situado na Rua General Artigas, 325, apt. 606, Leblon, no Município do Rio de Janeiro/RJ, foi expedida carta de intimação, recebida em 05/10/2018 por Flavio Costa (vide ID 11860759, fl. 11). Determinou-se, então, a expedição de carta precatória para realização da oitiva do investigado, no bojo da qual foi realizada tentativa de intimação do mesmo no referido endereço. O agente da Polícia Federal certificou nos autos que foi recebido pelo porteiro, Flavio, que informou que ANTÔNIO não seria morador, nem o nome lhe seria familiar, bem como que a moradora atual disse não conhecer tal pessoa (vide pág. 14 do ID 11860809, fl. 12).

Por todo o exposto, verifica-se que a Polícia Federal envidou todos os esforços para que o investigado fosse ouvido em sede policial, no âmbito do procedimento investigatório instaurado para apurar o suposto crime praticado, não tendo logrado êxito em localizar ANTÔNIO MARCOS. As alegações do ora recorrido de que Flavio, o porteiro do edifício, jamais alegaria desconhecê-lo, dada a sua proximidade com o mesmo, e que a moradora atual indicada na certidão seria sua sogra, não são capazes de infirmar o que fora certificado nos autos do inquérito policial, por agente da polícia federal, servidor que goza de fé pública.

Nesse sentido, afasta-se a preliminar de nulidade em decorrência da ausência de oitiva do investigado no curso do inquérito policial.

2 - Da alegação de nulidade do feito por ausência de intimação do recorrido para apresentar contrarrazões.

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de nulidade do rito adotado por esta Justiça Especializada após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Aduz o recorrido que não foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Ciente de que em todos os

endereços indicados nos autos o recorrido não fora encontrado, encontrando-se, portanto, em local incerto e não sabido, nomeou-se a Defensoria Pública da União para exercer a defesa técnica nos presentes autos e, diante de sua inércia, chegou-se a nomear, inclusive, defensor dativo.

Não há que se falar, portanto, em qualquer nulidade no procedimento adotado e, ainda que assim houvesse, a apresentação posterior das contrarrazões pelo recorrido supriu qualquer suposta falha procedimental anterior, tendo sido conferida a mais ampla oportunidade de exercer a sua defesa, seja em causa própria, sendo o mesmo profissional da advocacia, seja mediante procuração a outro nobre advogado.

3 - Do mérito.

Inicialmente, verifica-se que o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 350 do por ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA LIMA, por ter inserido declaração diversa da que deveria ser escrita, em documento público, para fins eleitorais, correspondente à desfiliação da pretensa pré-candidata à eleição municipal de 2016, Sra. Neuza Ferraz de Souza.

No entanto, o Juízo da 57ª Zona Eleitoral considerou que a conduta do agente, embora formalmente adequada ao tipo do art. 350 do Código Eleitoral, não seria materialmente típica, por aplicação do princípio da insignificância, visto que não houve prejuízo às condições de elegibilidade de Neuza Ferraz de Souza decorrente da desfiliação realizada no sistema pelo recorrido. Nessa linha, entendeu pela impossibilidade jurídica do pedido, por ausência do "*fumus commissi delicti*", razão pela qual rejeitou a denúncia, nos termos do art. 395, incisos II e III do Código de Processo Penal.

Esse é o quadro fático.

A respeito da justa causa, Guilherme de Souza Nucci (Curso de Direito Processual Penal, 17ª ed, p. 246), ensina que "*embora grande parte da doutrina venha confundindo a justa causa simplesmente com o interesse de agir, parece-nos correta a lição de MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, sustentando que a justa causa, em verdade, espelha uma síntese das condições da ação. Inexistindo uma delas, não há justa causa para a ação penal.*"

Com efeito, é imprescindível, para o recebimento da denúncia, que estejam presentes as condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade da parte.

Segundo a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (Curso de Direito Processual Penal, 17ª ed, p. 241), a possibilidade jurídica do pedido "*significa ter o Estado a possibilidade, em tese, de obter a condenação do réu, motivo pelo qual é indispensável que a imputação diga respeito a um fato considerado criminoso.*"

Em outras palavras, é imprescindível que o fato narrado na denúncia seja típico, antijurídico e culpável. Ausente qualquer desses elementos, há impossibilidade jurídica do pedido.

Dito isso, passo a examinar a imputação feita pelo *Parquet* na denúncia de ID 11860309, fl. 2.

Consoante narra a exordial, "*em 24 de fevereiro de 2016, por volta das 10h30min, na sede do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, nesta Comarca, o denunciado agindo de forma livre, consciente e voluntária, fez inserir informação diversa da que deveria ser escrita, em documento público, para fins eleitorais, correspondente à desfiliação da pretensa pré-candidata à época, Sra. Neuza Ferraz de Souza, tendo a ilegalidade do ato sido reconhecida judicialmente, conforme decisão de fl. 33.*"

Salientou, ainda, o Ministério Público Eleitoral que "*conforme restou apurado no inquérito policial que instruiu a presente denúncia, a vítima Neuza Ferraz de Souza filiada ao Partido Humanista da*

Solidariedade - PHS viu-se desfilhada da referida agremiação sem que houvesse formulado qualquer requerimento ou que lhe fosse assegurada a ampla defesa, conforme regula o estatuto do referido partido."

Nessas condições, concluiu o órgão ministerial no sentido de que *"diante de todo o aduzido, foi objetiva e subjetivamente típica, antijurídica e reprovável a conduta perpetrada pelo denunciado, não havendo quaisquer discriminantes a justificá-la estando, por conseguinte, incurso nas penas do art. 350 do Código Eleitoral."*

Pois bem. O tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral estatui o seguinte:

"Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular."

Verifica-se, assim, que o tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral visa proteger a fé pública, ou seja, a confiança das pessoas na veracidade das palavras e documentos, necessária à vida em sociedade. Nota-se que, no caso específico dos crimes de falso previstos no Código Eleitoral, tutela-se *"...a confiança que os eleitores, os candidatos e partidos e, na verdade, todo o sistema de Justiça Eleitoral depositam nos documentos e informações que lhes são levados. Daí a exigência comum aos tipos de que a conduta seja praticada com "fins eleitorais"* (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2015. p. 117).

Nessa linha, a conduta supostamente praticada pelo denunciado, ora recorrido, concernente na inserção de informação falsa em banco de dados desta Justiça Especializada, amolda-se, formalmente, ao tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral, que visa justamente a preservar a confiança depositada pela sociedade na fidedignidade das informações constantes nos sistemas da Justiça Eleitoral e por esse órgão apresentadas.

Contudo, na decisão ID 11860959, o juiz eleitoral rejeitou a denúncia, sob o fundamento de que *"o fato descrito no presente inquérito, embora formalmente adequado ao tipo do art. 350 do código eleitoral, não corresponde a uma conduta materialmente típica e relevante para provocar a intervenção do direito penal. O caso é de aplicação do princípio da insignificância."*

No dispositivo, assinalou que haveria impossibilidade jurídica, subsumindo os fatos narrados à norma estabelecida no art. 395, II e III, do Código de Processo Penal, que trata da ausência da condição para o exercício da ação e da falta de justa causa.

Esclarecedoras, nesse ponto, são as lições de Renato Brasileiro (Manual de Direito Penal Brasileiro, p. 206) ao pontuar que *"sob a ótica da teoria eclética, para que se possa falar em impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação, sua ausência deveria dar ensejo a uma sentença terminativa de carência de ação (art. 485, VI, do novo CPC), é dizer, sem a formação de coisa julgada material. No entanto, se a possibilidade jurídica a ser investigada no processo penal diz respeito à causa de pedir, ou seja, à imputação de um fato típico, ilícito e culpável, fica difícil sustentar que a análise desta condição da ação não esteja relacionada ao mérito, produzindo, pois, coisa julgada formal e material."*

Essa é exatamente a hipótese delineada nos autos.

Analisando-se a fundamentação exposta na r. decisão que rejeitou a denúncia, resta indene de dúvidas que houve exame de mérito, pois a convicção firmada pelo magistrado no sentido da inexistência de tipicidade material adveio, indubitavelmente, do exercício de juízo axiológico da conduta supostamente praticada pelo recorrente. Confira-se trechos relevantes do *decisum* recorrido o (ID 11860959):

"No caso em tela, a desfiliação unilateral perpetrada pelo partido, a despeito de ausência de recurso administrativo, não irradiou prejuízos ao bem maior a que se destina, as condições de elegibilidade da requerente.

(...)

O fato descrito no presente inquérito, embora formalmente adequado ao tipo do art. 350 do código eleitoral, não corresponde a uma conduta materialmente típica e relevante para provocar a intervenção do direito penal. O caso é de aplicação do princípio da insignificância.

(...)

A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal.

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao seu grau de intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida.

Assim sendo, diante da impossibilidade jurídica do pedido, ausente o 'fumus commissi delicti', REJEITO A DENÚNCIA, nos termos do art. 395, II e III do Código de Processo Penal."

Mais uma vez, por ser absolutamente pertinente ao deslinde da controvérsia, valho-me do escólio de Renato Brasileiro (Manual de Direito Penal Brasileiro, p. 206), que aborda minuciosamente a questão, que em tudo se assemelha ao caso ora em comento:

"Basta pensar no exemplo da rejeição da denúncia em virtude da atipicidade (formal ou material) da conduta imputada ao acusado. Ora, se um simples arquivamento do inquérito policial com base na atipicidade funciona como decisão de mérito, com a formação de coisa julgada formal e material, como negar semelhantes efeitos à decisão proferida no limiar do processo, reconhecendo, por exemplo, a atipicidade material da conduta em virtude do princípio da insignificância? Do ponto de vista da profundidade da cognição, mesmo em se tratando de um exame superficial, o reconhecimento da atipicidade no início do processo pode ser considerado um verdadeiro julgamento do mérito, por não haver controvérsia fática. Portanto, se, por ocasião do juízo de admissibilidade da peça acusatória, reconhecer o juiz ser possível a aplicação do princípio da insignificância, com o consequente reconhecimento da atipicidade material da conduta, não se trata de sentença de carência de ação em face da impossibilidade jurídica do pedido, mas sim de verdadeira decisão de mérito, à semelhança da absolvição sumária prevista no art. 397, III, do CPP, logo, acobertada pela coisa julgada formal e material.

Em síntese, se a atipicidade, discriminante, exculpante (salvo inimizabilidade), ou causa extintiva da punibilidade estiverem cabalmente demonstradas no momento do juízo de admissibilidade da peça-acusatória, e desde que haja um juízo de certeza acerca de sua presença pouco importando se, para tanto, foi necessária uma cognição superficial (prima facie) ou macroscópica, deve o juiz absolver sumariamente o acusado desde logo com fundamento no art. 397. Se o novo Código de Processo Civil autoriza o reconhecimento liminar da improcedência do pedido quando for dispensável a instrução probatória e se revelarem presentes uma das hipóteses listadas nos incisos do art. 397 não há justificativa razoável para não se aplicar idêntico raciocínio ao processo penal, autorizando, por conseguinte, a prolação de um decreto liminar de absolvição sumária por ocasião do juízo de admissibilidade da peça acusatória, independentemente da citação do acusado e apresentação da resposta à acusação. Em todos esses casos, o que menos importa é o momento procedimental em que houver o reconhecimento de uma das hipóteses do art. 397 do

CPP. Como há efetiva análise do mérito em todas elas, a decisão fará coisa julgada formal e material, nos mesmos moldes do que ocorre, por exemplo, com o arquivamento do inquérito policial com base na atipicidade da conduta delituosa."

O Tribunal Superior Eleitoral ao enfrentar a tese da atipicidade material em crime de falsidade ideológica do art. 350 do Código Eleitoral, consolidou o entendimento de que a instrução probatória é prescindível para o exame da potencialidade lesiva da conduta, nas hipóteses em que não parem dúvidas a respeito da atipicidade da conduta, admitindo, em tese, a possibilidade de absolvição sumária, nos termos do art. 397, III do CPP, calcado em juízo de certeza. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO DE BENS EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE JUÍZO DE CERTEZA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO E POTENCIALIDADE LESIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ABSOLUTA IRRELEVÂNCIA DA FALSIDADE. NÃO DEMONSTRADA. DECLARAÇÃO NÃO SUBMETIDA À VERIFICAÇÃO DA AUTORIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AUTOSSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE BENS. UTILIZAÇÃO DO FALSUM COMO INSTRUMENTO DE CAMPANHA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE POTENCIALIDADE LESIVA. INDÍCIOS DE RELAÇÃO POLÍTICA ENTRE ELEITOR E CANDIDATO FORJADA COM VIOLAÇÃO À FÉ PÚBLICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS.

1. O voto vencedor fez expressa referência aos fatos narrados na denúncia e aduzidos em embargos de declaração, não havendo que se falar em violação ao princípio da congruência.

2. O acórdão regional utilizou-se de fatos diversos, trazidos pela defesa, para afastar os fatos apresentados na denúncia, não se verificando alteração do objeto do julgamento.

3. A absolvição sumária, prevista no art. 397 do CPP, tem cabimento quando é nítida e imediatamente perceptível que o julgamento final será pela absolvição, conforme hipóteses expressamente previstas no dispositivo. Por essa razão, a doutrina processualista aponta a necessidade de elementos de prova cabais capazes de suplantarem os indícios de autoria e materialidade trazidos na denúncia e demonstrar, em juízo de certeza, que a ação penal não deve prosseguir.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4931, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2019) - grifos não originais.

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ATIPICIDADE MANIFESTA (ART. 397, III, DO CPP). INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA NO CASO CONCRETO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. O acórdão regional que manteve a sentença de absolvição sumária fundamentou-se na ausência de potencialidade lesiva da conduta, o que descaracteriza a ocorrência da falsidade ideológica eleitoral.

3. A decisão agravada aponta a adequação desse entendimento à jurisprudência do TSE, o que é suficiente para fundamentar a negativa de seguimento ao agravo nos próprios autos, nos termos da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio

jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral". Tal verbete pode ser adotado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial.

(...)

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(Agravo de Instrumento nº 28213, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Data 20/09/2019) - grifos não originais.

Na linha da doutrina e dos precedentes colacionados, resta indene de dúvidas que a decisão recorrida adveio de um juízo de certeza, com fundamento na atipicidade material da conduta, e, portanto, é de mérito, com aptidão para formação de coisa julgada formal e material.

Fixadas essas premissas, cinge-se a controvérsia em aferir se a conduta, supostamente praticada pelo recorrido, consubstanciada na inserção de falsa informação, relaciona à desfiliação partidária da eleitora Neuza Ferraz de Souza, no sistema Filiaweb, desta Justiça Especializada, é, ou não, materialmente atípica à luz do art. 350 do Código Eleitoral.

Inicialmente, cumpre assinalar que a desfiliação partidária é ato que não se perfectibiliza apenas com a inserção dessa informação no sistema próprio pelo representante do órgão partidário. De acordo com o art. 21 da Lei n.º 9.096/1995, faz-se necessário o encaminhamento, pelo filiado, de comunicação escrita não apenas ao órgão de direção municipal do partido, mas também ao Cartório da Zona Eleitoral em que for inscrito. Confira-se:

"Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito."

O art. 13 da Resolução TSE n.º 23.117/2009, que disciplinava a filiação partidária à época dos fatos, também previa a necessidade de comunicação escrita ao órgão de direção partidária e também ao Juízo Eleitoral da inscrição.

Desta feita, para que uma eleitora seja considerada desfilada, em casos de requerimento da própria filiada, não basta a anotação no sistema próprio, que, à época, era o sistema FILIAWEB, mas é indispensável a apresentação do requerimento/comunicação específico à Justiça Eleitoral.

O referido ato normativo prevê, ainda, que, se não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação será considerado para o fim de verificação da coexistência de filiações, o que demonstra a importância dessa informação escrita ao Cartório Eleitoral da inscrição do eleitor.

Vale mencionar que tais disposições foram reproduzidas no atual ato normativo que rege a matéria, especificamente no art. 24 da Resolução TSE n.º 23.596/2019, que estabeleceu a adoção do sistema FILIA para comunicações de desfiliação.

Assim, há que se averiguar se a conduta imputada ao agente, de inserir declaração falsa no sistema FILIAWEB, registrando desfiliação não requerida pela eleitora no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, teria relevância jurídica, visto que tal anotação não basta para o reconhecimento da desfiliação da eleitora pela Justiça Eleitoral.

Neste passo, é necessário que se perquirira se tal proceder ostenta potencialidade lesiva, isto é, se seria capaz de lesionar o bem jurídico protegido pela previsão do art. 350 do Código Eleitoral.

Insta destacar que o tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral visa proteger a fé pública, ou seja, a confiança das pessoas na veracidade das palavras e documentos, necessária à vida em sociedade, como visto.

Entretanto, observa-se que, como visto, o procedimento de desfiliação partidária não depende apenas da anotação pelo partido político, no sistema próprio, do referido ato. É indispensável a apresentação de comunicação da desfiliação da eleitora ao Cartório Eleitoral, para que proceda aos registros pertinentes, dos quais depende que seja a mesma considerada desfilada da agremiação partidária pela Justiça Eleitoral.

Nessa linha, se o registro da desfiliação pelo representante do órgão partidário no sistema eletrônico sequer tem o condão de, isoladamente, fazer prova da desfiliação da eleitora, mostra-se que não ostenta qualquer possibilidade de lesionar o bem jurídico protegido pela norma penal em apreço.

Com efeito, o mero registro falso efetuado pelo representante do órgão partidário não faria constar, no sistema próprio da Justiça Eleitoral, a informação de que a eleitora estava desfilada, sem que houvesse a comunicação da própria eleitora ao Cartório de sua inscrição, com as anotações correspondentes realizadas por essa serventia a partir desse pleito.

Não se verifica, portanto, qualquer potencialidade lesiva na conduta de inserir informação falsa sobre filiação/desfiliação no sistema próprio da Justiça Eleitoral pelo representante do órgão partidário, dado que não basta essa anotação para considerar o eleitor desfilado da agremiação.

De fato, a doutrina estabeleceu a necessidade de preenchimento de três requisitos para a configuração do crime de falso, quais sejam: (a) o dolo; (b) a imitação da verdade ou do verdadeiro, consistente na alteração do documento verdadeiro, como no caso das informações prestadas no sistema da Justiça Eleitoral, ou a imitação propriamente dita, isto é, a criação de um documento falso e (c) o dano potencial, ou seja, que o documento falsificado seja capaz de iludir ou enganar as pessoas em geral (Por todos, MASSON, Cleber. Direito penal: parte especial. Volume III. 8ª edição. São Paulo: Forense, 2018. p. 491/493).

Ausente qualquer um desses requisitos, não resta caracterizado o crime de falso, sendo considerada ausente a tipicidade penal.

No caso em análise, a anotação de desfiliação pelo órgão partidário, como visto, não é capaz, por si só, de tornar desfilada a eleitora, sendo inclusive considerada filiada para efeitos de coexistência de filiações partidárias. Desse modo, o mero registro dessa informação pelo representante do órgão partidário não é capaz de iludir, enganar as pessoas e também a Justiça Eleitoral, notadamente durante o processo de registro de candidatura, de modo a que se entendesse que estava rompido o vínculo associativo com a grei.

Nesse sentido, revela-se a ausência de potencialidade lesiva da conduta imputada pelo Ministério Público na denúncia a ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA LIMA, embora formalmente adequada ao modelo de conduta proibida descrito no tipo penal do art. 350 do Código Penal, impondo-se o reconhecimento da sua atipicidade material.

O Tribunal Superior Eleitoral já consolidou em sua jurisprudência o entendimento de que se o documento ou a informação falsa, por si só, não é capaz de produzir seus efeitos, seja pela inidoneidade para enganar, pela sua inocuidade ou pela falta de relevância jurídico-eleitoral, afasta-se a configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral.

Cabe transcrever, neste passo, parte da ementa do acórdão proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 4931 pela referida Corte Superior, já supracitado, mas que contém importantes considerações acerca do tema:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO DE BENS EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE JUÍZO DE CERTEZA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO E POTENCIALIDADE LESIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ABSOLUTA IRRELEVÂNCIA DA FALSIDADE. NÃO DEMONSTRADA. DECLARAÇÃO NÃO SUBMETIDA À VERIFICAÇÃO DA AUTORIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AUTOSSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE BENS. UTILIZAÇÃO DO FALSUM COMO INSTRUMENTO DE CAMPANHA.

INDÍCIOS SUFICIENTES DE POTENCIALIDADE LESIVA. INDÍCIOS DE RELAÇÃO POLÍTICA ENTRE ELEITOR E CANDIDATO FORJADA COM VIOLAÇÃO À FÉ PÚBLICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS.

(...)

7. O princípio penal da ofensividade impede que se puna conduta que não acarrete lesão ou perigo de lesão a bem jurídico, devendo ser reconhecida, em tais hipóteses, a atipicidade material da conduta.

(...)

9. A fé pública é o bem jurídico transindividual que se refere à confiança e à credibilidade depositada pelos indivíduos nos documentos utilizados para atestar ou provar relações jurídicas ou sociais. Portanto, o crime de falsidade não lesiona apenas o destinatário imediato do documento, mas agride a convicção coletiva de que os documentos utilizados como essenciais à determinada finalidade são verídicos e confiáveis. Portanto, a absolvição sumária só é cabível quando demonstrado de forma precisa e certa a absoluta inidoneidade do falso para iludir.

10. O Tribunal Superior Eleitoral possui precedentes no sentido de que a omissão em declaração de bens é atípica, pois não se configura falsidade ideológica em declaração sujeita à verificação. Precedentes do TSE e do STF.

11. O entendimento jurisprudencial não se aplica ao caso concreto, pois a moldura fática do acórdão recorrido revela, com nitidez, que a declaração não foi submetida à verificação. O acusado foi quem solicitou a retificação de sua declaração após o segundo turno das eleições, não tendo havido exame do conteúdo da declaração pela autoridade judiciária.

12. Não se reconhece potencialidade lesiva em escritos sujeitos à verificação quando esta é necessária para que a declaração cumpra a sua finalidade. Nessa hipótese, a declaração não é autossuficiente e nada prova, não tendo o falso nela inserido capacidade para iludir ou enganar.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 4931, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 25/10/2019) - grifos não originais.

Traz-se à colação, ainda, outros precedentes do TSE sobre a matéria:

"ELEIÇÕES 2012. AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA SIMPLES. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA TSE Nº 24. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O delito de falsidade ideológica, ex vi do art. 350 do Código Eleitoral, reclama, para a sua configuração, que a declaração falsa ou indevida ostente relevância jurídico-eleitoral. Doutrina.

2. In casu, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, ao reformar a sentença e afastar a condenação, assentou inexistir potencialidade lesiva nas condutas praticadas pelos ora agravados porque as eleitoras envolvidas na prática já eram moradoras do Município de Bombinhas/SC há 5 (cinco) anos, tempo superior aos 3 (três) meses exigidos pela Lei Eleitoral para se proceder à transferência de domicílio eleitoral ou alistamento eleitoral.

3. O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral.

4. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

5. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 17957, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 05/06/2017)

"HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral exige que a declaração falsa inserida no documento seja apta a provar um fato juridicamente relevante.

2. Na espécie, a declaração falsa do paciente de que não havia efetuado movimentação financeira na conta bancária de campanha é irrelevante no processo de prestação de contas de campanha, visto que o art. 30 da Resolução-TSE 22.715/2008 exige a apresentação do extrato bancário para demonstrar a movimentação financeira. Desse modo, a conduta é atípica, pois não possui aptidão para lesionar a fé pública eleitoral.

3. Ordem concedida."

(Habeas Corpus nº 71519, Acórdão, Relatora Min. Nancy Andrichi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 77, Data 25/04/2013, Página 63)

Ademais, é posição assentada na jurisprudência pela Corte Superior Eleitoral que a falsificação de documentos sujeitos à verificação posterior de sua veracidade pela Justiça Eleitoral também não configura o crime de falsidade ideológica eleitoral. Isso porque, se a informação será verificada posteriormente por outros meios pela própria Justiça especializada, a falsidade ficará patente e não irá produzir os efeitos que o agente pretendia. No caso em comento, esses precedentes mostram-se plenamente aplicáveis, pois o registro de desfiliação pelo órgão partidário está sujeito à posterior confirmação pelos registros realizados pela Justiça Eleitoral, após comunicação escrita ao Cartório, não produzindo efeitos por si só.

Vale transcrever a ementa de um precedente do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 350 DO CE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE BENS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA PENAL ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido 'preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante', de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual (STF, RHC 43396, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.2.1967, STF, HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.2.2006).

2. Se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante - como ocorre na hipótese da declaração de bens oferecida por ocasião do pedido de registro de candidatura - não há lesão à fé pública, não havendo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado, que impele ao reconhecimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória.

3. Ademais, ainda que se pudesse considerar a declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura à Justiça Eleitoral prova suficiente das informações nele constantes, haveria de ser afastada a ocorrência de potencial lesividade ao bem jurídico especificamente tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, qual seja, a fé pública e a autenticidade dos documentos relacionados ao processo eleitoral, dado serem as informações constantes em tal título irrelevantes para o processo eleitoral em si (REspe 12.799/SP, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 19.9.97)

4. Agravo regimental não provido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 36417, Acórdão, Relator Min. Felix Fischer, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 2, Data 18/03/2010, Página 374) - grifos não originais.

Acrescente-se que, embora em hipóteses um pouco diversa da apreciada no presente recurso, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais decidiu, em diversas oportunidades, pela ausência de potencialidade lesiva de informações falsas relativas à desfiliação para configuração do cometimento do crime de falsidade ideológica eleitoral. Vale reproduzir as ementas de alguns desses julgados, que demonstram o posicionamento dessa Corte Regional a respeito da matéria, consoante com o posicionamento ora adotado:

"Revisão Criminal. Eleições 2016. Art. 350 do CE. Condenação transitada em julgada. Extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. Incidência de inelegibilidade. Art. 1º, I, e, 4, da LC 64/90.

(...)

2. Da revisão criminal.

Condenação transitada em julgado do requerente que, na condição de presidente do partido local, inseriu em documento particular, consistente em recurso inominado, informação que não condizia com a realidade dos fatos, com propósito de manter determinado eleitor filiado aos quadros de seu partido, em pleno ano eleitoral. Demonstração de que o eleitor somente assinou o referido documento acreditando se tratar de sua desfiliação do partido. Art. 350 do CE. Extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. Incidência da inelegibilidade. Revisão criminal cabível.

Alegação de que a sentença condenatória teria sido contrária a texto expresso da lei ou à evidência dos autos. Art. 621, I, do CPP.

Alegação de que não haveria tipicidade formal nem material no crime de falsidade ideológica eleitoral da conduta de inserir informação falsa em recurso inominado protocolado perante o cartório eleitoral acerca de filiação partidária de eleitor.

2.1. Demonstração da finalidade eleitoral. Elemento subjetivo especial exigido pelo tipo penal.

Propósito de manter a filiação de eleitor ao partido no ano eleitoral. Reflexos eleitorais de fácil dedução. Finalidade eleitoral é cláusula genérica, não sendo preciso que os fins se restrinjam às eleições, votação e respectivos resultados.

Não procedência da alegação de ausência da subsunção da conduta imputada ao tipo penal do art. 350 do CE. Tipicidade formal. Finalidade eleitoral da conduta demonstrada.

2.2. Alegação de ausência de potencialidade lesiva do documento falseado. Ausência de tipicidade material.

Inidoneidade do recurso inominado contendo informações falsas, protocolado perante o cartório eleitoral, para ser objeto material do crime de falsidade ideológica eleitoral. Inaptidão para violar o bem jurídico protegido pelo tipo penal, qual seja a fé pública eleitoral.

Documento, para fins dos crimes contra a fé pública eleitoral, deve ter como finalidade intrínseca a prova de fato juridicamente relevante. Art. 351 do CE. O recurso inominado consubstancia uma petição, ou seja, peça escrita contendo narrativa de fatos, razões e pedidos. Documento desprovido de potencialidade, por si só, para ludibriar a fé pública eleitoral.

Ausência de tipicidade conglobante da conduta por ausência não só de tipicidade material, mas também por ausência de antinormatividade. Direito de petição. Art. 5º, XXXIV, a, da CRFB/1988.

Sentença condenatória definitiva que violou o art. 350 do CE, devido à ausência da tipicidade material da conduta imputada, e o art. 386, III, do CPP, em razão da exigência de se absolver o acusado quando o fato não constituir infração penal. Erro judiciário na aplicação do Direito configurado.

Revisão criminal julgada procedente, com base no art. 621, I (primeira parte), do CPP. Absolvição nos termos do art. 386, III, do CPP."

(Revisão Criminal nº 060136828, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/04/2021)

"Recurso Criminal. Art. 350 do Código Eleitoral. Falsidade ideológica eleitoral. Sentença condenatória. Declaração falsa de filiação em lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral via sistema Filiaweb, implicando duplicidade de filiação partidária de filiado. Elemento subjetivo especial do tipo não demonstrado. Ausência de prova da finalidade eleitoral da conduta. Fato atípico. Recurso provido para absolver o recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal."

(Recurso Criminal nº 10957, Acórdão, Relator(a) Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 026, Data 12/02/2020)

"Recurso criminal. Eleições 2008. Condenação por prática de crime previsto no art. 350 da Lei nº 4.737 de 15/7/1965 (Código Eleitoral). Preliminares. Incompetência absoluta da justiça eleitoral. Alegação de que a ficha de desfiliação partidária é documento particular, com o qual o suposto beneficiário da falsificação não teria qualquer favorecimento, não havendo o filiado sequer se candidatado a cargo eletivo nas eleições de 2008. A suposta falsidade, em tese, amoldaria-se à conduta descrita pelo tipo penal. Rejeitada. Nulidade por violação ao artigo 158 do Código de Processo Penal. Ausência de perícia pode ser suprida por outros meios de prova. Rejeitada. Cerceamento de defesa e ofensa ao artigo 400 do Código do Processo Penal. Inocorrência. Acusado foi ouvido na ordem devida. Rejeitada. Mérito. Falsidade ideológica consistente na inserção de informação falsa em ficha de filiação partidária com finalidade de alterar a situação do filiado para desfilia-lo do Partido em data compatível com o lapso temporal exigido pela lei. Inexistência de dolos genérico e específico, visto que não restou caracterizada a intenção do recorrente de bular a lei ou provada a existência de seu fim especial de agir no sentido de afetar o processo eleitoral. A inserção da data em nada alteraria a situação para registro de candidatura. Atipicidade. Ausência de potencialidade lesiva. Ocorrência de inserção de informação falsa, porém inábil para prejudicar. Falsidade é inócua, pois não cria para a sociedade exigibilidade a justificar uma punição. Necessidade de reforma de sentença em sua integralidade. Absolvição. Recurso provido."

(Recurso Criminal nº 644179, Acórdão, Relator(a) Des. Maurício Torres Soares, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 22/09/2010)

"Recursos Criminais. Art. 350 do Código Eleitoral. Inserção de declaração falsa em documento particular destinada a comprovar desfiliação partidária. Condenação. 2º Recurso. A simples inserção de dado falso em documento particular não é suficiente para caracterizar a tipicidade da conduta. Necessidade de potencialidade de lesão. A dúvida sobre autenticidade de documento requer seja instaurado incidente de falsidade. A presunção de falsidade importaria subverter as disposições relativas à distribuição do ônus da prova. A contradição de datas do pedido de desfiliação ao partido político não indica lesão à fé pública. Demonstração suficiente de que o pedido foi apresentado no prazo legal. Recurso a que se dá provimento. Extensão dos efeitos da decisão absolutória ao co-réu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. 1º Recurso. Interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Recurso a que se julga prejudicado."

(Recurso Criminal nº 47582006,, Relator(a) Des. Renato Martins Prates, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 08/04/2008, Página 84)

Não se olvida, como bem ressaltado pelo recorrente e pela Procuradoria Regional Eleitoral, que o delito de falsidade ideológica eleitoral é formal, isto é, consuma-se com a inserção da declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em um documento, "*sendo irrelevante que ocorra lesão concreta à administração eleitoral*" (GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2021).

A despeito disso, cumpre ressaltar que, no caso em tela, a inserção da informação falsa no sistema da Justiça Eleitoral pelo recorrido não gerou qualquer mácula ao registro de candidatura de Neuza Ferraz de Souza, porquanto a própria eleitora, ao tomar conhecimento do ocorrido, requereu a reversão da desfiliação, pedido que foi deferido, tendo sido tornada sem efeito a sua desfiliação pelo Cartório Eleitoral.

Acresça-se que, *in casu*, nem mesmo está presente a potencialidade lesiva da conduta, pois a desfiliação feita pelo Partido não tem o condão, de, por si só, alterar a situação da eleitora nos cadastros de filiação da Justiça Eleitoral, que é dependente, ainda, de comunicação escrita dirigida ao Juízo Eleitoral de inscrição, bem como dos correspondentes registros pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 24 da Resolução TSE nº 23.596/2019:

"Art. 24. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

§ 1º A desfiliação comunicada pelo eleitor, consoante prevê o art. 21 da Lei nº 9.096/1995, deverá ser registrada na relação correspondente no sistema de filiação partidária.

§ 2º Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para fins de verificação da coexistência de filiações."

Ainda, no parecer ID 2637159, a Procuradoria Regional Eleitoral tece as seguintes considerações:

"Ao contrário do afirmado pelo magistrado, não se está diante de ausência de violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Igualmente a qualquer delito de falso, o crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral tem o viés de tutelar a fé pública eleitoral e, secundariamente, os interesses da vítima direta, os quais não podem se submeter a juízo valorativo de atipicidade material.

(...)

É de se destacar que a participação de NEUZA FERRAZ SOUZA, no pleito de 2016, pelo PHS somente foi possível após o restabelecimento da sua filiação, o que ocorreu por decisão da Justiça Eleitoral. Houve nítido prejuízo àquela candidata."

Ocorre que, na espécie, a inserção da informação falsa no sistema próprio sequer poderia acarretar a perda da credibilidade e da confiança da sociedade em geral, e dos atores envolvidos no processo eleitoral, em particular, nas informações contidas nos bancos de dados desta Justiça especializada. Isso porque o registro da informação pelo órgão partidário não altera a situação da eleitora no sistema para desfiliação, sendo apenas uma das etapas para que se procedesse à sua desfiliação. Não há qualquer potencialidade de dano envolvido na conduta praticada, o que afasta a tipicidade do crime do art. 350 do Código Eleitoral, sob a perspectiva material.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso ministerial, mantendo-se a decisão de primeira instância para rejeitar a denúncia com base na manifesta atipicidade material da conduta.

Rio de Janeiro, 25/01/2022

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000136-67.2017.6.19.0000

PROCESSO : 0000136-67.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Presidência

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)
ADVOGADO : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
ADVOGADO : THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ)
REQUERENTE : CYRO BELTRAO FILHO
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)
ADVOGADO : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
ADVOGADO : THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0000136-67.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA, CYRO BELTRAO FILHO

Advogados do REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

Advogados do REQUERENTE: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651-A, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152467-A, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602-A

Advogados do REQUERENTE: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651-A, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152467-A, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A HIGIEDEZ E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Verifica-se que os documentos apresentados estão ilegíveis e não ostentam natureza fiscal, estando ausente a descrição detalhada dos serviços e efetiva comprovação das despesas, em desconformidade ao art.18 da Resolução TSE nº 23.464/15. 2. Não estando os valores devidamente contabilizados, há impossibilidade de aferição adequada acerca da origem dos recursos e da destinação das despesas efetuadas, utilizando-se cheques não nominativos e não cruzados para realização de pagamento, em descumprimento ao disposto no art. 18, §4º da Resolução TSE nº 23.464/2015. 3. Pagamento de despesas decorrentes de inadimplência (multas, juros, encargos) com recursos do Fundo Partidário, em desacordo com o estabelecido no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. 4. Pagamentos na forma de reembolso e utilizados para fornecedores diversos, em descumprimento ao art. 18, §4º da Resolução TSE nº 23.464/2015. 5. Irregularidade na distribuição e aplicação de verbas oriundas do Fundo Partidário que exige a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens com vinculação às atividades partidárias, nos moldes do art. 35, §2º da Resolução TSE nº 23.464/15. 6. A agremiação partidária descumpriu o comando normativo do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015, que exigem a aplicação de, no mínimo, 5% do valor total de recursos do Fundo Partidário recebido no exercício

financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Ademais, o grêmio político igualmente não destinou os referidos recursos no exercício anterior (2015), conforme assentado no parecer da unidade técnica, relativo ao processo de prestação de contas do exercício de 2015 (86-75.2016.6.19.0000), incidindo a obrigação de aplicar, no exercício em exame (2016), o valor não aplicado naquele, acrescido de 2,5% do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos no mesmo exercício, segundo o disposto no art. 22, §1º e incisos, da Resolução TSE nº 23.432/2014. 7. Aporte de recursos financeiros realizados por meio de transferência bancária à ALERJ, caracterizando a recursos de fonte vedada, a teor do art. 12, inciso II da Resolução TSE nº 23.464/2015. 8. Despesas realizadas irregularmente pelo partido com recursos próprios (Outros Recursos), eis que não foram devidamente demonstradas, no montante de R\$ 175.227,68, o que importa 37% desta verba. 9. Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário não comprovadas regularmente, no valor de R\$ 480.251,82, que representam 27% do total de gastos efetuados com essa verba. 10. Obtenção de recursos oriundos de fonte vedada, que somaram R\$86.856,36, equivalente a 19,49% do total de recursos próprios. 11. Percentuais que comprometem, substancialmente, a higidez, transparência e confiabilidade das contas, a ensejar a sua desaprovação. 12. Por se tratar de um processo de contas partidária referente ao exercício de 2016, é aplicável o disposto no artigo 37, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.096/95, com as redações conferidas pelas Leis nº 13.165/15 e nº 13.877/2019, inclusive em relação ao regime sancionatório mais benéfico instituído por este último diploma, em razão do teor de seu art. 6º, com mitigação legal do Princípio do *tempus regit actum*. 13. Tendo em conta o montante das irregularidades constatadas e a necessidade de que as reprimendas aplicáveis sobre os recursos do Fundo Partidário irregularmente utilizados e daqueles havidos de fonte vedada se mostrem razoáveis e proporcionais, as multas incidentes sobre as verbas a serem recolhidas, em ambos os casos, devem ser fixadas em 10%, o que corresponde à metade do previsto para a hipótese. 14. Contas julgadas desaprovadas, na forma do art. 46, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.464/2015, determinando-se, nos termos do art. 59, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos seguintes valores: (i) R\$ 480.251,82, devido à utilização de recursos do Fundo Partidário irregularmente despendidos; (ii) R\$ 86.856,36, atinentes às verbas oriundas de fonte vedada (art. 14, §1º, do mesmo diploma), ambos acrescidos de multa de 10%, devendo o importe total apurado ser pago no período de 12 meses, mediante descontos nos futuros repasses do Fundo Partidário, acaso existentes, observado o limite de 50% do valor mensal, conforme previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, §1º, da Res. TSE nº 23.464/15.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, referente ao exercício financeiro de 2016, que tramitava, originariamente, em meio físico, posteriormente migrada para o sistema do PJe, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º da Resolução TRE/RJ nº 1166/2021.

Editais do balanço patrimonial e demonstrativo do exercício de 2016, publicado no DJe de 05/07/2017, atestado na certidão à fl. 02 do ID 28849459.

Em sequência, publicou-se novo edital, em atenção ao disposto no artigo 31, §3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme fl. 06 do ID 28849459, não havendo qualquer impugnação às contas apresentadas pelo PCB, consoante certidão à fl.07 do ID 28849459.

No Relatório Preliminar, às fls. 09/10 do ID 28849459, o órgão técnico solicitou a baixa dos autos, em diligência, a fim de que a agremiação complementasse a documentação e prestasse os esclarecimentos necessários ao exame das contas, que ensejou a intimação constante à fl. 16 de ID 28849459.

Às fls. 20-22 do ID 28849459, o partido prestou esclarecimentos e juntou documentos. Ao contínuo, o corpo técnico elaborou o Relatório de Diligências n.º 606/2018 (fl.10 do ID 28849559), no qual consignou a necessidade da apresentação de documentos e/ou informações complementares.

Em nova manifestação, a agremiação pugnou pela concessão de prazo suplementar, o que foi deferido à fl. 27 do ID 28849559. Em seguida, peticionou às fls. 33-38 do ID 28849559, com os respectivos esclarecimentos e pugnando pela juntada de documentos.

No segundo Relatório de Diligências sob n.º 70/2019 (fls. 03-14 do ID 28849659), foi identificada a necessidade da apresentação de documentos faltantes e manifestação sobre incongruências descritas.

Devidamente intimada acerca da conclusão deste segundo relatório, o grêmio político respondeu parcialmente ao questionado e requereu dilação de prazo (fls.22-24 do ID 28849659).

Indeferida a dilação, os autos foram remetidos à SCA para análise da documentação acrescida, conforme despacho à fl. 2 do ID 28849859. Todavia, em seguida, o partido juntou petição com mais documentos e insistiu no pedido de dilação (fls.4-60 do ID 28849959 e fls.1-18 do ID 28850009).

Após, foi determinado o encaminhamento dos autos à SCA (fls. 20 do ID 2885009). Em parecer conclusivo, às fls. 22-57 do ID 28850009, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas, nos termos do art. 46, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.464/15, uma vez que as irregularidades constatadas, analisadas em conjunto, comprometem a integralidade das contas apresentadas, impedindo o controle da origem e da aplicação dos recursos financeiros realizado por esta especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela desaprovação das contas, consoante parecer de ID 29150359.

Despacho de ID 29269759 determinando que o diretório regional apresentasse suas alegações finais em cinco dias, na forma prescrita no artigo 40, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/19, ressaltando-se a impossibilidade de juntada de novos documentos, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo.

Em alegações finais (ID 29770359), o partido pugnou, em sendo as contas desaprovadas, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sustentando a necessidade de se evitar um sancionamento capaz de torná-lo inviável.

Parecer da Procuradoria em ID 29914509 reiterando manifestação pela desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Diretório Regional do Partido Social Democrático - PSD, referente ao exercício financeiro de 2016, conforme determinado pelo artigo 32 da Lei n.º 9.096/95.

Do exame das peças, especialmente o parecer do órgão técnico pela desaprovação das contas (fls. 22/57 do ID 28850009), aqui adotado como razão de decidir, constata-se o apontamento de impropriedade no Demonstrativo de Receitas e Gastos, que não contabilizou o valor de R\$111.000,00 para a totalização de despesas. Afora isso, observou-se a existência de inúmeras inconsistências que comprometem as contas, a saber:

a) ausência de comprovação de despesas em razão de documentação ilegível/emendada, sem a discriminação detalhada do serviço, ou em razão da ausência de identificação do partido ou do

emissor (nome e CNPJ/CPF), e sem comprovante correspondente, conforme documentos relacionados às fls. 23 a 30 do parecer em ID 28850009, especificamente nos itens 8, 9, 10, 11, 13, 14 e 15.

Decerto que a comprovação das despesas com aquisição de bens e serviços de pessoa física ou jurídica deve conter documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, discriminado por natureza de serviço prestado ou material adquirido.

Os mencionados documentos são essenciais para que seja aferida a real origem e aplicação dos recursos, assim como a arrecadação e despesas realizadas anualmente. A ausência dessas peças prejudica a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Neste sentido, cita-se a jurisprudência do TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO).

Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012 do Diretório Nacional do Partido da Causa Operária (PCO). 2. Pareceres da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) e do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação do ajuste contábil. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS. GASTOS. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO. ART. 9º DA RES.-TSE 21.841/2004 E JURISPRUDÊNCIA.** 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte para as contas partidárias dos exercícios de 2012 e anteriores, a comprovação de correto uso de recursos do Fundo Partidário requer juntada apenas de notas fiscais ou de recibos que discriminem a natureza dos serviços prestados ou dos materiais adquiridos, a teor do art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004, não se exigindo em regra documentos complementares. 4. Referidos comprovantes fiscais ou recibos devem ser idôneos, legíveis e conterem descrição precisa do produto ou do serviço prestado, compatível com o objeto social do fornecedor. **CONCLUSÃO. IRREGULARIDADES QUE, EM SEU CONJUNTO, COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO. REPASSE. COTA. FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO. ERÁRIO.**

(Prestação de Contas sob nº 29.492, Acórdão, Relator (a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 115, Data 13/06/2018, páginas 33-35) (grifei)

As irregularidades apontadas no parecer, referentes à ausência de descrição detalhada dos serviços prestados e de identificação do partido ou do emissor, inegavelmente impedem a fiscalização da aplicação destes recursos despendidos.

É certo que a comprovação de despesas realizadas com movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário se dá mediante a apresentação de documentos fiscais ou por meio de outros documentos idôneos que possam corroborá-las (*v.g.* contrato; comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; comprovante bancário de pagamento etc.), nos moldes do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, e por II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data da emissão e valor, caso se dispense a emissão de documento fiscal, nos moldes do § 2º do citado artigo.

Todavia, o diretório não atendeu a tais exigências, não se podendo conceber situações que evidenciam, a mais não poder, o mais completo descaso com dinheiro proveniente do Erário, diante da ausência de certeza de como efetivamente foram realizadas todas as despesas afirmadas pela grei, e mesmo se possuem vinculação com as atividades partidárias. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência no TSE:

Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2013. Partido humanista da solidariedade (PHS). Revelia. Ausência de alegações finais. Recursos do fundo partidário. Vultuosas despesas irregulares. Deficiência. Documentação. Desaprovação. [...] 3. A teor da jurisprudência desta Corte

para as contas partidárias dos exercícios de 2013 e anteriores, a prova do correto uso de verbas do Fundo Partidário requer a juntada de notas fiscais ou recibos que discriminem a natureza dos serviços ou materiais (art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004), não se exigindo, em regra, documentos complementares. Os comprovantes devem ser idôneos, legíveis e conter descrição específica do produto ou do serviço, compatível com o objeto social do fornecedor. [...]"

[\(Ac. de 25.4.2019 na PC nº 28244, rel. Min. Jorge Mussi.\)](#) (grifei)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. NOTA FISCAL GENÉRICA. IRREGULARIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL IRRISÓRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. A teor do art. 63 da Res. TSE 23.553/2017, as despesas eleitorais devem ser comprovadas por documento fiscal idôneo que contenha, entre outros, descrição do bem ou serviço e "identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço". Não se admitem, portanto, notas fiscais genéricas que não demonstrem o vínculo do gasto com a campanha. Precedentes. 2. No caso, o TRE/BA consignou que a nota fiscal trazida pelo agravante - candidato ao cargo de deputado estadual em 2018 - "não possui a descrição do serviço nem o CPF/CNPJ do destinatário, em vilipêndio ao art. 63 da Resolução TSE 23.553/2017". Ademais, o contrato de prestação de serviços apresentado não supre a falha, pois não se comprovou o vínculo com a referida nota. 3. O reexame dos fatos descritos no aresto a quo esbarra no obstáculo da Súmula 24/TSE. 4. Verificando-se despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário, deve-se recolher a quantia ao erário, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, como se determinou in casu. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 06023832520186050000 SALVADOR - BA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 26/03/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 77, Data 23/04/2020)

No que diz respeito à matéria processual referente ao item 10, acerca da juntada de documento - declaração de RPA - após o relatório de diligência, ressalta-se que tal argumentação não se amolda ao que já foi decidido por esta Corte, segundo a qual não é possível *"estender sine die as oportunidades para saneamento das impropriedades apuradas, sob pena de eternização das demandas contábeis, cuja legislação já se afigura bastante flexível, devendo ser observada, como em qualquer procedimento judicial, a preclusão temporal."*(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 25330, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Antonio Soares_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 082, Data 26/04/2018, Página 22/27). No mesmo sentido, o TSE já decidiu:

"Prestação de contas. Diretório nacional. Partido Comunista Brasileiro (PCB). Exercício financeiro de 2013. Desaprovação. [...] 3. 'A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o partido político foi anteriormente intimado para sanar as falhas e não o fez tempestivamente' [...] 4. A juntada de documentos fiscais é medida que deve ser tomada na apresentação das contas e/ou nas diligências alusivas ao exame preliminar, de modo que, em regra, é incabível pedido de dilação de prazo em sede de defesa, quando já se aproxima o prazo de que trata o art. 37, § 3º, in fine, da Lei 9.096/95. [...]"

[\(Ac. de 25.4.2019 na PC nº 31449, rel. Min. Admar Gonzaga\)](#) (grifei)

De toda forma, como ressaltado no parecer, ainda que tal documentação fosse aceita, persiste a impossibilidade de validá-la diante da ausência do endereço do emitente e do CNPJ da

agremiação partidária, em desacordo com o disposto no art. 18, §2º da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, os documentos apresentados, relativos aos itens 8, 9, 10, 11, 13, 14 e 15 do parecer de ID 28850009, não são hábeis à comprovação das despesas realizadas e tal prática malfeire o art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/15, que exige a emissão de documentos fiscais específicos e idôneos.

b) Emissão de cheques, constantes às fls.1878 (R\$ 230,90) e às fls. 571 (R\$ 1.800,00) não nominativos e não cruzados para realização de pagamento. Além de outro nominativo não cruzado (cheque 850646, no montante de R\$ 817,40), em nome de Rodrigo Santos de Castro. Restou evidenciando que este último foi emitido em nome de terceiro, para supostamente ressarcir dívidas efetuadas em nome da agremiação partidária. Comprovado, portanto, o descumprimento ao disposto no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

c) Ausência da descrição dos serviços nos comprovantes de despesas referentes aos Recibos de Pagamento a Autônomos (RPAS), no importe de R\$ R\$ 1.800,00, suportados com "Outros Recursos", e R\$ 13.170,00, com recursos do Fundo Partidário.

Conforme consta no parecer às fls.31/33 do ID 28850009, a agremiação realizou despesas com profissionais autônomos, cujos recibos não contêm qualquer descrição dos serviços prestados.

Instado a se manifestar sobre a falha, a legenda limitou-se a informar a função exercida pelos autônomos, tais como "*serviços gerais*", "*secretaria de diretório*", "*coordenadora de eventos*", e "*auxiliar administrativo*". Como ressaltado no parecer, trata-se de esclarecimento insuficiente para atestar a real contraprestação do serviço e agregando pertinência aos valores despendidos.

O escoreito registro de tais informações visa garantir a higidez e transparência na movimentação de recursos. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE DUAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

1. A análise das contas de partido feita pela Justiça Eleitoral envolve o exame da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de origem não identificada, bem como a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária. Irregularidades apontadas na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

[...]

6. Recibos de pagamento a autônomos (RPA) com informações genéricas que não se fizeram acompanhar dos respectivos contratos ou esclarecimentos específicos não são suficientes para comprovar a regularidade das despesas.

Precedentes.

[...]

9. As notas fiscais devem conter a discriminação específica da natureza dos serviços não podendo consignar apenas a lacônica expressão "serviços prestados".

Esta Corte tem decidido, à luz do art. 9º da Res.-TSE nO 21.841/2004, aplicável ao mérito das contas de 2013, ser suficiente a documentação fiscal discriminada pela natureza do serviço prestado e corroborada por contratos ou outros documentos. Interpretação do art. 9º, I, da Res.-TSE nº 21.841/2004"(PC nO 266-61, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.6.2017) .

14. Para que a Justiça Eleitoral exerça seu dever de fiscalização, a teor do que dispõe o art. 34, III, da Lei nº 9.096/95, é imprescindível que a escrituração contábil venha acompanhada de documentos que comprovem a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados, ainda que se trate de recursos próprios.

[...]

Conclusão

18. Na espécie, o conjunto das irregularidades comprometeu a confiabilidade das contas, ainda que não haja falha de natureza gravíssima. O percentual irregular atingiu 15,68% do total dos recursos recebidos do Fundo Partidário, o que equivale a quase 2/12 (dois doze avos) da distribuição anual do Fundo. Contas desaprovadas, com determinação de ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 1.110.193,22 (um milhão, cento e dez mil, cento e noventa e três reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado e com recursos próprios, e suspensão das cotas do Fundo Partidário por 2 (dois) meses, conforme art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, a ser cumprida de forma parcelada, em 4 (quatro) meses, com valores iguais e consecutivamente, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

(TSE, Prestação de Contas 30672, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE Diário de justiça eletrônico, Data 07/05/2019)

d) Pagamento de despesa de locação de imóvel para Esteves de Carvalho Advogados Associados, terceiro distinto do fornecedor, no importe de R\$ 13.643,33 (fls. 869/872) e R\$ 3.623,97 (fls. 978 /979), tendo sido identificada, ainda, uma despesa de R\$ 2.292,95, numerário despendido em razão do inadimplemento de obrigação contratual.

Na esteira do parecer técnico, a pessoa jurídica "Esteves de Carvalho Advogados Associados" é desconhecida do contrato de locação constante às fls. 3.449/3.456 ou da rescisão de fls.3.464. Não há nos autos recibo emitido propriamente pelo locador do imóvel ou pelos procuradores, identificados na pessoa de Celso Benjó, Guilherme Miguel Benjó ou Daniel Benjó, consubstanciando irregularidade grave.

Outrossim, ressalta-se a vedação expressa de pagamento de multas por inadimplemento com recursos do Fundo Partidário, *in casu*, no importe de R\$ 2.292,95, a teor do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

e) Ausência da comprovação da efetiva entrega de suposto projeto de comunicação do Diretório Regional do PSD entabulado com Factotum e Factotum Assessoria Ltda, a fim de validar despesas no importe de R\$95.548,65, com recursos do Fundo Partidário, e R\$ 26.849,53, com "Outros Recursos".

Instada a se manifestar, a aludida sociedade empresária esclareceu que tal contrato se referiu, em verdade, à assessoria ao candidato à Prefeitura do Rio de Janeiro, não se voltando à produção de peças de mídia e, por esse motivo, não as disponibilizou nos autos.

Sendo assim, como ressaltado no parecer, as notas fiscais juntadas não condizem com o serviço efetivamente prestado, em razão de não restar comprovada a realização da declarada "*consultoria na elaboração e na execução do projeto de comunicação do Diretório Estadual do PSD/RJ*", em descumprimento ao art. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Ademais, vê-se que tais gastos de campanha de assessoria em prol do candidato à prefeito foram realizados no mês de maio de 2016, ou seja, de forma antecipada ao período permitido previsto no calendário das eleições de 2016, que iniciou tão somente em 20/07/2016. Isso resultou na ausência de registro de contabilização no SPCE relativa a tais despesas em nome da empresa e evidencia que o que foi declarado não reflete a realidade dos gastos efetivamente realizados, em detrimento ao disposto no art. 30, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Dessa maneira, não há como atestar as despesas supracitadas, pois não foi comprovada a entrega do serviço contratado.

f) Ausência de comprovação de serviço efetivamente prestado com as seguintes empresas:

- ERLANGER COMUNICAÇÃO E ARTE EIREL, referente às notas fiscais juntadas às fls. 452, 1194 e fl. 1368 no valor total de R\$ 45.000,00.

- FÓRMULA PLANEJAMENTO E ANÁLISE DE MERCADO LTDA. - EPP, referente à nota fiscal 868FA7B7, fls. 529, no valor de R\$ 21.000,00.
 - MULTIMIX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., referente à nota fiscal 598, fls. 934, no valor de R\$ 20.000,00.
 - MF COMUNICAÇÃO EIRELI ME, referente às notas fiscais de fls. 2391, 2503, 2266 no valor total de R\$ 15.000,00.
 - QUAEST PESQUISAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., referente à nota fiscal 2016/11, fl. 1260, no valor de R\$ 75.000,00.
 - CAMPANHA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA relativa à despesa no importe de R\$ 20.200,00. Repise-se que o parecer técnico pormenorizou a ausência de discriminação mínima do serviço nas notas fiscais apresentadas, além de ter atestado a inexistência de prova de sua efetiva realização e relação de terceiros contratados ou subcontratados, em desconformidade ao art. 18, §7º, I da Resolução TSE sob nº 23.464/2015, tornando-os gastos irregulares.
- g) Pagamento de despesas decorrentes de inadimplência (multas, juros, encargos), no valor de R\$ 448,30, com recursos do Fundo Partidário, em desacordo com o estabelecido no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

O TSE já se posicionou pela impossibilidade desta prática, como se percebe na Consulta nº 139623 (acórdão de 21/05/2015 - Min. Relator Gilson Dipp), em que a Corte Superior reafirma, em deliberação unânime, a impossibilidade de utilização dos recursos do Fundo Partidário para a quitação de multas eleitorais impostas a partidos políticos, conforme a transcrição da ementa:

"CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. APLICACAO RECURSOS FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO DO ART. 44 DA LEI N ° 9.096/95. 1. As organizações partidárias possuem, como garantia constitucional, recursos públicos para o funcionamento e a divulgação dos seus programas. Entretanto, a Lei dos Partidos Políticos estabeleceu critérios para utilização dos recursos do Fundo Partidário, descritos no art. 44. 2. A utilização de recursos do Fundo Partidário para efetuar pagamento de multas eleitorais, decorrente de infração a Lei das Eleições, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo legal em comento. Respondida negativamente."

Outros precedentes do Tribunal Superior, no mesmo sentido: Ac.-TSE, de 4.4.2019, na PC rig 29895, de 24.3.2015, e na PC rig 94969; Ac.-TSE, de 7.6.2016, na Cta. n.g 3677; Ac.-TSE, de 21.5.2015, na Cta. n. 9139623.

Trata-se, portanto, de irregularidade que não pode ser superada.

h) Pagamento a título de reembolso no valor de R\$ 4.400,00 com recursos do Fundo Partidário e R\$ 1.946,30 com "Outros Recursos"

In casu, a agremiação defende a aplicação do art. 44-A da Lei nº 9.096/90, cuja redação, incluída pela Lei 13.877/2019, em seu parágrafo único, dispõe que: "*O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do caput do art. 44 desta Lei.*"

Decerto que a prestação de contas anual de partido político está disciplinada pela Lei nº 9.096/95 e atualmente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, cujo texto revogou a Resolução TSE nº 23.428/2014 e Resolução TSE nº 23.546/2017, sendo certo que esta última, por sua vez, revogou a Resolução TSE nº 23.464/2015.

Todavia, o art. 65 da Resolução TSE nº 23.604/2019 prescreve que as disposições nela previstas não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de sua vigência, e as disposições processuais serão aplicadas às prestações de contas relativos aos exercícios que ainda não tenham sido julgados.

Com o intuito de evitar várias interpretações, foi determinado que as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, segundo a textual dicção do sobredito preceito:

'Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

(...)

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário". (g. n.)

Nesse sentido, como as contas tratadas nestes autos são referentes ao exercício financeiro de 2016, quanto ao seu mérito, o exame é realizado de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015, não podendo sofrer qualquer impacto derivado de regras posteriores.

Com efeito, quanto ao pagamento de gastos, o art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, impede a possibilidade de reembolso ao dispor que: "*Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário ressalvado o disposto no art. 19 desta resolução.*" A referida ressalva refere-se à hipótese de constituição de Fundo de Caixa, que deverá ocorrer "*mediante emissão de cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário*".

O próprio regramento do Fundo de Caixa impõe limites, atinentes ao total mensal, anual e ao valor máximo por despesa, afastando a possibilidade de se permitir a utilização de reembolso, o que impediria o controle deste regramento, mormente porque a comprovação de gasto de dinheiro público não pode ocorrer de maneira duvidosa, com documentos inidôneos. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência desta Corte Eleitoral:

Prestação de Contas Anuais. Diretório Estadual. Exercício 2016. Irregularidades. Desaprovação das contas. Suspensão do repasse de quotas do fundo partidário. 1 - Presença de irregularidades que comprometem a confiabilidade e a consistência das contas, a saber: - valor destinado ao Fundo de Caixa excedeu o limite permitido pela legislação;- realização de gastos com passagens aéreas no valor total de R\$ 6.113,58 não comprovadas regularmente; - realização de despesas não comprovadas regularmente com telecomunicações e internet, no valor total de R\$ 6.654,61;- realização de pagamentos na forma de reembolso no valor total de R\$ 21.856,35, afronta ao disposto no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.2 - A manutenção das irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle e Auditoria em seu parecer conclusivo obsta o controle efetivo da análise das contas prestadas, impedindo a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas pelo partido por esta Justiça Especializada, devendo, assim, ser desaprovadas. 3 - Suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário. A apuração do período de suspensão deve ser procedida de forma proporcional e razoável, devendo ser sopesadas a gravidade, a natureza e a repercussão dos vícios encontrados na prestação de contas. Inteligência do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.4 - Levando-se em conta as irregularidades apontadas e, principalmente, a gravidade na realização de despesas sem a devida comprovação, é razoável e proporcional a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano. Desaprovação das contas. Suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, em consonância com os princípios previstos no artigo 37, § 3º, da Lei 9.096/95. (TRE-RJ - PC: 13752 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, Data

de Julgamento: 20/02/2020, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 046, Data 02/03/2020, Página 4)

Outrossim, como ressalvado no parecer técnico, parte dos cheques usados na forma de reembolso foram [utilizados em pagamentos a fornecedores diversos](#), em descumprimento ao art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Logo, tais despesas representam irregularidade de gastos.

Ausência de comprovação de despesas constantes nas contas 3.1.1.01.03.08, 3.1.2.01.03.08 e 3.1.2.01.03.04 com aquisição de combustível, pedágios e estacionamento, que totalizaram a quantia de R\$5.221,50, suportada com Recursos do Fundo Partidário e R\$ 9.626,74 com outros recursos, sem que se tenha registro na escrituração contábil de veículo de propriedade da agremiação partidária,

Em que o fato de pese o órgão partidário ter sido intimado para prestar esclarecimentos acerca dos gastos efetuados, a grei permaneceu inerte, de maneira que a legitimação de tais despesas fica inviabilizada.

i) Dos gastos com o Fundo Partidário sem pertinência com as atividades da agremiação

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, mais conhecido como Fundo Partidário, encontra previsão no art. 38 da Lei n.º 9.096/95. Tais recursos deverão ser utilizados em obediência ao disposto nos incisos do art. 44 da referida lei, cabendo à Justiça Eleitoral (§2º) o respectivo controle e fiscalização através dos processos de prestação de contas.

Como se depreende da leitura dos dispositivos supracitados e da previsão contida no art. 35, §2º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, a regularidade na distribuição e aplicação de verbas oriundas do Fundo Partidário pressupõe a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens, e a sua vinculação às atividades do grêmio político.

Outrossim, as verbas oriundas de "Outros Recursos" e do Fundo Partidário também devem ser regularmente comprovadas e justificadas, o que não ocorreu nas seguintes oportunidades:

(i) aquisição de 450 pacotes de biscoito de polvilho, conforme nota fiscal nº 34.203, fl. 363, no valor de R\$ 495,00;

(ii) despesa com "serviço de manobra", conforme NFS-e 12200, fl. 364, no valor de R\$ 6.500,00;

(iii) aquisição das bebidas elencadas no DANFE 019.789, fl. 372, no valor de R\$ 866,80;

(iv) locação mensal de 20 Notebooks, conforme contrato de fls. 377/380, no valor de \$ 13.938,00 e R\$ 15.600,00;

(v) transporte de mesas e cadeiras de Niterói para Botafogo, conforme nota fiscal nº 0000067, fl. 1591, no valor de R\$ 800,00, sem correspondência com o endereço do Diretório Estadual, tampouco evento por ela promovido;

(vi) transporte de mesas e cadeiras de Duque de Caxias para Humaitá, conforme nota fiscal nº 00000440, fl. 357, no valor de R\$ 400,00, sem correspondência com o endereço do Diretório Estadual, tampouco evento por ela promovido.

Desta forma, não há como atestar tais despesas realizadas.

j) Pagamento realizado à pessoa jurídica "MARIA BELLA", no importe R\$ 33.400,00, custeado com recursos do Fundo Partidário.

Segundo as disposições constantes do art. 18, §§4º e 5º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, em regra, os gastos partidários devem ser pagos mediante emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária, que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, sendo possível a concentração da informação em uma única cártula, ainda que envolva mais de uma operação, desde que o favorecido seja a mesma pessoa física ou jurídica.

Não obstante, como pontuado pela unidade técnica, os serviços de edição de imagens para propaganda partidária prestados pela sociedade MARIA BELLA, ao invés de serem pagos para

pessoa jurídica fornecedora, foram efetuados com cheques nominais a "Felipe Bella", conforme tabela que constou no parecer, senão vejamos:

3.1.1.02.01.03 - DESPESAS COM PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS		
DATA	CHEQUE	VALOR
04/01/2016	850736	R\$ 3.500,00 - fls.2448
02/02/2016	850778	R\$ 3.100,00 - fls.2216
02/03/2016	850796	R\$ 3.100,00 - fls.2314
01/04/2016	850818	R\$ 3.100,00 - fls.1813
02/06/2016	850865	R\$ 3.100,00 - fls.1473
04/07/2016	850893	R\$ 3.100,00 - fls.1675
02/08/2016	850954	R\$ 3.100,00 - fls.1179
05/09/2016	850983	R\$ 3.100,00 - fls.1310
26/09/2016	850989	R\$ 2.000,00 - fls.1362
05/10/2016	850996	R\$ 3.100,00 - fls.664
Total		R\$ 33.400,00

Em que pese a agremiação partidária ter sido intimada, não prestou quaisquer esclarecimentos, tampouco providenciou documentação, restando comprovado um recebedor (pessoa física) dos respectivos valores, distinto da empresa fornecedora, em descumprimento ao art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

À vista disso, inviável atestar a regularidade das despesas.

k) Ausência de comprovação efetiva de prestação de serviço advocatício, referente à aditamento de contrato, que resultou em despesa irregular no valor de R\$ 180.620,50, custeada com recursos do Fundo Partidário.

Como já dito, em se tratando de gastos realizados com recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, os quais demandam aplicação vinculada, a documentação comprobatória apresentada pela agremiação deve ser apta a demonstrar a correlação das despesas realizadas com as atividades partidárias descritas no art. 44 da Lei n.º 9.096/1997, sob pena de o grêmio incorrer em irregularidade na demonstração dos citados dispêndios.

No caso em exame, a unidade técnica consignou um acréscimo expressivo do valor pactuado relativo a serviços de advocatícios. Isto porque, inicialmente, os honorários teriam um valor total de R\$ 12.000,00, sendo pagas mensalmente a quantia de R\$ 2.000,00, por 6 meses, iniciando-se em 1º/07/2015 e findando-se em 31/12/2015.

Ocorre que, após 3 meses de assinatura, houve um aditamento do referido contrato, sob o argumento de aumento da demanda, tendo sido o valor alterado para R\$ 150.000,00, sendo paga mensalmente a quantia de R\$ 25.000,00, estabelecendo-se novo término de vigência para o dia 30/05/2016.

A agremiação partidária foi intimada para que justificasse o acréscimo ao valor pactuado, e, eventualmente, informando o número dos procedimentos administrativos (protocolos) ou judiciais (número dos processos) em que atuou o escritório de advocacia contratado.

Todavia, o partido limitou-se a defender tal aditamento com os seguintes argumentos (ID 30915349): (1) fidelização do cliente; (2) trouxe como parâmetro o valor pago em 2014, no importe de R\$24.000,00; (3) impossibilidade de se comparar com a cobrança realizada em ano eleitoral; (4) representação do PSD na prestação de contas de 2015; (5) assistência ao partido decorrente da

minirreforma eleitoral de 2015, com realização de palestras; (6) incremento na assistência do escritório na esfera cível; (7) o valor mensal de R\$ 25.000,00 corresponde ao preço de mercado e, por fim, (8) suscita como parâmetro a remuneração mensal de magistrados e membros do MP.

De fato, causou estranheza o aditamento do referido contrato em 12,5 vezes mais que do que o inicialmente entabulado, tão somente após 3 (três) meses da assinatura. Não por outro motivo, indagou-se ao órgão partidário o motivo de referido incremento, pois deveria ser respaldado com comprovação efetiva de prestação de serviço, a teor do que preconiza o art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/15.

A grei partidária se esquivou da juntada de documentos comprobatórios e trouxe argumentos impertinentes à questão de fundo. Ora, o parâmetro do valor pago em 2014 que, inclusive, foi prestado por escritório de advocacia diverso, ou relativa à comparação da remuneração mensal de magistrados e MP, ou alusão ao incremento do escritório na área cível e cobrança realizada em ano eleitoral, não afastam a necessidade de se comprovar o aumento efetivo da demanda pactuada após tão somente 3 meses da assinatura do contrato.

Pertinente destacar que a comprovação de despesas quitadas com aportes do Fundo Partidário não pode dar margem a uma duvidosa regularidade, pois se trata de recurso público que exige absoluta confiabilidade dos lançamentos.

O contrato foi pactuado e, supostamente, previa projeções de trabalho, atividades a serem desenvolvidas no interregno do segundo semestre de 2015. A alteração dos honorários após o aditamento não estaria ligada a valores de mercado, já que este não flutua nesta dimensão com essa variação expressiva em tão curto período. Seja como for, a despesa com recurso público deveria vir acompanhada de comprovantes que justificassem tal aumento.

Ainda que se admita a necessidade de complementação das despesas inicialmente não previstas, o aditamento contratual sem informações precisas e detalhadas, diretamente relacionadas com o objeto inicial do contrato, e que autorizassem a majoração inicial quase em 1.150% utilizando-se de recursos públicos, exigiria descrição pormenorizada dos serviços efetivamente prestados.

Desse modo, acolho as razões extraídas do parecer, pois a ausência de devida comprovação de despesas com prestação de serviços advocatícios e, por sua vez, a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário sem a devida documentação comprobatória, enseja a desaprovação das contas, sem prejuízo da determinação de devolução do valor das despesas não comprovadas ao Tesouro.

l) Não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

O Diretório Regional do PSD não atendeu ao comando do artigo 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015, à medida que deixou de aplicar o percentual mínimo de 5% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres para o exercício de 2016.

Conforme consta no parecer, o partido recebeu R\$ 2.030.000,00 de recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2016, de modo que, pelo menos R\$ 101.500,00 deveriam ter sido empregados nesse tipo de programa.

Instado a se manifestar, a legenda argumentou que, na conta bancária específica para esse fim - art. 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015 - teria recebido apenas R\$ 67.500,00, e que o percentual deveria se dar em cima deste valor, na tentativa de subtrair R\$ 230.000,00 do total recebido do Fundo Partidário.

Na verdade, o que restou comprovado foi a aplicação efetiva da quantia de R\$ 30.000,00 nos referidos programas.

Ocorre que o teor do disposto no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995 não deixa maiores dúvidas no sentido de que a aplicação mínima de 5% deve ser calculada sobre o total de recursos recebidos do Fundo Partidário. Senão vejamos o entendimento jurisprudencial do TSE:

"Direito eleitoral. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2013. Diretório nacional. Partido dos trabalhadores (PT). Desaprovação. [...] Não comprovação da aplicação mínima do fundo partidário em programas de incentivo à participação feminina na política 13. A agremiação, para determinação da base de cálculo sobre a qual incidiria a aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação política feminina, excluiu do montante dos recursos recebidos do Fundo Partidário (i) R\$ 12.096.842,33 destinados à Fundação Perseu Abramo e (ii) R\$ 13.270.342,12 referente aos valores destinados aos diretórios estaduais. Dessa forma, o cálculo da aplicação mínima de 5% não incidiu sobre a totalidade dos recursos recebidos do Fundo Partidário, mas sobre aquilo que a agremiação denominou "quota líquida". 14.O procedimento adotado pelo partido viola o disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, cuja literalidade é no sentido de que a aplicação mínima de 5% deve ser calculada sobre o total de recursos recebidos do Fundo Partidário. Não há, portanto, respaldo normativo para a adoção de uma base de cálculo diversa. Precedente. 15. A ausência de comprovação de que a agremiação aplicou o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de difusão e promoção da participação das mulheres na política enseja a aplicação, no exercício seguinte, do valor não aplicado, atualizado monetariamente, com o acréscimo da penalidade de 2,5% do Fundo Partidário. [...]"

[\(Ac de 11.4.2019 na PC 28159, rel. Min. Luís Roberto Barroso\)](#)

Para além desta irregularidade, conforme consta no parecer conclusivo, o Diretório igualmente não destinou recursos para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício anterior (2015), no valor de R\$ 63.000,00, conforme assentado no Parecer Conclusivo nº 566/2018, relativo ao processo de prestação de contas do exercício de 2015 (86-75.2016.6.19.0000), incidindo a obrigação de aplicar, no exercício em exame (2016), o valor não aplicado naquele (2015), acrescido de 2,5% do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos no mesmo exercício, segundo o disposto no art. 22, §1º e incisos, da Resolução TSE nº 23.432/2014, conforme demonstrado abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
5% do FP de 2015 (art. 22 Res. TSE 23.432/14)	63.000,00
2,5% do FP 2015 (§1, III, art. 22 Res. TSE 23.432/14)	31.500,00
TOTAL	94.500,00

Destarte, conclui o parecer, em razão da diferença entre o que deveria ter sido aplicado (R\$ 166.000,00) e o somatório dos saldos finais das contas que movimentaram recursos do Fundo Partidário (R\$ 78.725,75 + R\$ 37.416,00 = R\$ 116.141,75), que restou configurada a aplicação em finalidade diversa daquela destinada à criação, manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres.

Diante disso, em observância ao art. 62 da Resolução TSE nº 23.464/15, a agremiação partidária deverá ressarcir ao erário o valor de R\$166.000,00, utilizados de forma irregular.

Sobre o tema, confira-se precedente recente desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2016. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.1. Presença de irregularidades que comprometem a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação, a saber: I) Diversos pagamentos efetuados com um único

cheque. II) Gastos com recursos do Fundo Partidário não permitidos pela legislação. III) Não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (exercício 2016). IV) Não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (exercício 2015).2. No que diz respeito ao item II, verifica-se que o partido utilizou recursos do Fundo Partidário para realizar gastos não permitidos pela legislação, qual seja, o pagamento de multas eleitorais, contrariando o art. 44, caput e inciso I da Lei n.º 9.096/95 e o art. 17, §2º da Resolução TSE 23.464/2015. O TSE já se posicionou pela impossibilidade desta prática, como se vê na Consulta n.º 139623 (acórdão de 21/05/2015), em que a Corte Superior reafirma, em decisão por unanimidade, a impossibilidade de utilização dos recursos do Fundo Partidário para a quitação de multas eleitorais impostas a agremiação.3. Quanto aos itens III e IV, cabe destacar que os arts. 55-B, 55-C e 55-D da Lei 9096/1995, incluídos pela Lei 13.831/2019, não instituíram uma anistia incondicionada ou a desoneração por parte da agremiação de observar o percentual destinado ao incentivo à participação política das mulheres, previsto no art. 44, Lei n.º 13.831/2019, da Lei n.º 9.096/95. Ao contrário, é necessária a prova da destinação dos recursos ao programa, ainda que tardia, para aplicação dos dispositivos legais, o que não ocorreu. Precedentes do TSE. 4. As irregularidades apontadas prejudicam a confiabilidade e transparência das contas prestadas, afetando o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e aplicação dos recursos.5. Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, determinando: (i) o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 98.074,84, devidamente atualizado, na forma do art. 46, III, "a", da Resolução TSE 23.464/2015, em razão de irregularidade que compromete a integralidade das contas prestadas, acrescida de multa de até 20%; (ii) a transferência do valor de R\$ 15.192,56 para conta bancária específica, de acordo com o art. 6º, IV, da Resolução TSE 23.464/2015, destinada à criação, manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres, para o exercício em exame de 2016, sob pena de acréscimo de 12,5%, nos termos do art. 22, caput, e § 1º da Resolução TSE 23.464/2015; (iii) a transferência do valor de R\$ 23.519,79 para ser depositado na conta bancária destinada à criação, manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres, conforme o art. 6º, IV, da Resolução TSE 23.464/2015, e a devolução ao erário de R\$29.267,71 relativa aos recursos aplicados irregularmente, ambos atualizados com juros e correção monetária, após o trânsito em julgado das contas de 2015, sem prejuízo do valor destinado a esse fim no respectivo ano; (iv) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou eventual crime eleitoral (arts. 350 a 354-A do Código Eleitoral).

(PRESTACAO DE CONTAS n.º 12708/RJ - Acórdão de 02/03/2020 - Relator Des. Paulo César Vieira de Carvalho Filho - Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 052, Data 06/03/2020, Página 8/9). (g.n.)

m) Do recebimento de recursos de fonte vedada

Verificou-se, conforme item 36 do parecer conclusivo, transferência interbancária para a conta da agremiação partidária efetuada pela Assembleia do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), no importe de R\$ 86.856,36, sem que tenha sido juntado aos autos documento informando os CPF's dos contribuintes e a natureza de seus cargos ou funções naquela Casa Legislativa, conforme tabela abaixo discriminada:

Operação	Valor em R\$	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte
Transferência interbancária (DOC, TED)	10.339,03	30.449.862/0001-67	ALERJ
Transferência interbancária (DOC, TED)	10.339,03	30.449.862/0001-67	ALERJ

Transferência interbancária (DOC, TED)	7.806,81	30.449.862/0001-67	ALERJ
Transferência interbancária (DOC, TED)	10.339,03	30.449.862/0001-67	ALERJ
Transferência interbancária (DOC, TED)	4.725,94	30.449.862/0001-67	ALERJ
Transferência interbancária (DOC, TED)	10.339,03	30.449.862/0001-67	ALERJ
Transferência interbancária (DOC, TED)	7.806,81	30.449.862/0001-67	ALERJ
Transferência interbancária (DOC, TED)	6.540,70	30.449.862/0001-67	ALERJ
Transferência interbancária (DOC, TED)	6.540,70	30.449.862/0001-67	ALERJ
Transferência interbancária (DOC, TED)	6.540,70	30.449.862/0001-67	ALERJ
Transferência interbancária (DOC, TED)	5.538,58	30.449.862/0001-67	ALERJ
Total	86.856,39		

Conforme consignado no parecer conclusivo:

"A partir da análise da conta corrente destinada documentos apresentados às fls. 400/402, 523 /524, 533 e 581, em conjunto com os extratos bancários eletrônicos disponíveis para consulta, constatou-se que, apesar de ser possível identificar os cargos ocupados pelos contribuintes (Deputados Estaduais), não houve informação acerca dos CPFs respectivos a fim de que fosse possível comparar as informações constantes dos extratos eletrônicos.

Ao verificar a conta corrente destinada à movimentação de outros recursos, foi constatado que os somatórios das contribuições atribuídas aos agentes relacionados no Demonstrativo de Contribuições Recebidas e nas Relações de Deputados oriundas da ALERJ, correspondiam às transferências cuja contraparte identificada no extrato eletrônico era a própria ALERJ".

Ora, em se atribuindo à ALERJ a alocação das quantias destacadas, o montante de R\$ 86.856,36 é caracterizado como recursos de fonte vedada, a teor do art. 12, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Tal constatação poderia ser fastada apenas se houvesse transferência direta da conta bancária dos contribuintes - pessoas físicas - para a conta da agremiação partidária, em razão da determinação expressa no art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23. 464/2015, no qual consignado que as doações de recursos devem ser feitas por meio de cheque cruzado em nome do partido político, ou por depósito bancário, diretamente na conta da agremiação.

Outrossim, o art. 7º da suscitada Resolução, exige a identificação do doador ou contribuinte na transação bancária através do respectivo número de CPF (doador ou contribuinte) ou CNPJ (partido político ou candidato), o que afasta a hipótese de depósito por pessoa interposta.

Em outro prisma, afastando-se a vedação a que se refere mencionados dispositivos normativos, forçoso reconhecer que tais recursos não tiveram sua origem efetivamente identificada, na forma como determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/15.

A legenda foi intimada para se manifestar, e informou a necessidade de estorno nos valores de R\$ 3.080,87, R\$ 1.266,11 e R\$ 1.266,11, respectivamente, referente aos descontos efetuados indevidamente na folha de pagamento de Deputados já desfilados ao PSD, desde o mês de março de 2016 (Samuel Lima Malafaia, Martha Mesquita Rocha e Jorge Miguel Felipe Bethlem). Entretanto, tal argumento não afasta a irregularidade apontada, mormente porque é de todo modo vedada a contribuição a partido político por meio de desconto em folha de pagamento de servidor. Por oportuno, acrescento os seguintes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95.

1. Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.

2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Recurso especial desprovido.

(RESPE nº 4930 - CRICIÚMA - SC - Acórdão de 11/11/2014 - Relator Min. Henrique Neves Da Silva - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 27)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DIRETÓRIO ESTADUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA DOAÇÃO. FONTE VEDADA. DESCONTO. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SÍNTESE DO CASO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso desaprovou as contas do Diretório Estadual do PR referentes ao exercício de 2010, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada, mediante o desconto de valores por débito automático na conta bancária dos servidores comissionados do Poder Executivo Estadual, em desacordo com o art. 31, II, da Lei 9.096/95.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

(...)

3. A Corte de origem, com fundamento na Res.-TSE 22.025 e na Res.-TSE 22.585, considerou que todas as doações recebidas pelo partido eram vedadas, independentemente da sua qualidade de autoridade ou não, por terem sido realizadas por meio de débito automático direto na conta bancária dos servidores, conforme constou do acórdão regional alusivo aos primeiros embargos, reproduzido na decisão agravada, foram esclarecidos os seguintes pontos:

(i) é vedada a contribuição aos partidos políticos de doações descontadas das remunerações dos servidores que detenham cargo de confiança ou exerçam função dessa espécie (Resolução 22.025), sejam autoridades ou não;

(ii) não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta desde que tenham a condição de autoridades;

(iii) a autoridade que exerça cargo *ad nutum* não pode efetuar doação a partido político. O servidor *ad nutum* que não seja considerado autoridade pode doar, mas a doação não pode ser efetuada mediante desconto em sua remuneração.

4. Para o servidor demissível *ad nutum*, autoridade ou não, é vedada a contribuição aos partidos políticos de doações descontadas diretamente das suas respectivas remunerações, sendo desnecessária, para a caracterização da irregularidade, a comprovação de vício de consentimento dos doadores quanto à adoção do débito automático, situação que não viola os princípios do devido processo legal e da presunção de boa fé.

(..)

8. Ao contrário do que alega o agravante, o Tribunal de origem, com base na legislação eleitoral e na mesma linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, concluiu que as doações foram realizadas por servidores demissíveis *ad nutum* e que, ainda que seja permitido aos servidores que não tenham a condição de autoridade realizar doações a campanha eleitoral, tais doações não podem ocorrer mediante desconto em folha salarial ou na conta bancária do servidor, como ocorreu na espécie.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RESPE nº 14476 - CUIABÁ - MT - Acórdão de 12/12/2019 - Relator Min. Sérgio Banhos - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 30, Data 12/02/2020, Página 80/81) (g.n.)

Assim sendo, uma vez que constam dos extratos bancários transferências identificadas, atribuindo o repasse de créditos à ALERJ e, mesmo tendo sido intimado, o partido não atendeu às solicitações do órgão técnico sobre as divergências e inconsistências dos documentos expostos, não há outra conclusão a que se possa chegar senão a de que as parcelas em questão, somadas, no importe de R\$ 86.856,36 provieram do órgão público supracitado, o que caracteriza hipótese de fonte vedada, eis que se amoldam à proibição contida no art. 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 e art. 12, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

CONCLUSÃO

Consideradas todas as circunstâncias e a magnitude dos valores envolvidos, quer em termos percentuais, quer em termos absolutos, conclui-se que as irregularidades são graves e comprometem a confiabilidade e higidez das contas ora examinadas.

O órgão técnico listou nos itens 8.2, 9.2, 10.2, 11.2, 13.2, 16.1, 18.2, 20.2 e 22, todos do parecer de fls.22/56 do ID 28850009, despesas realizadas irregularmente pela agremiação, com recursos próprios ("Outros Recursos"), eis que não foram devidamente demonstradas, na monta de R\$175.227,68, o que representa 37% desta verba.

Ainda, conforme se depreende dos itens 8.1, 9.1, 10.1, 11.1, 13.1, 13.3, 14, 15, 16.2, 17, 18, 19, 20.1 a agremiação realizou despesas de forma irregular com verbas oriundas do Fundo Partidário, no valor de R\$ 480.251,82, o que corresponde a 27 % do total de despesas.

Sobre os recursos do Fundo Partidário, imperioso destacar que tais parcelas possuem natureza pública e reclamam especial rigor na fiscalização, não podendo as exigências contidas na legislação eleitoral serem tidas como mera formalidade. Na espécie, mostrou-se elevado o quantitativo irregularmente utilizado (R\$ 480.251,82), o que corresponde a 27% desta soma.

Evidentemente, tal numerário deverá ser recolhido aos cofres públicos, na forma do art. 59, §2º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, não constituindo tal determinação propriamente uma penalidade, eis que sua finalidade é a "*recomposição do estado de coisas anterior*" (REspe nº 0607014-27/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 12/02/2020).

Sobre o tema, impõe-se o traslado dos seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARIDADES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO: DESPESAS. COMPROVAÇÃO. ART. 18 DA RES.-TSE Nº 23.432/2014. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. PRECEDENTES. PAGAMENTO DE JUROS, MULTA, IPTU E IPVA. ANUÊNCIA DO PARTIDO QUANTO ÀS FALHAS. ANÁLISE DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO NA QO Nº 192-65 PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E SEGUINTE. NATUREZA DAS IRREGULARIDADES E PERCENTUAL TIDO POR IRREGULAR: 0,68%. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

1. A análise das contas de partido pela Justiça Eleitoral envolve o exame da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de origem não identificada e a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária.

2. A Justiça Eleitoral, por meio do seu órgão técnico, analisa as contas partidárias, partindo dos dados apresentados e realizando as circularizações que se mostram necessárias. Tudo isso sem prejuízo de eventuais ilícitos civis e penais que porventura venham a ser identificados e apurados pelos demais órgãos de controle e investigação.

3. Por se tratar de prestação de contas partidária do exercício de 2015, é aplicável, quanto às irregularidades evidenciadas na espécie, a Res.-TSE nº 23.432/2014, nos termos do que preceitua o art. 65, § 3º, II, da Res.-TSE nº 23.464/2015 e da Res.-TSE nº 23.546/2017, *in verbis*: "as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.432". Irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário. Comprovação de despesas partidárias

4. O art. 18 da Res.- TSE nº 23.432/2014 estabelece as condições e os critérios para comprovação de gastos partidários. Depreende-se do caput do citado artigo que a apresentação de documento fiscal é a regra, e os demais meios de provas são alternativos, razão por que a documentação complementar deve servir como meio de prova e confirmação da regularidade das despesas.

5. Também não se pode perder de vista que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior: "o dispêndio do dinheiro público pelo partido político, recebido por meio de recursos do Fundo Partidário, submete-se ao rol taxativo estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.096/95, devendo todo e qualquer gasto ser voltado para a própria atividade partidária e comprovada sempre a sua vinculação" (PC nº 247-55, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.3.2018). Documentos com emendas, rasuras, ilegíveis e pagamentos em duplicidade. (...)

13. A Asepa indicou o pagamento de juros e multa, notadamente multas de trânsito, no valor de R\$ 2.061,00 (dois mil e sessenta e um reais) com recursos do Fundo Partidário, em desacordo com os arts. 44 da Lei nº 9.097/95 e 17 da Res.-TSE nº 23.432/2014 e com a jurisprudência deste Tribunal. Considerando a anuência do partido com o valor tido por irregular, deve ser ressarcido ao Erário o referido montante, devidamente atualizado, nos termos mencionados pela área técnica. Irregularidade mantida (...)

17. As falhas, no seu conjunto, seja pelo percentual e valores envolvidos, seja pela natureza das irregularidades, não comprometem o ajuste contábil, motivo pelo qual devem ser aprovadas com ressalvas as contas do PTC referentes ao exercício de 2015. 18. O partido deverá ser notificado para que devolva ao Erário o valor de R\$ 28.922,85 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado e com recursos próprios. 19. Contas aprovadas com ressalvas. (...)

(TSE - PC 06000169-22.2016.00.0000, Brasília - DF, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE - -Diário de justiça eletrônico, Data 02/02/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A INTEGRALIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SANÇÃO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR. DEVOLUÇÃO.

1. A falta de demonstração de despesa, que não apresenta descrição detalhada e comprovação de propriedade do bem, em desacordo com a exigência do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.432 /2014, constitui irregularidade de natureza grave, eis que dificulta a análise desta Justiça Especializada acerca da movimentação de recursos do partido no exercício financeiro.

2. Irregularidades que não comprometem a integralidade da movimentação financeira no exercício financeiro ensejam a desaprovação parcial das contas (artigo 45, III, da Resolução TSE nº 23.432 /2014).

3. Aplicação proporcional e razoável da sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, nos termos do artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.

4. Desaprovação parcial das contas, com a determinação de devolução de recursos do Fundo Partidário aplicados de forma irregular.

(TER-AP - PC: 5854 MACAPÁ - AP, Relator: CARLOS ALBERTO CANEZIN, Data de Julgamento: 26/02/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TER/AP, Tomo 36, Data 28/02/2018, Página 7)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2015. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Presença de irregularidades que comprometem a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

2. A realização de despesas com recursos oriundos do Fundo Partidário que não foram comprovadas regularmente gera o dever de efetuar o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, conforme preceitua o art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

3. DESAPROVAÇÃO das contas, determinando-se a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo período de 3 meses e o recolhimento da quantia de R\$ 8.010,08 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 46, inciso I, da Res. TSE nº 23.432/2014.

(TER-RJ - PC: 6502 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, Data de Julgamento: 31/10/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 280, Data 08/11/2018, Página 26/30)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. ÓRGÃO TÉCNICO APONTA A PRESENÇA DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. APLICADA A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 3 MESES. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO ERÁRIO REFERENTE AO VALOR TOTAL DE PAGAMENTOS IRREGULARES DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. (TRE-RJ - PC: 5810 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TER-RJ, Tomo 114, Data 04/06/2019, Página 10/11)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2015 - SD - DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL APRESENTADA PELO PARTIDO E DIRIGENTES - IRREGULARIDADES NÃO SANADAS - COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 03 [TRÊS] MESES APÓS TRÂNSITO EM JULGADO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1 - Examinadas as contas e detectadas falhas que comprometem a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, impõe-se sua desaprovação.

2 - Constatada a malversação de recursos do fundo partidário, é de rigor a devolução ao erário dos valores respectivos.

3 - Prestação de contas reprovada.

(TRE-MT - PC: 9644 CUIABÁ - MT, Relator: SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/09/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3019, Data 02/10/2019, Página 2-3)]

Da mesma forma, os recursos oriundos de fonte vedada, que somaram R\$ 86.856,36, equivalem a 19,49 % do total de recursos próprios, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, a teor do art. 14, § 1º, e art. 59, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Uma vez delineada situação fática apta a atrair a desaprovação da contabilidade da grei partidária, não de ser verificadas as sanções eventualmente aplicáveis à espécie.

Nesse sentido, e à vista do que restou requerido em caráter subsidiário pelo partido, em suas alegações finais, em especial no que concerne à preservação de sua subsistência, considerando a magnitude das irregularidades identificadas, tem-se que, "*segundo a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, referendada pelo STF nos autos do ARE nº 1.019.161/SP, DJe de 12.5.2017, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, as prestações de contas devem ser julgadas e sancionadas consoante as regras previstas na legislação vigente à época dos fatos, em atenção ao princípio do tempus regit actum*" (PC nº 90176, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 15.6.2015), circunstância que, a rigor, desautorizaria a aplicação de um regime sancionatório menos austero à legenda, como por ela almejado, vez que a regra atualmente incidente foi introduzida na Lei dos Partidos Políticos pela Lei 13.877, de 27 de setembro de 2019. Eis atual redação da do art. 37, § 3º, da Lei .9096/95:

"Art. 37- A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)." (g.n.)

Sem embargo, a própria Lei 13.877/19, que deu nova redação ao § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95, trouxe em seu corpo disposição normativa própria a autorizar a incidência do novel preceito a processos de contas de exercícios financeiros pretéritos, desde que não transitados em julgado. É o que se pode extrair da clara dicção do seu art. 6º da Lei 13.877/19, ora reproduzido no que aqui interessa:

"Art. 6º As alterações promovidas nesta Lei aplicam-se a todos os processos de prestação de contas dos partidos que não tenham transitado em julgado em todas as instâncias".

E outra não é a percepção que tem prevalecido no âmbito da mais alta Corte Eleitoral, segundo se depreende do aresto adiante reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional concluiu que o somatório das falhas comprometeu a confiabilidade da prestação de contas a ensejar sua desaprovação, fixando a penalidade de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses.

2. *Conclusão diversa da exposta no acórdão - no sentido de que desproporcional a pena fixada - passa necessariamente pelo reexame de fatos e provas, notadamente porque não consta do decisum a repercussão das falhas no conjunto contábil do ajuste. Incidência da Súmula 24/TSE.*

3. *O art. 37, § 3º da Lei 9.096/1995, inovação trazida pela Lei 13.877/2019, autoriza a aplicação da penalidade, estabelecendo o limite máximo mensal de desconto a 50% do repasse do Fundo Partidário, a fim de assegurar a manutenção das atividades partidárias. Tal compreensão encontra ressonância na jurisprudência do TSE. Alteração legislativa trazida somente após a interposição do Recurso. Aplicação viável a todos os processos de prestação de contas até o trânsito em julgado, em todas as instâncias. Inteligência do art. 6º da referida Lei.*

4. *Agravo Regimental provido em parte, apenas para autorizar que a penalidade de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses seja cumprida de forma parcelada, em 6 (seis) vezes.*

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 3689, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)". (g.n.)

Dessarte, a quadra normativa que deve balizar o julgamento do processo em referência alberga, de um lado, alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015 na Lei dos Partidos Políticos - que modificou a redação do artigo 37 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo um novo regramento sancionatório, qual seja, a devolução dos valores utilizados irregularmente, acrescido de multa de até 20% -, e de outro, a possibilidade de que tal reprimenda seja satisfeita sob a forma de descontos mensais sobre futuros repasses do Fundo Partidário, limitados a 50% do valor recebido, por um período de 1 (um) a 12 (doze) meses (§3º).

À vista das premissas sobremencionadas, do montante das irregularidades constatadas e da necessidade de que as reprimendas aplicáveis sobre os recursos do Fundo Partidário irregularmente utilizados e daqueles havidos de fonte vedada se mostrem razoáveis e proporcionais, tenho que as multas incidentes sobre as verbas a serem recolhidas, em ambos os casos, devem ser fixadas em 10%, o que corresponde à metade do previsto para a hipótese, sendo os descontos respectivos realizados em um período de 12 (doze) meses, respeitadas as delimitações circunstanciais impostas pela legislação eleitoral.

Por todo o exposto, impõe-se o julgamento das contas do Partido Social Democrático - PSD, referentes ao exercício de 2016, como DESAPROVADAS, na forma do art. 46, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.464/2015, determinando-se, nos termos do art. 59, §2º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos seguintes valores: (i) R\$ 480.251,82, devido à utilização de recursos do Fundo Partidário irregularmente despendidos; (ii) R\$ 86.856,36, atinentes às verbas oriundas de fonte vedada (art. 14, §1º, do mesmo diploma), ambos acrescidos de multa de 10%, devendo o importe total apurado ser pago no período de 12 meses, mediante descontos nos futuros repasses do Fundo Partidário - acaso existentes -, observado o limite de 50% do valor mensal, conforme previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, §1º, da Res. TSE n.º 23.464/15.

Em não havendo repasses futuros ao Diretório Regional do PSD que permitam a realização dos descontos sobremencionados, ou remanescendo débito após o transcurso dos 12 meses, o pagamento deverá ser efetuado diretamente, às expensas do indigitado órgão partidário, nos moldes rescritos no art. 49, § 3º, IV, da Res. TSE nº 23.464/15, observadas as normas de execução dos arts. 59 e 60 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Deve ser observada, ainda, a suspensão da aplicação da sanção durante o segundo semestre do ano eleitoral, consoante dicção do art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, § 6º, da Res. TSE nº 23.464/15.

Rio de Janeiro, 24/01/2022

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000199-96.2011.6.19.0002

PROCESSO : 0000199-96.2011.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXECUTADO : PAULO CESAR CANTO DE CARVALHO
ADVOGADO : ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA (072962/RJ)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO

Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.

Por fim, os autos físicos serão arquivados na Caixa 21 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

EMBARGOS À EXECUÇÃO(172) Nº 0000064-50.2012.6.19.0002

PROCESSO : 0000064-50.2012.6.19.0002 EE (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EMBARGADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO

Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.

Por fim, os autos físicos serão arquivados na CAIXA 27 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 04/2022

O Dr. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA, Juiz da 16ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os requerimentos de inscrição, transferência ou revisão de dados cadastrais formulados através do Título Net foram INDEFERIDOS por este Juízo, nos termos os termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral, art. 17, § 1º da Resolução TSE nº 21.538/2003:

Zona: 016

Período: 27/12/2021 a 05/01/2022

Lote Seq. 001/2022

Nome: ELAINE PASSOS GALDINO - Inscrição Eleitoral:174582080302

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

Nome: LEANDRO CASTRO DOS SANTOS - Inscrição Eleitoral: 174582070329

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

Nome: LORRAN LIBERADOR DE OLIVEIRA - Inscrição Eleitoral: 174582060345

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos 28 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, Luiz Antonio Nogueira Lopes, Chefe de Cartório em substituição, digitei e conferi.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2022.

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral/RJ

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600002-49.2022.6.19.0021

PROCESSO : 0600002-49.2022.6.19.0021 INSPEÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INSPECIONADO : JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO

INSPETOR : JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600002-49.2022.6.19.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INSPETOR: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO

INSPECIONADO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO

PORTARIA nº 01/2022

A Doutora MÁRCIA MACIEL QUARESMA, Juíza da 21ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021 autoinspeção periódica anual;

RESOLVE:

Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 21ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada no Rua Filomena Nunes, 971 - Olaria - Capital - RJ, no dia 08/02 /2022 das 15:30 hs às 18 hs.

Art.2º . Designar a Sra. Hercília Regina Cardoso Zamith, chefe de cartório, matrícula nº 09606017 para secretariar todos os atos.

Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon021@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2022.

Marcia Maciel Quaresma

Juiza Eleitoral

(* Republicado em razão de erro material na publicação do dia 26 de janeiro de 2022)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600071-97.2021.6.19.0027

PROCESSO : 0600071-97.2021.6.19.0027 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADA : CRISTIANE DE SOUZA DO CARMO

ADVOGADO : VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)

NOTICIADO : JUAN HENRIQUE DE SOUZA DO CARMO

ADVOGADO : VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)

NOTICIANTE : 52ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE NOVA IGUAÇU/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600071-97.2021.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

NOTICIANTE: 52ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE NOVA IGUAÇU/RJ

NOTICIADO: JUAN HENRIQUE DE SOUZA DO CARMO

NOTICIADA: CRISTIANE DE SOUZA DO CARMO

Advogado do(a) NOTICIADO: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674

Advogado do(a) NOTICIADA: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 100277960.

Determino que a autora do fato cumpra a prestação pecuniária consistente no pagamento de três cestas básicas no valor unitário de 150,00 (cento e cinquenta reais) cada mês, à Associação das

Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu (ACENI), localizada na rua Rua Maranhão, 594, próximo do Top Shopping, telefone 2669-0479 e 98133-3484, com início no dia 15 de fevereiro de 2022, devendo a autora do fato requerer recibo à entidade para posterior comprovação junto à 27ª Zona Eleitoral.

Intime-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600060-68.2021.6.19.0027

PROCESSO : 0600060-68.2021.6.19.0027 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADA : MARTA SALES

ADVOGADO : GISELLY SILVA CAETANO (227047/RJ)

ADVOGADO : ISAQUE GUIMARAES DOMICIANO (231402/RJ)

ADVOGADO : JOAO GABRIEL FERREIRA WON HELD GONCALVES DE FREITAS (184168/RJ)

ADVOGADO : JULIANA DE LACERDA ANTUNES (238316/RJ)

ADVOGADO : JULIANA SANT ANA GUIMARAES MOURA (229248/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO VIANA FIGUEIREDO (132008/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO NOLASCO DE SIQUEIRA PENNA (139104/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA SANTOS MARTINS (164282/RJ)

ADVOGADO : ROMULO RODRIGUES LIMA RIBEIRO (195848/RJ)

ADVOGADO : RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA (209069/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS CARREIRO HONORATO (188176/RJ)

NOTICIANTE : 52ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE NOVA IGUAÇU/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600060-68.2021.6.19.0027 / 027ª

ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

NOTICIANTE: 52ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE NOVA IGUAÇU/RJ

NOTICIADA: MARTA SALES

Advogados do(a) NOTICIADA: ISAQUE GUIMARAES DOMICIANO - RJ231402, GISELLY SILVA CAETANO - RJ227047, JULIANA SANT ANA GUIMARAES MOURA - RJ229248, JULIANA DE LACERDA ANTUNES - RJ238316, JOAO GABRIEL FERREIRA WON HELD GONCALVES DE FREITAS - RJ184168, LEONARDO NOLASCO DE SIQUEIRA PENNA - RJ139104, ROMULO RODRIGUES LIMA RIBEIRO - RJ195848, RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA - RJ209069, VINICIUS CARREIRO HONORATO - RJ188176, LEANDRO VIANA FIGUEIREDO - RJ132008, LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA SANTOS MARTINS - RJ164282

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 101215750.

Determino que a autora do fato cumpra a prestação pecuniária consistente no pagamento de três cestas básicas no valor unitário de 150,00 (cento e cinquenta reais) cada mês, à Associação das

Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu (ACENI), localizada na rua Rua Maranhão, 594, próximo do Top Shopping, telefone 2669-0479 e 98133-3484, com início no dia 15 de fevereiro de 2022, devendo a autora do fato requerer recibo à entidade para posterior comprovação junto à 27ª Zona Eleitoral.

Intime-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600078-89.2021.6.19.0027

PROCESSO : 0600078-89.2021.6.19.0027 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : ERICK PEREIRA CARVALHO

ADVOGADO : ISAAC DE SA ALVES MACHADO (188943/RJ)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA ROCHA REIS (122869/RJ)

ADVOGADO : PAULO EMILIO ROCHA REIS (210161/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600078-89.2021.6.19.0027 / 027ª
ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

NOTICIANTE: 52ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE NOVA IGUAÇU/RJ

NOTICIADO: ERICK PEREIRA CARVALHO

Advogados do(a) NOTICIADO: PAULO EMILIO ROCHA REIS - RJ210161, ISAAC DE SA ALVES
MACHADO - RJ188943, MARCUS VINICIUS DA ROCHA REIS - RJ122869

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 100186470.

Determino que o autor do fato cumpra a prestação pecuniária consistente no pagamento de três cestas básicas no valor unitário de 150,00 (cento e cinquenta reais) cada mês, à Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu (ACENI), localizada na rua Rua Maranhão, 594, próximo do Top Shopping, telefone 2669-0479 e 98133-3484, com início no dia 15 de dezembro de 2021, devendo o autor do fato requerer recibo à entidade para posterior comprovação junto à 27ª Zona Eleitoral.

Intime-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600055-44.2021.6.19.0157

PROCESSO : 0600055-44.2021.6.19.0157 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA
DE CRIME (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADA : JACQUELINE AGUIAR DE MELO SILVA BARROS

ADVOGADO : VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ)

REPRESENTANTE

/NOTICIANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600055-44.2021.6.19.0157 / 027ª

ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADA: JACQUELINE AGUIAR DE MELO SILVA BARROS

Advogado do(a) NOTICIADA: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 100279449.

Determino que a autora do fato cumpra a prestação pecuniária consistente no pagamento de três cestas básicas no valor unitário de 150,00 (cento e cinquenta reais) cada mês, à Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu (ACENI), localizada na rua Rua Maranhão, 594, próximo do Top Shopping, telefone 2669-0479 e 98133-3484, com início no dia 15 de fevereiro de 2022, devendo a autora do fato requerer recibo à entidade para posterior comprovação junto à 27ª Zona Eleitoral.

Intime-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600079-74.2021.6.19.0027

PROCESSO : 0600079-74.2021.6.19.0027 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : JONAS BALTAZAR DA SILVA

NOTICIANTE : 52ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE NOVA IGUAÇU/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600079-74.2021.6.19.0027 / 027ª

ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

NOTICIANTE: 52ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE NOVA IGUAÇU/RJ

NOTICIADO: JONAS BALTAZAR DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Representação Criminal para apuração de possível crime eleitoral descrito no artigo 39, §5º, II, da Lei 9504/97 em desfavor Jonas Baltazar da Silva.

O representante do Ministério Público Eleitoral ofereceu Promoção de Arquivamento, documento id 100646237.

Diante do exposto, e acolhendo a promoção ministerial, determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação Criminal.

Publique-se.

Ciência ao MPE.

Arquive-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600088-28.2021.6.19.0159

PROCESSO : 0600088-28.2021.6.19.0159 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : KEDNA TEIXEIRA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROCHA JORDAO (51473/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600088-28.2021.6.19.0159 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: KEDNA TEIXEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROCHA JORDAO - RJ51473

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas de campanha da candidata ao cargo de vereador KEDNA TEIXEIRA DA SILVA, referentes às Eleições 2008.

As contas da referida candidata foram julgadas não prestadas nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 820-09/2008.

Conforme informado pelo cartório, id 99550093, a candidata apresentou os documentos que caracterizam a prestação de contas a que alude o art. 30 da Resolução TSE nº 22.715/2008. Na mesma informação consta que não foram registrados recursos de fontes vedadas, recursos de origem não identificada, recursos arrecadados oriundos do fundo partidário e sobras de campanha. O Ministério Público, id 100645533, não se opôs à regularização das contas.

É o relatório.

Decido.

A Súmula TSE 42 dispõe: "*A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.*"

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a candidata apresentou as peças necessárias para análise, não havendo indícios de existência de recursos de fontes vedadas, ou recursos de origem não identificada.

Deste modo, DEFIRO o pedido de regularização das contas de KEDNA TEIXEIRA DA SILVA, referentes às Eleições 2008.

Ao cartório para proceder ao lançamento do ASE 272, motivo/forma 2 para o(a) eleitor(a) em questão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se vista dos autos ao MPE, para ciência da sentença.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações correspondentes no Cadastro Eleitoral, com o devido lançamento do código de ASE 272, motivo/forma 2 (prestação de contas extemporânea), junto à inscrição eleitoral da candidata.

Após, arquivem-se os autos, com baixa.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600220-87.2021.6.19.0029

PROCESSO : 0600220-87.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DANIELA PLUMM SANTOS

ADVOGADO : MARIO DA SILVA MIRANDA NETO (97318/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : MARIO DA SILVA MIRANDA NETO (97318/RJ)

REQUERENTE : MARCOS JOSE MARQUES NOVAES

ADVOGADO : MARIO DA SILVA MIRANDA NETO (97318/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600220-87.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, MARCOS JOSE MARQUES NOVAES, DANIELA PLUMM SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO - RJ97318

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO - RJ97318

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO DA SILVA MIRANDA NETO - RJ97318

DESPACHO

Tendo em vista a petição id 102420510, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da prestação de contas anuais do exercício 2020 do partido em tela.

Publique-se.

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600679-08.2020.6.19.0035

PROCESSO : 0600679-08.2020.6.19.0035 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (SÃO FIDÉLIS - RJ)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)

INTERESSADO : JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600679-08.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ, GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A

DECISÃOAnte a certidão ID [102498787](#), determino:

1 - Ao Cartório a expedição de Diplomas aos Eleitos, em virtude da Retotalização efetivada em 19/01/2022, Sr. (s) GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO (Vereador), DIEGO PLOUVIER GOUVEA (1º Suplente) e GUMERCI MACHADO (2º Suplente);

2 - Designo o dia 03/02/2022 às 13:00 horas para entrega dos Diplomas, e considerando-se a pandemia de Covid 19, determino que a cerimônia se efetive, tão somente mediante assinatura do recibo, na sede do Cartório desta 35ª Zona Eleitoral, devendo os eleitos serem intimados da data e hora supra avençada;

3 - Que o candidato Jonathas Silva de Souza, bem como, seu 1º Suplente o candidato Renan de Souza Teixeira, sejam intimados, para no prazo de 48 horas, a contar da ciência, procederem a devolução dos diplomas outrora outorgados, na sede do Cartório da 35ª Zona Eleitoral, no horário compreendido entre 11:00 e 17:00 horas, certificando-se o cartório das entregas;

4 - Imediatamente após a diplomação (item 1), comunique-se via e-mail à Câmara de Vereadores do ocorrido para providências quanto à posse;

5 - Publique-se, certificando-se. Após, aguarde-se a data aprazada.

Em, 31 de janeiro de 2021.

OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Titular - 35ª Zona Eleitoral

EDITAIS**EDITAL**

EDITAL Nº 02/2022

O Excelentíssimo Senhor Dr. OTÁVIO MAURO NOBRE, MM. Juiz Titular da 35ª Zona Eleitoral/RJ, na qualidade de Presidente da 35ª Junta Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe os artigos 200, inciso IV, e 204, ambos da Resolução TSE nº 23.611/2020.

TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, a relação de candidatos eleitos e suplentes ao cargo de VEREADOR, consoante a realização do reprocessamento da totalização do pleito proporcional das Eleições Municipais de 2020, em cumprimento à deliberação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, na sessão plenária de 14/12/2021, apreciou os Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº 0600689-52.2020.6.19.0035 e que, por unanimidade, desproveram-se os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Cargo Vereador:

15555 /GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO / Movimento Democrático Brasileiro

Suplentes de Vereador / Partidos:

15 / MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO:

15100 / DIEGO PLOUVIER GOUVEA - 1º

15123/ GUMERCI MACHADO - 2º

FAZ SABER, também, aos interessados que, devido às medidas de controle e prevenção da Pandemia da COVID-19, não haverá sessão pública para a expedição solene dos referidos diplomas

FAZ SABER, por fim, que a entrega dos diplomas dos mencionados candidatos será realizada no próprio Cartório Eleitoral, situado na Praça da Justiça, s/nº - 2º andar, Fórum Francisco Polycarpo, Centro, São Fidélis/RJ, às 13 horas do dia 03 de fevereiro próximo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Sr. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE, bem como a expedição de e-mail ao Poder Legislativo Municipal comunicando a entrega dos novos diplomas. Dado e passado nesta cidade, ao trigésimo primeiro dia do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Marco Aurélio Gomes dos Santos, Chefe em exercício, matrícula 00115070, o preparei, e que vai assinado pelo MM Juiz.

(a)OTÁVIO MAURO NOBRE

Juiz Presidente da 35ª Junta Eleitoral/RJ

41ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600001-04.2022.6.19.0041

PROCESSO : 0600001-04.2022.6.19.0041 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (VASSOURAS - RJ)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO DA EDUCACAO

ADVOGADO : DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600001-04.2022.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA EDUCACAO

Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248

EDITAL

Considerando o disposto no art.15 da Resolução 23.571/2018 do Tribunal Superior Eleitoral.

TORNO PUBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que encontra-se disponível neste Cartório da 41ª Zona Eleitoral,a Lista com Ficha de Apoiamento, apresentada por PARTIDO DA EDUCACÃO, encaminhada através de requerimento associado ao Lote 100410000001 do SAPF, no Pje nº 0600001-04-2022.6.19.0041 para validação do apoio de Marcia Eloisa Lopes, inscrição eleitoral 408785260183, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados desta publicação. E para que chegue ao conhecimento de todos,

o presente Edital foi expedido e publicado. Dado e passado neste Município de Vassouras, em 31 de Janeiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Alexandre de Almeida Senra, Analista Judiciário, de ordem, o digitei e assino.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral

Alexandre de Almeida Senra

Analista Judiciário - De ordem

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-41.2021.6.19.0048

PROCESSO : 0600077-41.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIGUEL PEREIRA - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : FLAVIO DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)

INTERESSADO : LUCIANO GASPAS RAMOS

ADVOGADO : ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL-PSL-COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)

INTERESSADO : VITOR HUGO VIEIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-41.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL-PSL-COMISSAO PROVISORIA, LUCIANO GASPAS RAMOS, FLAVIO DIAS DE CARVALHO, VITOR HUGO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547

Advogado do(a) INTERESSADO: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547

Advogado do(a) INTERESSADO: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547

INTIMAÇÃO

Ficam os requerentes intimados de que, em cumprimento ao despacho de ID 99569405, foram gerados no Sistema de Prestação de Contas Anual Administrativo novos dados de chave de ativação e senha provisória para acesso, sendo encaminhados, em 13/01/2022, ao e-mail cadastrado pelo Partido Social Liberal - PSL/Miguel Pereira no SPCA, conforme certidão e anexo de ID's 102075487 e 102075489.

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600529-76.2020.6.19.0051

PROCESSO : 0600529-76.2020.6.19.0051 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TRAJANO DE MORAES - RJ)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : MATIAS MENDES DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)

ADVOGADO : THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

INVESTIGADO : RODRIGO FREIRE VIANA

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)

ADVOGADO : THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA AVANÇAR (MDB/REPUBLICANOS)

ADVOGADO : DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)

ADVOGADO : DIMAS RAMOS FELIX (150641/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600529-76.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA AVANÇAR (MDB/REPUBLICANOS)

Advogados do(a) INVESTIGANTE: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194, DIMAS RAMOS FELIX - RJ150641

INVESTIGADO: RODRIGO FREIRE VIANA, MATIAS MENDES DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Wycliffe de Melo Couto, ficam RODRIGO FREIRE VIANA e MATIAS MENDES DA SILVA INTIMADOS, nas pessoas de seus advogados, para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 03 (três) dias, ao recurso interposto pela parte autora. O inteiro teor dos autos digitais poderá ser acessado por meio do endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

CONCEIÇÃO DE MACABU, 31 de janeiro de 2022

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

59ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600091-26.2020.6.19.0059**

PROCESSO : 0600091-26.2020.6.19.0059 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CLAUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ)
REQUERENTE : ISABELA CAMPOS OLIVEIRA RASCAO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA-PP - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ)
REQUERENTE : ADILSON MELLO DE FIGUEIREDO
REQUERENTE : ADRIANO DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600091-26.2020.6.19.0059

REQUERENTE: CLAUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS, ISABELA CAMPOS OLIVEIRA RASCAO DOS SANTOS, PARTIDO PROGRESSISTA-PP - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL, ADRIANO DA COSTA, ADILSON MELLO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR - RJ117900

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR - RJ117900

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR - RJ117900

INTIMAÇÃO

Ficam os requerentes INTIMADOS a regularizarem sua representação processual em cinco dias, nos termos do Despacho proferido nos autos em referência.

Ficam cientes, ainda, que qualquer manifestação acerca do presente processo deverá ser apresentada exclusivamente por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE de primeiro grau - zonas eleitorais, no sítio oficial do TRE-RJ, diretamente nos autos digitais existentes, por advogado devidamente constituído (acesso com certificado digital, pelo link "https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam", informando o número do respectivo processo).

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600092-11.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600092-11.2020.6.19.0059 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CLAUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ)

REQUERENTE : ISABELA CAMPOS OLIVEIRA RASCAO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA-PP - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA
MUNICIPAL
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ)
REQUERENTE : ADILSON MELLO DE FIGUEIREDO
REQUERENTE : ADRIANO DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600092-11.2020.6.19.0059

REQUERENTE: CLAUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS, ISABELA CAMPOS OLIVEIRA RASCAO DOS SANTOS, PARTIDO PROGRESSISTA-PP - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL, ADRIANO DA COSTA, ADILSON MELLO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR - RJ117900

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR - RJ117900

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR - RJ117900

INTIMAÇÃO

Ficam os requerentes INTIMADOS a regularizarem sua representação processual em cinco dias, nos termos do Despacho proferido nos autos em referência.

Ficam cientes, ainda, que qualquer manifestação acerca do presente processo deverá ser apresentada exclusivamente por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE de primeiro grau - zonas eleitorais, no sítio oficial do TRE-RJ, diretamente nos autos digitais existentes, por advogado devidamente constituído (acesso com certificado digital, pelo link "https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam", informando o número do respectivo processo).

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600007-16.2020.6.19.0062

PROCESSO : 0600007-16.2020.6.19.0062 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PATRIOTA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

REQUERENTE : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

REQUERENTE : ELIANE SANTOS DA CUNHA

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600007-16.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM.Juiz Eleitoral de Saquarema venho com o presente INTIMAR o Partido Patriota do Município de Saquarema do inteiro teor da Decisão prolatada nos autos do Processo em Epígrafe, anexa.

Em, 16-12-2021

Luiz Eduardo Chaves Mineiro

Técnico Judiciário

Matrícula 09604100

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-02.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600052-02.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : **068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAQUEL QUINTAO FELIPPE VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)

REQUERENTE : RAQUEL QUINTAO FELIPPE

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 28 de janeiro de 2022.

ALESSANDRA G. R. DE P. ALMEIDA

Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021

74ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-81.2020.6.19.0074

: 0600052-81.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PROCESSO (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO : DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-81.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
SENTENÇA

Trata-se de Ação de prestação de contas anuais referente ao exercício 2019, na espécie de declaração de ausência de movimentação financeira, proposta pelo Diretório Municipal do Partido CIDADANIA de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ.

Certidão cartorária atestando a vigência do diretório municipal no momento da apresentação de contas, subscrita por seu Presidente.

Após, veio a informação de que o referido diretório não estava vigente nos registros do sistema partidário do TSE, no ano de exercício 2019, objeto destas contas.

Intimado a apresentar ata de constituição de diretório municipal do referido ano registrado junto ao TRE/RJ, o prestador de contas reconheceu que não a possuía, posto que realmente seu diretório não estava inscrito junto ao TRE/RJ em 2019. Alegou ainda que apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos porque o diretório estava ativo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, embora inativo perante a Justiça Eleitoral. Que estava apenas cumprindo o que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.096/95.

Parecer ministerial pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual pois o diretório não se encontrava em nenhuma das hipóteses previstas no §1º, do art. 28 da Resolução TSE n 23.604/2019.

É o breve relatório.

A ação de prestação anual de contas à Justiça Eleitoral é um dos instrumentos de fiscalização dos partidos políticos previstos no artigo 17 da Constituição Federal. Possui disciplina no art. 32 e seguintes da Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.604/2019. Seu objetivo é conferir transparência às fontes de arrecadação e gestão de recursos pelos partidos, possibilitando o exercício do controle judicial e popular sobre o seu funcionamento.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o diretório municipal do Partido Cidadania não estava vigente no ano exercício de 2019, objeto de exame nesta prestação de contas.

O artigo 32 da Lei nº 9.096/95 dispõe que *"O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte"*. De fato, aplicando-se somente a interpretação literal a esta norma, concluiria-se que todo diretório municipal ativo no ano da apresentação das contas, mesmo que não estivesse registrado seus atos constitutivos na Justiça Eleitoral no ano anterior, estaria obrigado a prestá-las.

Entretanto, conforme dito pelo MPE, o TSE regulamentou a matéria no §1º, do art. 28 da Resolução TSE n 23.604/2019, estabelecendo que *"consideram-se obrigados a prestar contas os*

órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas: I - estiverem vigentes em qualquer período; II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram."

Isto posto julgo extinto o feito, sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC, ante a ausência de interesse para a causa, e determino o arquivamento dos presentes autos.

P.R.I.

Engenheiro Paulo de Frontin, 28 de janeiro de 2022.

KATYLENE COLLYER PIRES DE FIGUEIREDO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-96.2020.6.19.0074

PROCESSO : 0600051-96.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO : DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-96.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA
ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO VERDE - PV

Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248

SENTENÇA

Trata-se de Ação de prestação de contas anuais referente ao exercício 2019, na espécie de declaração de ausência de movimentação financeira, proposta pelo Diretório Municipal do Partido VERDE de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ.

Certidão cartorária atestando a vigência do diretório municipal no momento da apresentação de contas, subscrita por seu Presidente.

Após, veio a informação de que o referido diretório não estava vigente nos registros do sistema partidário do TSE, no ano de exercício 2019, objeto destas contas.

Intimado a apresentar ata de constituição de diretório municipal do referido ano registrado junto ao TRE/RJ, o prestador de contas reconheceu que não a possuía, posto que realmente seu diretório não estava inscrito junto ao TRE/RJ em 2019. Alegou ainda que apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos porque o diretório estava ativo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, embora inativo perante a Justiça Eleitoral. Que estava apenas cumprindo o que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.096/95.

Parecer ministerial pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual pois o diretório não se encontrava em nenhuma das hipóteses previstas no §1º, do art. 28 da Resolução TSE n 23.604/2019.

É o breve relatório.

A ação de prestação anual de contas à Justiça Eleitoral é um dos instrumentos de fiscalização dos partidos políticos previstos no artigo 17 da Constituição Federal. Possui disciplina no art. 32 e

seguintes da Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.604/2019. Seu objetivo é conferir transparência às fontes de arrecadação e gestão de recursos pelos partidos, possibilitando o exercício do controle judicial e popular sobre o seu funcionamento.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o diretório municipal do Partido Verde não estava vigente no ano exercício de 2019, objeto de exame nesta prestação de contas.

O artigo 32 da Lei nº 9.096/95 dispõe que *"O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte"*. De fato, aplicando-se somente a interpretação literal a esta norma, concluiria-se que todo diretório municipal ativo no ano da apresentação das contas, mesmo que não estivesse registrado seus atos constitutivos na Justiça Eleitoral no ano anterior, estaria obrigado a prestá-las.

Entretanto, conforme dito pelo MPE, o TSE regulamentou a matéria no §1º, do art. 28 da Resolução TSE n 23.604/2019, estabelecendo que *"consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas: I - estiverem vigentes em qualquer período; II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram."*

Isto posto julgo extinto o feito, sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC, ante a ausência de interesse para a causa, e determino o arquivamento dos presentes autos.

P.R.I.

Engenheiro Paulo de Frontin, 28 de janeiro de 2022.

KATYLENE COLLYER PIRES DE FIGUEIREDO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-65.2020.6.19.0074

PROCESSO : 0600066-65.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PT DO B

ADVOGADO : VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-65.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PT DO B

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO - RJ220847-A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de prestação de contas anuais referente ao exercício 2019, na espécie de declaração de ausência de movimentação financeira, proposta pelo Diretório Municipal do Partido AVANTE de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ.

Certidão cartorária atestando a vigência do diretório municipal no momento da apresentação de contas, subscrita por seu Presidente.

Após, veio a informação de que o referido diretório não estava vigente nos registros do sistema partidário do TSE, no ano de exercício 2019, objeto destas contas.

Intimado a apresentar ata de constituição de diretório municipal do referido ano registrado junto ao TRE/RJ, o prestador de contas não se manifestou.

Parecer ministerial pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual pois o diretório não se encontrava em nenhuma das hipóteses previstas no §1º, do art. 28 da Resolução TSE n 23.604/2019.

É o breve relatório.

A ação de prestação anual de contas à Justiça Eleitoral é um dos instrumentos de fiscalização dos partidos políticos previstos no artigo 17 da Constituição Federal. Possui disciplina no art. 32 e seguintes da Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.604/2019. Seu objetivo é conferir transparência às fontes de arrecadação e gestão de recursos pelos partidos, possibilitando o exercício do controle judicial e popular sobre o seu funcionamento.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o diretório municipal do Partido Avante não estava vigente no ano exercício de 2019, objeto de exame nesta prestação de contas.

O artigo 32 da Lei nº 9.096/95 dispõe que *"O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte"*. De fato, aplicando-se somente a interpretação literal a esta norma, concluiria-se que todo diretório municipal ativo no ano da apresentação das contas, mesmo que não estivesse registrado seus atos constitutivos na Justiça Eleitoral no ano anterior, estaria obrigado a prestá-las.

Entretanto, conforme dito pelo MPE, o TSE regulamentou a matéria no §1º, do art. 28 da Resolução TSE n 23.604/2019, estabelecendo que *"consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas: I - estiverem vigentes em qualquer período; II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram."*

Isto posto julgo extinto o feito, sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC, ante a ausência de interesse para a causa, e determino o arquivamento dos presentes autos.

P.R.I.

Engenheiro Paulo de Frontin, 28 de janeiro de 2022.

KATYLENE COLLYER PIRES DE FIGUEIREDO

Juíza Eleitoral

76ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600957-80.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600957-80.2020.6.19.0076 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES
ADVOGADO	: EDUARTT DE AZEVEDO RANGEL (145166/RJ)
REPRESENTADO	: ALDIR FARIA JUNIOR
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REPRESENTADO	: MAER LUIZ DA SILVA LOBIANCO
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

REPRESENTANTE : Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO : TELEFONICA BRASIL S.A.

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600957-80.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

REPRESENTADO: MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES, ALDIR FARIA JUNIOR, MAER LUIZ DA SILVA LOBIANCO

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDUARTT DE AZEVEDO RANGEL - RJ145166

Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

DESPACHO

I - Declaro encerrada a fase probatória.

II - Às partes, para alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

III - Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPE para parecer final.

IV - Após, voltem conclusos para sentença.

Campos (RJ), na data da assinatura.

Glicério de Angiolis Gaudard

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600982-93.2020.6.19.0076

PROCESSO : 0600982-93.2020.6.19.0076 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AUTOR : LEANDRO HENRIQUE MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : LUCIANO TAVARES DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : ALAN HENRIQUES RIBEIRO RIOS (170104/RJ)

ADVOGADO : MAXSUEL BARROS MONTEIRO (103509/RJ)

ADVOGADO : VANESSA TAVARES MONTEIRO RIOS (178508/RJ)

INVESTIGADO : CAIO VIANNA

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

INVESTIGADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

INVESTIGADO : REVIVA CAMPOS 12-PDT / 22-PL / 17-PSL / 27-DC / 51-PATRIOTA

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

INVESTIGADO : GILMARA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600982-93.2020.6.19.0076 / 076ª

ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490

INVESTIGADO: LUCIANO TAVARES DO ESPIRITO SANTO, CAIO VIANNA, GILMARA GOMES DOS SANTOS, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, REVIVA CAMPOS 12-PDT / 22-PL / 17-PSL / 27-DC / 51-PATRIOTA

Advogados do(a) INVESTIGADO: VANESSA TAVARES MONTEIRO RIOS - RJ178508, ALAN HENRIQUES RIBEIRO RIOS - RJ170104, MAXSUEL BARROS MONTEIRO - RJ103509

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494

Advogado do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494

DESPACHO

Intime-se o investigador Leandro Henrique Machado da Silva, bem como a coligação investigada Reviva Campos, para apresentarem alegações finais, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as alegações, ao Ministério Público para parecer final.

Campos (RJ) , na data da assinatura.

Glicério de Angiolis Gaudard

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600983-78.2020.6.19.0076

PROCESSO : 0600983-78.2020.6.19.0076 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)

ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)

INTERESSADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO : FABIO RIVELLI (297608/SP)

REPRESENTADO : CAIO VIANNA

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

REPRESENTADO : GILMARA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)

: Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC,

REPRESENTANTE PP e PRTB

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

REPRESENTANTE : WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600983-78.2020.6.19.0076 / 076ª

ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

REPRESENTADO: CAIO VIANNA, GILMARA GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494

Advogado do(a) REPRESENTADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CELSO DE FARIA MONTEIRO - PR66785-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

I - Verifica-se que os terceiros interessados [FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA](#) juntaram, de forma satisfatória, os documentos e informações solicitadas. Isso posto, não havendo requerimentos de outras provas, declaro encerrada a fase probatória.

II - Às partes, para alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

III - Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPE para parecer final.

IV - Após, voltem conclusos para sentença.

Campos (RJ), na data da assinatura.

Glicério de Angiolis Gaudard

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600955-13.2020.6.19.0076

PROCESSO : 0600955-13.2020.6.19.0076 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : **076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : PABLO LOBO

ADVOGADO : EDUARTT DE AZEVEDO RANGEL (145166/RJ)

REPRESENTADO : LUIZ RAFAEL GRAIN

ADVOGADO : LUIZ RAFAEL GRAIN (106954/RJ)

REPRESENTADO : EDILENA SILVA

ADVOGADO : LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES (86568/RJ)

REPRESENTADO : MARCOS SOARES
ADVOGADO : MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (150334/RJ)
ADVOGADO : PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ)
REPRESENTANTE : Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS,
PSC, PP e PRTB
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
TERCEIRO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600955-13.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

REPRESENTADO: EDILENA SILVA, LUIZ RAFAEL GRAIN, MARCOS SOARES, PABLO LOBO

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES - RJ86568

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ RAFAEL GRAIN - RJ106954

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCUS WELBER GOMES DA SILVA - RJ150334, PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDUARTT DE AZEVEDO RANGEL - RJ145166

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO por irregularidade em pesquisa eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO "UM GOVERNODE VERDADE" em desfavor de EDILENA SILVA, LUIZ RAFAEL GRAIN, MARCOS SOARES e PABLO LOBO e FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA .

Alegam que os representados divulgaram em suas redes sociais pesquisa eleitoral sem prévio registro no sistema próprio do TSE, em desacordo com a legislação eleitoral.

Foi concedida liminar para imediata retirada do conteúdo nas redes sociais, conforme decisão ID 25145986.

Petição ID 91657826, acerca do cumprimento da liminar pelo Facebook.

Resposta do representado Paulo Lobo no Id 92322068, alegando que não tinha ciência que a pesquisa era irregular, que como eleitor, apenas divulgou. Do mesmo modo, a representada Edilene, na peça ID 92968115, alega que apenas repostou conteúdo que circulava na internet. Na resposta do representado Marcos Soares, ID 94114845, há alegação de que o fato não é divulgação de pesquisa eleitoral, mas tão somente um gráfico que já circulava na internet. No mesmo sentido é a defesa do Representado Luiz Rafael Grain, no ID 94234871.

Intimada para manifestar em réplica, a coligação autora permaneceu inerte.

O ministério público opinou pela procedência da ação, com aplicação de multa aos representados.

É o relatório.

Decido.

Na inicial do Autor foram colacionados *prints* de publicações nas respectivas redes sociais, de pesquisa eleitoral com a intenção de votos nas eleições municipais 2020 ao cargo de prefeito. O fato é incontroverso, posto que admitido por todos os representados nas peças defensivas.

As teses defensivas se limitam ao mérito, com dois principais argumentos: a) não se trata, tecnicamente, pesquisa eleitoral e b) ausência de conhecimento da irregularidade.

Pois bom, vejamos: em uma das publicações, na página 3 da petição inicial, assim está a publicação: "se as eleições fossem hoje, em que você votaria para prefeito? Estimulada". Em seguida, mostra o gráfico com a porcentagem de votos de cada candidato. Do mesmo modo os demais *prints* apresentam gráficos com a colocação de cada candidato.

Desse modo, ao divulgar um gráfico, com a informação de pesquisa estimulada, traduz potencial de confundir os eleitores e comprometer a lisura da disputa do cargo público. É notório que o grande desafio na atualidade é regulamentar o uso da internet, o que ocorre principalmente na seara eleitoral, onde as redes sociais se tornaram a principal forma de divulgação de informações. Desse modo, a alegação do direito de liberdade de expressão não pode ser invocado para justificar condutas irresponsáveis. Ao tomar conhecimento de uma pesquisa eleitoral, quem pretende divulgá-la, deve se precaver de sua legalidade.

Ora, o questionamento que se deve fazer é: de onde saíram tais informações? Qual a origem de tal gráfico? Não é possível saber. De fato, tem razão o segundo representado ao alegar que não há parâmetro mínimo de comparação e estatística. E é exatamente por esta razão que se trata de conduta ilegal. Divulga-se dados, como se pesquisa fosse, sem qualquer comprometimento com a legalidade.

A alegação de que simplesmente repostou o conteúdo não é suficiente para afastar a ilegalidade. Isso porque, a legislação pune a "divulgação", que é exatamente a conduta dos representados, conforme o art. 33, §3.º da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019, que estatuem, respectivamente:

"§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR."

"Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º)."

Na mesma direção tem sido os julgados do TSE, que admitem a aplicação de multas para eleitores que divulgam pesquisa sem registro:

"Agravamento regimental. Recurso especial eleitoral. Pesquisa eleitoral. Divulgação sem prévio registro. 1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. 3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 -no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro [...]"([Ac de 30.5.2017 no REspe nº 10880, rel. Min. Admar Gonzaga.](#))

Seguindo a mesma orientação, o TRE-SP, conforme notícias divulgadas na página oficial:

"Eleitores que publicaram pesquisas eleitorais irregulares em rede social foram condenados pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) a pagar multa no valor de R\$ 53 mil reais. As decisões foram dadas na sessão desta quarta-feira (30).

No primeiro caso, o TRE manteve sentença de juiz eleitoral de Presidente Prudente, que concluiu que enquete reproduzida no Facebook influencia o eleitorado pela abrangência global da rede

social. De acordo com o julgado, o conteúdo dava a entender que a enquete foi encomendada pelo chefe do Executivo local. O Tribunal deu razão ao juiz, sob o argumento de que a pesquisa irregular compromete o equilíbrio da disputa eleitoral. "A publicação apresenta certa metodologia, própria de uma verdadeira pesquisa eleitoral, tendo a potencialidade de ludibriar o cidadão médio", decidiu o relator, juiz Mauricio Fiorito, entendimento seguido à unanimidade pelos demais magistrados do TRE.

Em outro caso, o Tribunal, reformando decisão de primeiro grau, multou o cidadão por publicar em rede social enquete com resultados de intenção de votos para a eleição no município. Para o relator, juiz Mauricio Fiorito, "a publicação tem características que a assemelham a uma pesquisa, inclusive com produção gráfica, com potencial de confundir os eleitores e comprometer a sã disputa dos cargos públicos". A decisão foi por maioria dos votos.

A matéria está prevista na Lei 9.504/97 (art. 57, § 3º) e também na resolução que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Res. TSE 23.600/2019, art. 18, caput)." <https://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2020/Outubro/eleitores-devem-pagar-multa-por-divulgacao-de-pesquisa-eleitoral-irregular>

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os representados EDILENA SILVA, LUIZ RAFAEL GRAIN, MARCOS SOARES e PABLO LOBO pela prática da infração dos artigos 33, §3.º da Lei n.º 9.504 de 1990 e 17 da Resolução TSE n. 23.600 de 2019, e fixo a multa no patamar mínimo no valor de R\$ R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se os procedimentos necessários para anotação e cobrança da multa aplicada.

Feito isso, arquite-se.

Campos (RJ), na data da assinatura.

Glicério de Angiolis Gaudard

Juiz Eleitoral

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-17.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600340-17.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MILTON JEFFERSON DAMASCENO VEREADOR

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

REQUERENTE : MILTON JEFFERSON DAMASCENO

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-17.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MILTON JEFFERSON DAMASCENO VEREADOR, MILTON JEFFERSON DAMASCENO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

DESPACHO

Intime-se o requerente para que envie o arquivo da prestação de contas retificadora através do SPCE, na forma do artigo 71, §1º, inciso I da Resolução TSE nº 23607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-47.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600241-47.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONEY RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : SILVIO MARCELINO DA SILVA (143345/RJ)

REQUERENTE : RONEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SILVIO MARCELINO DA SILVA (143345/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600241-47.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONEY RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR, RONEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO MARCELINO DA SILVA - RJ143345

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO MARCELINO DA SILVA - RJ143345

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz eleitoral da 78ª Zona Eleitoral, fica V.S.ª intimado a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Duque de Caxias, 31 de janeiro de 2022.

Silvia Almeida da Silveira dos Santos - Técnico Judiciário

(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-20.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600301-20.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ANDERSON GARCIA DA CRUZ
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON GARCIA DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-20.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON GARCIA DA CRUZ VEREADOR, ANDERSON GARCIA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627

EDITAL 78ª ZE Nº 03/2022

EDITAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS, PUBLICADO NA FORMA DO ITEM "B", I, PORTARIA 78ª ZE Nº 01/2021.

DE ORDEM DO Dr. Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, informa-se que os (as) candidatos (as) abaixo discriminados (as) apresentaram suas prestações de contas final na forma descrita, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las, no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

CANDIDATO (A) ou / PARTIDO / Nº PROCESSO

1. Anderson Garcia da Cruz / UP / 0600301-20.2020.6.19.0078

2. Sergio Henrique Rodrigues Pereira / PTB / 0600158-31.2020.6.19.0078

Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte dois. Eu, Bruno Monteiro dos Santos Gatti, Analista Judiciário, mat. nº 00715100, digitei e assinei o presente.

Bruno Monteiro dos Santos Gatti.

Analista Judiciário.

(Autorizado pela Portaria 78ª ZE nº 01/2021).

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-46.2021.6.19.0083

PROCESSO : 0600102-46.2021.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ

REQUERENTE : ANA CRISTINA SOEIRO PINTO

REQUERENTE : LUANA ALVES PEREIRA DE CARVALHO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV. EM MESQUITA

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-46.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV. EM MESQUITA, LUANA ALVES PEREIRA DE CARVALHO, ANA CRISTINA SOEIRO PINTO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ

DESPACHO

Considerando a certidão cartorária de ID (100400236), determino:

- 1 - A publicação de Edital no DJE, em cumprimento a RES. TSE 23.604/2019, art. 44, I.
- 2 - Transcorrido o prazo do edital, certifique-se e:
 - 2.1 - se houver impugnação, voltem conclusos;
 - 2.2 - não havendo impugnação, prossiga-se;
- 2 - Intime-se as partes para regularizar a representação processual (no prazo de 10 (dez) dias). Publique-se no DJE.
- 3 - Transcorrido o prazo da intimação:
 - 3.1 - se o prazo transcorrer sem manifestação das partes, certifique-se e voltem conclusos.
 - 3.2 - se for regularizada a representação processual, certifique-se e prossiga-se.
- 4- Determino ainda, em cumprimento ao artigo 44, da Resolução TSE n.º23.604/2019:
 - 4.1 - A juntada dos extratos eletrônicos que tenham sido enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;
 - 4.2 - a colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
 - 4.3 - caso a planilha de transferências intrapartidárias ainda não tenha sido disponibilizada pelo TRE-RJ, sobreste-se o feito até a vinda da mesma;
 - 4.4 - Manifestação do responsável pela análise técnica.
 - 4.5 - Após, ao MPE para manifestação .

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES

Juíza Eleitoral - 83ª ZE/RJ

89ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-24.2022.6.19.0089

PROCESSO : 0600003-24.2022.6.19.0089 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : YURI DA SILVA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL**089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-24.2022.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ****INTERESSADO: YURI DA SILVA DOS SANTOS****E D I T A L N.02/2022****JUÍZO DA 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI / RJ**

Av. Presidente Lincoln, 911, sala B - Edifício Antares - Vilar dos Teles - São João de Meriti-RJ

A Dra. REGINA LUCIA RIOS GONÇALVES, juíza da 089ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, consoante determinação contida nos artigos 77 e 82 § único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram agrupadas as seguintes inscrições eleitorais, por Duplicidade de Inscrição eleitoral, Coincidência 1DRJ2202759731 em nome de YURI DA SILVA DOS SANTOS, inscrição n. 178387260361, realizada em 11 de janeiro de 2022 e YUR DA SILVA DOS SANTOS, inscrição n. 179736810370, realizada em 17 de janeiro de 2022. Dado e passado neste Município de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, aos 26 dias do mês de janeiro de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, Johab de Carvalho Monteiro, chefe de cartório da 089ª Zona Eleitoral - São João de Meriti-RJ, subscrevo e assino.

Johab de Carvalho Monteiro

Chefe de Cartório

91ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2020****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-59.2021.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ****REQUERENTE: CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA MANSÁ RJ, BRUNA CRISTINA DA ROCHA DA SILVA, THIAGO VALERIO DA SILVA****Advogado dos REQUERENTES: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A****INTIMAÇÃO**

Ficam intimados os requerentes, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23604/19, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar, que se encontra nos autos da supramencionada prestação de contas.

BARRA MANSÁ, 31 de janeiro de 2022.

Alessandra Macedo da Silva

Chefe de cartório na 91ª Zona Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600032-36.2020.6.19.0092**

PROCESSO : 0600032-36.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : DOLZANI FRANCISCO SANTOS (794560/RJ)

RESPONSÁVEL : Lorestim Pereira Cardoso Bisneto

RESPONSÁVEL : André Luiz Bernardes

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600032-36.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, ANDRÉ LUIZ BERNARDES, LORESTIM PEREIRA CARDOSO BISNETO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DOLZANI FRANCISCO SANTOS - RJ794560-A

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 46, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23607/2019.

Araruama, 31/01/2022

Patricia Fortunato - Chefe de Cartório

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-18.2020.6.19.0093

PROCESSO : 0600518-18.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRÁI - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)

ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)

ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)

ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)

REQUERENTE : ISABELLA FERREIRA CAPATO

ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)

ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)

ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)

ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-18.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ISABELLA FERREIRA CAPATO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

DECISÃO

Ciente do acrescido.

Mantenho a sentença guerreada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Barra do Piráí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-91.2020.6.19.0093

PROCESSO : 0600539-91.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRÁI - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DAMIAO PEGAS GROETAERS

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAMIAO PEGAS GROETAERS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-91.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAMIAO PEGAS GROETAERS VEREADOR, DAMIAO PEGAS GROETAERS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

DECISÃO

Ciente do acrescido.

Mantenho a sentença guerreada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

DESPACHOS

DESPACHO

Processo: 681-28.2012.6.19.0093 / Protocolo: 332.110/2012

Classe: Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2012

Requerente: MARCOS ANTÔNIO BARRETO RIBEIRO

Advogada: HELIZÂNGELA LEÔNICIO DA SILVA - OAB/RJ 129.609

Advogado: LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - OAB/RJ 95.076

Advogado: ÊNIO DA SILVA FONTES - OAB/RJ 210.645

DESPACHO

Ciente do acrescido.

Arquive-se o presente.

Barra do Piraí (RJ), 28 de janeiro de 2022

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600920-63.2020.6.19.0105

: 0600920-63.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ)

PROCESSO - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIA RODRIGUES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

REQUERENTE : MARCIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

SENTENÇA

Trata o presente procedimento de comunicação mediante integração entre o SPCE e o PJE quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais finais pela candidata à vereadora MARCIA RODRIGUES DE SOUZA, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Às fls. 32, foi enviada Carta de Notificação à candidata para suprir a referida omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cuja correspondência foi devidamente enviada ao endereço fornecido pelo mesmo quando do Registro de Candidatura.

Às fls. 33/35, tem-se a devolução do AR negativo, ocasião em que foi aplicado o teor da Súmula nº 01 do TRE/RJ, em que se consideram válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político, manter seus dados atualizados.

Às fls. 36, certidão cartorária informando a omissão da aludida candidata quanto ao cumprimento de seu dever legal de apresentar as suas contas finais de campanha para o crivo da Justiça Eleitoral.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 42, manifestando-se pela não prestação.

É o breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas da candidata MARCIA RODRIGUES DE SOUZA, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude do noticiado descumprimento da obrigação legal de Prestação de Contas à Justiça Eleitoral no momento oportuno, devendo ainda ser lançado o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 5, no cadastro eleitoral do candidato. O referido lançamento acarretará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se o lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600982-06.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600982-06.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : VAGNER CASTILHO FEIJO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 VAGNER CASTILHO FEIJO VEREADOR

SENTENÇA

Trata o presente procedimento de comunicação mediante integração entre o SPCE e o PJE quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais finais pelo candidato a vereador VAGNER CASTILHO FEIJÓ, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Às fls. 32, foi enviada Carta de Notificação ao candidato para suprir a referida omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cuja correspondência foi devidamente enviada ao endereço fornecido pelo mesmo quando do Registro de Candidatura.

Às fls. 33/35, tem-se a devolução do AR negativo, ocasião em que foi aplicado o teor da Súmula nº 01 do TRE/RJ, em que se consideram válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político, manter seus dados atualizados.

Às fls. 37, certidão cartorária informando a omissão do aludido candidato quanto ao cumprimento de seu dever legal de apresentar as suas contas finais de campanha para o crivo da Justiça Eleitoral.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 43, manifestando-se pela não prestação.

É o breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato VAGNER CASTILHO FEIJÓ, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude do noticiado descumprimento da obrigação legal de Prestação de Contas à Justiça Eleitoral no momento oportuno, devendo ainda ser lançado o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 5, no cadastro eleitoral do candidato. O referido lançamento acarretará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se o lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-44.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600682-44.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CRISTIANE DIAS DA SILVA

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTIANE DIAS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)

SENTENÇA

Trata o presente procedimento de comunicação mediante integração entre o SPCE e o PJE quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais finais pela candidata à vereadora CRISTIANE DIAS DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Às fls. 32, foi enviada Carta de Notificação à candidata para suprir a referida omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cuja correspondência foi devidamente enviada ao endereço fornecido pelo mesmo quando do Registro de Candidatura.

Às fls. 33/35, tem-se a devolução do AR negativo, ocasião em que foi aplicado o teor da Súmula nº 01 do TRE/RJ, em que se consideram válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político, manter seus dados atualizados.

Às fls. 36, certidão cartorária informando a omissão da aludida candidata quanto ao cumprimento de seu dever legal de apresentar as suas contas finais de campanha para o crivo da Justiça Eleitoral.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 42, manifestando-se pela não prestação.

É o breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas da candidata CRISTIANE DIAS DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude do noticiado descumprimento da obrigação legal de Prestação de Contas à Justiça Eleitoral no momento oportuno, devendo ainda ser lançado o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 5, no cadastro eleitoral do candidato. O referido lançamento acarretará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se o lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600929-25.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600929-25.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS CAMPOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA (123872/RJ)

ADVOGADO : PAMELA DA SILVA CONCEICAO (157892/RJ)

REQUERENTE : FRANCISCO CARLOS CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO : GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA (123872/RJ)

ADVOGADO : PAMELA DA SILVA CONCEICAO (157892/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600929-25.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS CAMPOS DA SILVA VEREADOR, FRANCISCO CARLOS CAMPOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA - RJ123872-A, PAMELA DA SILVA CONCEICAO - RJ157892

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA - RJ123872-A, PAMELA DA SILVA CONCEICAO - RJ157892

SENTENÇA

Trata o presente procedimento de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pelo candidato a vereador FRANCISCO CARLOS CAMPOS DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Às fls. 01/73 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha do candidato em questão, tanto em relação às doações recebidas, em dinheiro e em bens, quanto à movimentação bancária e respectivos gastos eleitorais realizados, apresentados para crivo da Justiça Eleitoral.

Às fls. 81 encontramos relatório técnico de análise de contas com apontamento de pendências, quais sejam a falta de peças que devem integrar a prestação de contas, a falta de declaração no registro de candidatura do valor de recursos próprios aplicados em campanha, omissão de gastos eleitorais, falta de comprovação do pagamento de despesas contraídas na campanha.

Notificado quanto às inconsistências encontradas, o requerente apresentou manifestação, às fls. 83 /87, sobre as questões relacionadas no Parecer.

Às fls. 92, Parecer Conclusivo manifestando-se pela desaprovação.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 95, manifestando-se pela desaprovação.

É o breve relatório.

Decido.

O candidato não declarou no registro de candidatura o valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) doado para sua campanha a título de recursos próprios. Instado a se manifestar, o prestador não comprovou sua capacidade econômica e financeira de arcar com o montante utilizado, de modo a permitir a transparência e rastreabilidade dos recursos. Não restou esclarecida a origem do valor, vício de natureza grave, porquanto revela a utilização de recurso de origem não identificada, de acordo com o art. 32, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve pagamento em favor da empresa ADYEN BR LTDA, no valor de R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais), relativo a impulsionamento no Facebook. O prestador não apresentou a respectiva NOTA FISCAL relativa ao serviço efetivamente utilizado. Em vez disso, apresentou o pagamento de fatura, porém esta indica apenas o valor do crédito contratado e não o serviço efetivamente prestado. O crédito contratado e não utilizado configura sobra financeira de campanha e, por ser oriundo da conta "outros recursos" deverá recolhido ao diretório do Partido, conforme § 2º, art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas pelo candidato FRANCISCO CARLOS CAMPOS DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o recolhimento do valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) ao Tesouro Nacional, a título de recursos de origem não identificada, de acordo com os arts. 32, I e 32, VI, da referida Resolução.

Determino o recolhimento do valor de R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais), a título de sobras financeiras de campanha, ao Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro, de acordo com o art. 50, I, da Resolução 23607/19.

P.R.I. Ciência ao MPE, inclusive para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Após o trânsito em julgado da decisão, notifique-se o candidato para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha a referida quantia de R\$ 1.900,00, devidamente atualizadas e a quantia de R\$ 371,00, nos termos do art. 32, § 2º e 3º da Res. TSE nº 23607/2019. Anote-se o ASE 230-3 no histórico do eleitor.

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se o processo para a Procuradoria Regional da União da 2ª Região visando ao cumprimento da sentença.

Caso a sobra de campanha não seja creditada na conta do partido, intime-se a agremiação para dar-lhe ciência do crédito para cobrança na esfera cível.

Itaguaí, 14 de janeiro de 2022.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601220-25.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0601220-25.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DULCINEIA DA SILVA NUNES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DULCINEIA DA SILVA NUNES VEREADOR

SENTENÇA

Trata o presente procedimento de comunicação mediante integração entre o SPCE e o PJE quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais finais pela candidata à vereadora DULCINEIA DA SILVA NUNES, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Às fls. 06, foi enviada Carta de Notificação à candidata para suprir a referida omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cuja correspondência foi devidamente enviada ao endereço fornecido pelo mesmo quando do Registro de Candidatura.

Às fls. 07/09, tem-se a devolução do AR negativo, ocasião em que foi aplicado o teor da Súmula nº 01 do TRE/RJ, em que se consideram válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político, manter seus dados atualizados.

Às fls. 10, certidão cartorária informando a omissão da aludida candidata quanto ao cumprimento de seu dever legal de apresentar as suas contas finais de campanha para o crivo da Justiça Eleitoral.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 16, manifestando-se pela não prestação.

É o breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas da candidata DULCINEIA DA SILVA NUNES, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude do noticiado descumprimento da obrigação legal de Prestação de Contas à Justiça Eleitoral no momento oportuno, devendo ainda ser lançado o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 5, no cadastro eleitoral do candidato. O referido lançamento acarretará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se o lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600979-51.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600979-51.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : VALERIA LUZIA DE FARIAS GUIMARÃES

SENTENÇA

Trata o presente procedimento de comunicação mediante integração entre o SPCE e o PJE quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais finais pela candidata à vereadora VALERIA LUZIA DE FARIAS GUIMARÃES, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Às fls. 33, foi enviada Carta de Notificação à candidata para suprir a referida omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cuja correspondência foi devidamente enviada ao endereço fornecido pelo mesmo quando do Registro de Candidatura.

Às fls. 34/36, tem-se a devolução do AR negativo, ocasião em que foi aplicado o teor da Súmula nº 01 do TRE/RJ, em que se consideram válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político, manter seus dados atualizados.

Às fls. 37, certidão cartorária informando a omissão da aludida candidata quanto ao cumprimento de seu dever legal de apresentar as suas contas finais de campanha para o crivo da Justiça Eleitoral.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 43, manifestando-se pela não prestação.

É o breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas da candidata VALERIA LUZIA DE FARIAS GUIMARÃES, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude do noticiado descumprimento da obrigação legal de Prestação de Contas à Justiça Eleitoral no momento oportuno, devendo ainda ser lançado o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 5, no cadastro eleitoral do candidato. O referido lançamento acarretará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da

legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se o lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600243-30.2020.6.19.0106

PROCESSO : 0600243-30.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAOCARA - RJ)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSILDO FARIA DA MOTA VEREADOR

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

REQUERENTE : ROSILDO FARIA DA MOTA

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600243-30.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA
ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSILDO FARIA DA MOTA VEREADOR, ROSILDO FARIA DA
MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de prestação de contas figurando como prestador ROSILDO FARIA DA
MOTA, candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos necessários (Id. 97865447).

Emitiu-se relatório de exame de prestação de contas (Id. 102300742).

Parecer do MPE pela aprovação das contas (Id. 102323783).

É o sucinto relatório.

O requerente cumpriu todas as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame
de prestação de contas, não há nenhuma ressalva ou irregularidade que impeça a aprovação das
contas do requerente.

Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro
no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral - 106ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600237-23.2020.6.19.0106

PROCESSO : 0600237-23.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAOCARA - RJ)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VITOR MORAES FURTADO VEREADOR

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

REQUERENTE : VITOR MORAES FURTADO

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600237-23.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA
ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VITOR MORAES FURTADO VEREADOR, VITOR MORAES
FURTADO

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de prestação de contas figurando como prestador VITOR MORAES
FURTADO, candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos necessários (Id. 98266339).

Emitiu-se relatório de exame de prestação de contas (Id. 102302454).

Parecer do MPE pela aprovação das contas (Id. 102324875).

É o sucinto relatório.

O requerente cumpriu todas as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame
de prestação de contas, não há nenhuma ressalva ou irregularidade que impeça a aprovação das
contas do requerente.

Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro
no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral - 106ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-45.2020.6.19.0106

PROCESSO : 0600242-45.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAOCARA - RJ)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BIANCA CRISTINA FERREIRA TRIANI

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 BIANCA CRISTINA FERREIRA TRIANI VEREADOR
ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600242-45.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BIANCA CRISTINA FERREIRA TRIANI VEREADOR, BIANCA CRISTINA FERREIRA TRIANI

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de prestação de contas figurando como prestador BIANCA CRISTINA FERREIRA TRIANI, candidata a Vereador nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos necessários (Id. 97823713).

Emitiu-se relatório de exame de prestação de contas (Id. 102300749).

Parecer do MPE pela aprovação das contas (Id. 102329757).

É o sucinto relatório.

A requerente cumpriu todas as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma ressalva ou irregularidade que impeça a aprovação das contas da requerente.

Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha da candidata em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral - 106ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-60.2020.6.19.0106

PROCESSO : 0600241-60.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAOCARA - RJ)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDREA RODRIGUES DE ARAUJO MARINS

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREA RODRIGUES DE ARAUJO MARINS CAMPOS
VEREADOR

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600241-60.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREA RODRIGUES DE ARAUJO MARINS CAMPOS VEREADOR, ANDREA RODRIGUES DE ARAUJO MARINS

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de prestação de contas figurando como prestador ANDREA RODRIGUES DE ARAUJO MARINS, candidata a Vereador nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos necessários (Id. 97868768).

Emitiu-se relatório de exame de prestação de contas (Id. 102300723).

Parecer do MPE pela aprovação das contas (Id. 102329767).

É o sucinto relatório.

A requerente cumpriu todas as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma ressalva ou irregularidade que impeça a aprovação das contas da requerente.

Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha da candidata em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral - 106ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600235-53.2020.6.19.0106

PROCESSO : 0600235-53.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAOCARA - RJ)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDRE BARIZAO DE SOUZA

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRE BARIZAO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600235-53.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE BARIZAO DE SOUZA VEREADOR, ANDRE BARIZAO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (Id. 102524022), nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Itaocara, 31 de janeiro de 2022.

Juliana Patueli Dutra

Analista Judiciário

TRE/RJ 01215029

Portaria nº. 05/2020

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600657-53.2020.6.19.0130

PROCESSO : 0600657-53.2020.6.19.0130 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

AUTOR : EDMAR AZEREDO RIBEIRO

ADVOGADO : BRENDA OLIVEIRA DE SOUZA (236260/RJ)

ADVOGADO : VICTOR HUGO LUIZ HARTUIQUE (232990/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : MARGARETH MARQUES ALVARENGA

INVESTIGADO : ERIKA DIB CABRAL

INVESTIGADO : HELIANE DA SILVA GASPAR SOUZA

INVESTIGADO : CHRISTIANE MENEZES BALBI

INVESTIGADO : SILVIO NUNES GESTEIRA

INVESTIGADO : RONES BATISTA

INVESTIGADO : PEDROLINO VICENTE FERREIRA

INVESTIGADO : NOLY CORDEIRO DA SILVA FILHO

INVESTIGADO : LUCIANO CAMPOS SCHULMAN

INVESTIGADO : LEONARDO FRANCISCO DOS ANJOS

INVESTIGADO : KESSIO JHONIS RIBEIRO FERNANDES

INVESTIGADO : JOSE ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

INVESTIGADO : DELSON DE SOUZA GOMES

INVESTIGADO : DEIVID MOREIRA DA SILVA

INVESTIGADO : ALEXANDRE HENRIQUES DE SOUZA

INVESTIGADO : ALCIMAR DE SOUZA MONTEIRO

INVESTIGADO : ADRIEL BARRETO DE OLIVEIRA

INVESTIGADO : ROSSANA CARVALHO

INVESTIGADO : TANIA MARY PAES DOS SANTOS SOUZA

INVESTIGADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB MUNICIPAL - SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600657-53.2020.6.19.0130 / 130ª
ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

AUTOR: EDMAR AZEREDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIA DA SILVA BARRETO OVIDIO - RJ143666

INVESTIGADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB MUNICIPAL - SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ, TANIA MARY PAES DOS SANTOS SOUZA, ROSSANA CARVALHO, ADRIEL BARRETO DE OLIVEIRA, ALCIMAR DE SOUZA MONTEIRO, ALEXANDRE HENRIQUES DE SOUZA, DEIVID MOREIRA DA SILVA, DELSON DE SOUZA GOMES, JOSE ANTONIO RIBEIRO GONCALVES, KESSIO JHONIS RIBEIRO FERNANDES, LEONARDO FRANCISCO DOS ANJOS, LUCIANO CAMPOS SCHULMAN, NOLY CORDEIRO DA SILVA FILHO, PEDROLINO VICENTE FERREIRA, RONES BATISTA, SILVIO NUNES GESTEIRA, CHRISTIANE MENEZES BALBI, HELIANE DA SILVA GASPAS SOUZA, ERIKA DIB CABRAL, MARGARETH MARQUES ALVARENGA

DESPACHO

Nos exatos moldes requerido, determino a publicação de edital, na forma do art. 256 do CPC 2015.
Cumpra-se.

SFI. 27/01/2022

MÁRCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Eleitoral

131ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 000008-71.2019.6.19.0131

PROCESSO : 0000008-71.2019.6.19.0131 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : JOSE ALEXANDRE ALVES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)

ADVOGADO : IGOR PAIVA SILVA PIMENTA (131917/RJ)

NOTICIANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000008-71.2019.6.19.0131 / 131ª
ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO: JOSE ALEXANDRE ALVES

Advogados do(a) NOTICIADO: IGOR PAIVA SILVA PIMENTA - RJ131917, ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA - RJ68010

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apurar suposta prática do crime eleitoral previsto no art. 39, §5º, III, da Lei 9.504/1997 por parte de JOSÉ ALEXANDRE ALVES, por ocasião do 1º turno das Eleições 2018, no dia 07/10/2018.

Ata de audiência preliminar à fl. 47, do ID 92828774, na qual se consignou a aceitação pelo autor do fato, da proposta de transação penal feita pelo MPE (prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos, em favor de instituição beneficente).

Às folhas 51/53, do ID 92828774, bem como no ID 99559580, foram juntados os comprovantes de pagamento, no valor total de R\$ 2.000,00, em favor da APADEM-Volta Redonda.

Parecer do MPE pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de transação penal, ID 100207842 .

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a comprovação do integral cumprimento das condições do acordo de transação penal, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ALEXANDRE ALVES, com base no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

R. P. I. Ciência ao MPE.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se o ASE 388 e oficie-se ao IFP para as anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Volta Redonda, 18 de janeiro de 2022.

Victor Silva dos Passos Miranda

Juiz Eleitoral

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601264-42.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601264-42.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VIVIANA SOLANGE DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CECILIA MARIA DE ANDRADE (220380/RJ)

REQUERENTE : VIVIANA SOLANGE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CECILIA MARIA DE ANDRADE (220380/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601264-42.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIVIANA SOLANGE DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, VIVIANA SOLANGE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CECILIA MARIA DE ANDRADE - RJ220380

Advogado do(a) REQUERENTE: CECILIA MARIA DE ANDRADE - RJ220380

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. LUIS GUSTAVO VASQUES, tendo em vista o relatório de diligência ID 101615539, nesta data, intimo o VIVIANA SOLANGE DA SILVA OLIVEIRA para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias), e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019

QUEIMADOS, 31 de janeiro de 2022.

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600718-42.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600718-42.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ISAIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

ADVOGADO : PIERRE SOUZA AZEREDO (105965/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ISAIAS FERREIRA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600718-42.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISAIAS FERREIRA DA SILVA VEREADOR, ISAIAS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PIERRE SOUZA AZEREDO - RJ105965, ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

INTIMAÇÃO

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 102519597, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

BELFORD ROXO, 31 de janeiro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-56.2021.6.19.0152

PROCESSO : 0600094-56.2021.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCELO GABRIEL ZANELATO

REQUERENTE : ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FERNANDO ATHAIDE DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB

REQUERENTE : JAMES DE SOUZA MORAES

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600094-56.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB, FERNANDO ATHAIDE DA SILVA, JAMES DE SOUZA MORAES, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON, MARCELO GABRIEL ZANELATO
INTIMAÇÃO

De ordem, fica por este ato intimado a apresentar no prazo legalmente fixado de 72 (setenta e duas) horas, as explicações necessárias às inconsistências apontadas no ID 102369498.

BELFORD ROXO, 31 de janeiro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-17.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600558-17.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELIO ADRIANO MAGALHAES DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

REQUERENTE : HELIO ADRIANO MAGALHAES DA CONCEICAO

ADVOGADO : RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-17.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELIO ADRIANO MAGALHAES DA CONCEICAO VEREADOR, HELIO ADRIANO MAGALHAES DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ231660

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) HELIO ADRIANO MAGALHAES DA CONCEICAO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSOL.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do

Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato.

Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) HELIO ADRIANO MAGALHAES DA CONCEICAO em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-64.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600723-64.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO DA SILVA PINTO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

REQUERENTE : ROBERTO DA SILVA PINTO

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-64.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO DA SILVA PINTO VEREADOR, ROBERTO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ROBERTO DA SILVA PINTO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PCdoB.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato

Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) ROBERTO DA SILVA PINTO em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-64.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600723-64.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO DA SILVA PINTO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

REQUERENTE : ROBERTO DA SILVA PINTO

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-64.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO DA SILVA PINTO VEREADOR, ROBERTO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ROBERTO DA SILVA PINTO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PCdoB.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato

Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) ROBERTO DA SILVA PINTO em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-27.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600719-27.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HAMILTON DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

REQUERENTE : HAMILTON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600719-27.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HAMILTON DOS SANTOS SILVA VEREADOR, HAMILTON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) HAMILTON DOS SANTOS SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PCdoB.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato

Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) HAMILTON DOS SANTOS SILVA em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-27.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600719-27.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HAMILTON DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

REQUERENTE : HAMILTON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600719-27.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HAMILTON DOS SANTOS SILVA VEREADOR, HAMILTON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) HAMILTON DOS SANTOS SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PCdoB.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato

Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) HAMILTON DOS SANTOS SILVA em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600722-79.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600722-79.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO FERREIRA TOSTES VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

REQUERENTE : SERGIO FERREIRA TOSTES

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600722-79.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO FERREIRA TOSTES VEREADOR, SERGIO FERREIRA TOSTES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SERGIO FERREIRA TOSTES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PCdoB.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato

Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) SERGIO FERREIRA TOSTES em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600722-79.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600722-79.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO FERREIRA TOSTES VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

REQUERENTE : SERGIO FERREIRA TOSTES

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600722-79.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA
ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO FERREIRA TOSTES VEREADOR, SERGIO FERREIRA
TOSTES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SERGIO FERREIRA TOSTES,
o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PCdoB.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o
cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do
Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura
das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato

Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS
CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) SERGIO FERREIRA TOSTES em relação às eleições municipais
de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-32.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600363-32.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LETICIA DA SILVA COELHO VEREADOR
ADVOGADO : ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE : LETICIA DA SILVA COELHO
ADVOGADO : ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-32.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LETICIA DA SILVA COELHO VEREADOR, LETICIA DA SILVA COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131

INTIMAÇÃO

De ordem da MMA. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 102478297, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

BELFORD ROXO, 28 de janeiro de 2022.

180ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-72.2022.6.19.0180

PROCESSO : 0600001-72.2022.6.19.0180 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : CLAUDIA DOS SANTOS SCHMIDT

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS

PROCESSO Nº DPI 0600001-72.2022.6.19.0180 180ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL Nº 002/2022

A doutora, Cláudia Garcia Couto Mari, Juíza Eleitora desta 180ª ZE/RJ, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 82 da Res. TSE nº 23.659/21.

TORNA PÚBLICO a todos a que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, os eleitores envolvidos em duplicidade de inscrições detectadas pelo Cartório desta 180ª Zona Eleitoral.

DUPLICIDADE

Nome CLÁUDIA DOS SANTOS SCHMIDT - inscrição: 178726860396 180ª ZE/RJ

Nome: CLÁUDIA DOS SANTOS SCHIMIDT - inscrição: 065315660396 225ª ZE/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 31 de janeiro de 2022, eu, Ayeska Mello Monteiro Bessa, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente, de ordem da MM. Juíza Eleitoral.

AYESKA MELLO MONTEIRO BESSA

Chefe de Cartório

180a Zona Eleitoral

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-86.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600275-86.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : RODRIGO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-86.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, RODRIGO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.102510059, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 31 de janeiro de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600218-68.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600218-68.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO DANTAS DE MELLO VEREADOR
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : JOAO DANTAS DE MELLO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600218-68.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO DANTAS DE MELLO VEREADOR, JOAO DANTAS DE MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 102516366, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 31 de janeiro de 2022.

Paulo de Moraes Silva

Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-91.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600404-91.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO BATISTA BARREIROS VENUTO DE SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE : JOAO BATISTA BARREIROS VENUTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-91.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA BARREIROS VENUTO DE SIQUEIRA VEREADOR, JOAO BATISTA BARREIROS VENUTO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 102348692, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 31 de janeiro de 2022.

Paulo de Moraes Silva

Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-07.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600041-07.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONY FERRAZ QUEIROZ VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : RONY FERRAZ QUEIROZ

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-07.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONY FERRAZ QUEIROZ VEREADOR, RONY FERRAZ QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.102520745, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 31 de janeiro de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-37.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600427-37.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROGERIO NEVES DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)
REQUERENTE : ROGERIO NEVES DA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-37.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO NEVES DA COSTA VEREADOR, ROGERIO NEVES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A

INTIMAÇÃO

De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.102515554, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 31 de janeiro de 2022.

Sandro Cozzolino

Analista Judiciário - Matrícula: 09615054

Por Delegação - Portaria nº: 001/2021

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-47.2021.6.19.0196

PROCESSO : 0600047-47.2021.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DEMOCRATAS-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : RENILDA PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : SANDRA REGINA PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-47.2021.6.19.0196

SENTENÇA

O partido político 25 - DEMOCRATAS (25 - DEM), sob a vigência de sua direção municipal, apresentou as contas do exercício financeiro de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, que foi entregue em 05/08/2021, portanto, fora do prazo estabelecido no art. 28, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, qual seja, 30/06/2021.

Constam informações produzidas pela Serventia Cartorária (e-doc. 72) apontando que a) as contas foram apresentadas fora do prazo legal; b) a declaração de ausência de movimentação de recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponibilizado pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); c) não houve impugnação à presente prestação de contas; d) foi verificada a existência de 3 (três) contas bancárias, que foram criadas no dia 18/08/2020, portanto, sem abranger todo o período financeiro sob análise; e) não há informação acerca da existência da conta bancária "Doações para Campanha"; f) há registro de movimentação financeira para as contas bancárias abertas pela legenda política; g) não houve emissão de recibo de doação e h) não houve transferência de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário - FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no entanto, há registro de recepção de valores durante a campanha eleitoral, conforme e-doc. 15, e-doc. 47 e e-doc. 48.

Intimado para se manifestar acerca das informações e documentos juntados pelo Corpo Técnico do Cartório Eleitoral (e-doc. 79), os Prestadores de Conta optaram pela inércia, deixando, portanto, de esclarecer pontos fundamentais relativos à abertura de contas bancárias específicas, principalmente da conta "Doações para Campanha", de natureza obrigatória, conforme previsão contida no art. 6º do normativo em apreço.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como desaprovadas (e-doc. 76), nos termos do art. 43, inc. III, alínea *b* da Resolução nº 23.604/2019.

É o breve relatório, passo a decidir.

Como é sabido de todos, compete aos partidos políticos prestar contas anuais, nos moldes estabelecidos pelo inc. III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, assim como art. 32 da Lei Federal nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos - LPP). Essa obrigação é necessária tendo em vista a própria condição da agremiação, uma vez que as legendas políticas recebem recursos públicos para seu sustento. Dessa maneira, por meio da apresentação das contas, é possível à Justiça Eleitoral aferir a movimentação financeira de recursos e, ainda, exercer o controle contábil junto às direções partidárias, garantindo, dessa forma, a transparência e a credibilidade dos gastos em foco. Nesse compasso, torna-se patente afirmar que não há outro modo de se apurar a veracidade das declarações prestadas, senão mediante o fornecimento de documentos comprobatórios exigidos pela Resolução TSE nº 23.604/2019, que regulamenta o disposto no Título III, Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, da LPP, capazes de garantir a efetiva análise das contas.

No caso em tela, tendo em vista a comprovação de ausência de movimentação de recursos de natureza financeira, exceto os valores atinentes ao período de campanha eleitoral (e-doc. 15, e-doc. 47 e e-doc. 48, respectivamente), seja por meio da tabela de transferência de recursos de origem pública (e-doc. 71), seja por meio de extratos bancários eletrônicos (e-doc. 63 e documentos anexos), conclui-se que não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas. Portanto, as normas de contabilidade que deveriam ser aplicadas aos casos dessa natureza se tornaram desnecessárias (e-doc. 62).

Nessa direção, compete sobrelevar ainda que, dentro de um contexto global, em que pese a movimentação financeira zerada, exceto os gastos eleitorais, conforme acima mencionado, foram observadas, pela legenda política, o cumprimento de obrigações relevantes para análise do feito, sendo obedecido o rito simplificado para as contas dessa espécie, nos termos do § 4º, do art. 28, c/c art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por outra vertente, como bem acentuou o Corpo Técnico deste Juízo Eleitoral e a ilustre representante do *Parquet* Eleitoral, o partido político deixou de cumprir obrigação fundamental capaz de conferir regularidade às contas sob crivo, pois, apesar de existir anotação de contas bancárias para o exercício de 2020 (e-doc. 63), não há registro, nestes autos, da abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha", de caráter obrigatório, e que deveria contemplar todo o período financeiro (01/01/2020 a 31/12/2020).

Deste modo, via de consequência, restou prejudicado o controle efetivo e integral da movimentação financeira do grei político, em virtude do descumprimento de preceitos normativos estabelecidos pelos §§ 2º e 3º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que enseja, portanto, a reprovação das contas em destaque.

Assim, com fulcro no quadro acima delineado, acolho a douta promoção do Ministério Público vinculado ao Juízo da 196ª Zona Eleitoral e, com esteio no artigo 45, inc. III, alíneas *a* e *b* da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo desaprovadas as contas do partido político 25 - DEMOCRATAS (25 - DEM), em São José do Vale do Rio Preto/RJ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se aos diretórios nacional e estadual, por meio de correspondência eletrônica (e-mail), sem a necessidade de aviso de recebimento.

Dê-se ciência ao Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias.

Transitado em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento definitivo destes autos, anote-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em observância às disposições contidas na Resolução TSE nº 23.384/2012.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-77.2021.6.19.0196

PROCESSO : 0600045-77.2021.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCELO FERNANDO RAMOS

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : MARCELO MARQUES RAMOS

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - São José do Vale do Rio Preto - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : RODRIGO DA COSTA FRIAS

REQUERENTE : JANE GOMES DIAS FRIAS

REQUERENTE : PARTIIDO DA REPUBLICA - PR

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-77.2021.6.19.0196

SENTENÇA

A legenda política 22 - PARTIDO LIBERAL (22 - PL), antigo Partido da República (PR) sob a vigência de sua direção municipal, apresentou as contas do exercício financeiro de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, que foi entregue em 05/08/2021, portanto, fora do prazo estabelecido no art. 28, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, qual seja, 30/06/2021.

Constam informações produzidas pela Serventia Cartorária (e-doc. 73) apontando que a) as contas foram apresentadas fora do prazo legal; b) a declaração de ausência de movimentação de recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponibilizado pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); c) não houve impugnação à presente prestação de contas; d) foi verificada a existência de 3 (três) contas bancárias, que foram criadas no dia 19 e 20/08/2020, portanto, sem abranger todo o período financeiro sob análise; e) não há informação acerca da existência da conta bancária "Doações para Campanha"; f) há registro de movimentação financeira para 1 (uma) conta bancária aberta pela legenda política; g) não houve emissão de recibo de doação e h) não houve transferência de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário - FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no entanto, há registro de recepção de valores durante a campanha eleitoral, conforme e-doc. 18, e-doc. 48 e e-doc. 49.

Intimado para se manifestar acerca das informações e documentos juntados pelo Corpo Técnico do Cartório Eleitoral (e-doc. 80), os Prestadores de Conta optaram pela inércia, deixando, portanto, de esclarecer pontos fundamentais relativos à abertura de contas bancárias específicas, principalmente da conta "Doações para Campanha", de natureza obrigatória, conforme previsão contida no art. 6º do normativo em apreço.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como desaprovadas (e-doc. 77), nos termos do art. 43, inc. III, alínea *b* da Resolução nº 23.604/2019.

É o breve relatório, passo a decidir.

Como é sabido de todos, compete aos partidos políticos prestar contas anuais, nos moldes estabelecidos pelo inc. III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, assim como art. 32 da Lei Federal nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos - LPP). Essa obrigação é necessária tendo em vista a própria condição da agremiação, uma vez que as legendas políticas recebem recursos públicos para seu sustento. Dessa maneira, por meio da apresentação das contas, é possível à Justiça Eleitoral aferir a movimentação financeira de recursos e, ainda, exercer o controle contábil junto às direções partidárias, garantindo, dessa forma, a transparência e a credibilidade dos gastos em foco. Nesse compasso, torna-se patente afirmar que não há outro modo de se apurar a veracidade das declarações prestadas, senão mediante o fornecimento de documentos comprobatórios exigidos pela Resolução TSE nº 23.604/2019, que regulamenta o disposto no Título III, Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, da LPP, capazes de garantir a efetiva análise das contas.

No caso em tela, tendo em vista a comprovação de ausência de movimentação de recursos de natureza financeira, exceto os valores atinentes ao período de campanha eleitoral (e-doc. 18, e-doc. 48 e e-doc. 49, respectivamente), seja por meio da tabela de transferência de recursos de origem pública (e-doc. 72), seja por meio de extratos bancários eletrônicos (e-doc. 64 e documentos anexos), conclui-se que não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações

efetuadas. Portanto, as normas de contabilidade que deveriam ser aplicadas aos casos dessa natureza se tornaram desnecessárias (e-doc. 63).

Nessa direção, compete sobrelevar ainda que, dentro de um contexto global, em que pese a movimentação financeira zerada, exceto os gastos eleitorais, conforme acima mencionado, foram observadas, pela legenda política, o cumprimento de obrigações relevantes para análise do feito, sendo obedecido o rito simplificado para as contas dessa espécie, nos termos do § 4º, do art. 28, c/c art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por outra vertente, como bem acentuou o Corpo Técnico deste Juízo Eleitoral e a ilustre representante do *Parquet* Eleitoral, o partido político deixou de cumprir obrigação fundamental capaz de conferir regularidade às contas sob crivo, pois, apesar de existir anotação de contas bancárias para o exercício de 2020 (e-doc. 64), não há registro, nestes autos, da abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha", de caráter obrigatório, e que deveria contemplar todo o período financeiro (01/01/2020 a 31/12/2020).

Deste modo, via de consequência, restou prejudicado o controle efetivo e integral da movimentação financeira do grei político, em virtude do descumprimento de preceitos normativos estabelecidos pelos §§ 2º e 3º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que enseja, portanto, a reprovação das contas em destaque.

Assim, com fulcro no quadro acima delineado, acolho a douta promoção do Ministério Público vinculado ao Juízo da 196ª Zona Eleitoral e, com esteio no artigo 45, inc. III, alíneas a e b da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo desaprovadas as contas do partido político 22 - PARTIDO LIBERAL (22 - PL), antigo Partido da República (PR), em São José do Vale do Rio Preto/RJ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se aos diretórios nacional e estadual, por meio de correspondência eletrônica (e-mail), sem a necessidade de aviso de recebimento.

Dê-se ciência ao Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias.

Transitado em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento definitivo destes autos, anote-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em observância às disposições contidas na Resolução TSE nº 23.384/2012.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-03.2021.6.19.0196

PROCESSO : 0600037-03.2021.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)

RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FRANCISCO LIMA BULHOES

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : IGOR SANTOS BULHOES

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ)

REQUERENTE : JOSE RICARDO MARTINS VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-03.2021.6.19.0196

SENTENÇA

A agremiação política 14 - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (14 - PTB), sob a vigência de sua direção municipal, apresentou as contas do exercício financeiro de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, que foi entregue em 22/07/2021, portanto, fora do prazo estabelecido no art. 28, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, qual seja, 30/06/2021.

Constam informações produzidas pela Serventia Cartorária (e-doc. 83) apontando que a) as contas foram apresentadas fora do prazo legal; b) a declaração de ausência de movimentação de recursos foi preenchida de acordo com o modelo disponibilizado pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); c) não houve impugnação à presente prestação de contas; d) foi verificada a existência de 3 (três) contas bancárias, que foram criadas no dia 19/08/2020, portanto, sem abranger todo o período financeiro sob análise; e) não há informação acerca da existência da conta bancária "Doações para Campanha"; f) há registro de movimentação financeira para as contas bancárias abertas pela legenda política; g) houve emissão de recibo de doação, conforme demonstrativos extraídos do sistema SPCA e h) não houve transferência de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário - FP), no entanto, há registro de recepção de valores advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Intimado para se manifestar acerca das informações e documentos juntados pelo Corpo Técnico do Cartório Eleitoral (e-doc. 92), os Prestadores de Conta optaram pela inércia, deixando, portanto, de esclarecer pontos fundamentais relativos à abertura de contas bancárias específicas, principalmente da conta "Doações para Campanha", de natureza obrigatória, conforme previsão contida no art. 6º do normativo em apreço.

O Ministério Público opinou pelo julgamento das contas como desaprovadas (e-doc. 87), nos termos do art. 43, inc. III, alínea b da Resolução nº 23.604/2019.

É o breve relatório, passo a decidir.

Como é sabido de todos, compete aos partidos políticos prestar contas anuais, nos moldes estabelecidos pelo inc. III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, assim como art. 32 da Lei Federal nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos - LPP). Essa obrigação é necessária tendo em vista a própria condição da agremiação, uma vez que as legendas políticas recebem recursos públicos para seu sustento. Dessa maneira, por meio da apresentação das contas, é possível à Justiça Eleitoral aferir a movimentação financeira de recursos e, ainda, exercer o controle contábil junto às direções partidárias, garantindo, dessa forma, a transparência e a credibilidade dos gastos em foco. Nesse compasso, torna-se patente afirmar que não há outro modo de se apurar a veracidade das declarações prestadas, senão mediante o fornecimento de documentos comprobatórios exigidos pela Resolução TSE nº 23.604/2019, que regulamenta o disposto no Título III, Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, da LPP, capazes de garantir a efetiva análise das contas.

No caso em tela, tendo em vista a comprovação de ausência de movimentação de recursos de natureza financeira, exceto os valores atinentes ao período de campanha eleitoral (e-doc. 12 e e-doc. 54, respectivamente), seja por meio da tabela de transferência de recursos de origem pública (e-doc. 82), seja por meio de extratos bancários eletrônicos (e-doc. 71 e documentos anexos),

conclui-se que não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas. Portanto, as normas de contabilidade que deveriam ser aplicadas aos casos dessa natureza se tornaram desnecessárias (e-doc. 70).

Nessa direção, compete sobrelevar ainda que, dentro de um contexto global, em que pese a movimentação financeira zerada, exceto os gastos eleitorais, conforme acima mencionado, foram observadas, pela legenda política, o cumprimento de obrigações relevantes para análise do feito, sendo obedecido o rito simplificado para as contas dessa espécie, nos termos do § 4º, do art. 28, c /c art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por outra vertente, como bem acentuou o Corpo Técnico deste Juízo Eleitoral e a ilustre representante do *Parquet* Eleitoral, o partido político deixou de cumprir obrigação fundamental capaz de conferir regularidade às contas sob crivo, pois, apesar de existir anotação de contas bancárias para o exercício de 2020 (e-doc. 71), não há registro, nestes autos, da abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha", de caráter obrigatório, e que deveria contemplar todo o período financeiro (01/01/2020 a 31/12/2020).

Deste modo, via de consequência, restou prejudicado o controle efetivo e integral da movimentação financeira do grei político, em virtude do descumprimento de preceitos normativos estabelecidos pelos §§ 2º e 3º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que enseja, portanto, a reprovação das contas em destaque.

Assim, com fulcro no quadro acima delineado, acolho a douda promoção do Ministério Público vinculado ao Juízo da 196ª Zona Eleitoral e, com esteio no artigo 45, inc. III, alíneas a e b da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo desaprovadas as contas do partido político 14 - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (14 - PTB), em São José do Vale do Rio Preto/RJ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se aos diretórios nacional e estadual, por meio de correspondência eletrônica (e-mail), sem a necessidade de aviso de recebimento.

Dê-se ciência ao Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias.

Transitado em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento definitivo destes autos, anote-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em observância às disposições contidas na Resolução TSE nº 23.384/2012.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600002-19.2022.6.19.0031

PROCESSO : 0600002-19.2022.6.19.0031 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JAIR BALBINO DA SILVA

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600002-19.2022.6.19.0031 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: JAIR BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JAIR BALBINO DA SILVA na qual alega, em síntese, que é filiado ao PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, desde 10/08/2021, e que, após a determinação para eleições suplementares no município de Itatiaia, buscou o diretório municipal do PROS, a fim de se colocar à disposição ao pleito, ocasião na qual tomou conhecimento de que o Diretório Municipal verificou que a comissão anterior não seguiu o rito de enviar a ficha de filiação ao Diretório Estadual, para que fosse encaminhado ao Diretório Nacional. Diante da proximidade da convenção partidária, pugna pela concessão da tutela de urgência, a fim de inclui-lo ao Partido Republicano Da Ordem Social - PROS, com a consequente exclusão de sua filiação do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, no SISTEMA FILIA, com fulcro o artigo 19, §2º da lei 9.096/95, a fim de evitar danos irreparáveis à pretensão de sua candidatura.

Da leitura da peça inicial, bem como da documentação que a instruiu, nota-se presente a probabilidade do direito do autor, destacando-se nesse contexto os documentos constantes dos indexadores 102394844/102394848.

Além disso, A Resolução TSE nº 23.668/2021, que dispõe sobre a filiação partidária e sobre o lançamento dos dados no Sistema FILIA, prevê, em seu art. 16, o processamento de lista especial de filiação para os casos em que por desídia ou má-fé o partido político não tenha incluído determinado filiado.

Assim, a fim de que sejam evitados maiores prejuízos para o autor até o deslinde da demanda, não se tratando ainda de medida irreversível, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela art. 300 do NCP, para DETERMINAR a inclusão do filiado JAIR BALBINO DA SILVA ao PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS e a exclusão de sua filiação do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, junto ao SISTEMA FILIA.

Intimem-se e expeçam-se as diligências necessárias ao cumprimento desta ordem, com urgência.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600002-19.2022.6.19.0031

PROCESSO : 0600002-19.2022.6.19.0031 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JAIR BALBINO DA SILVA

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600002-19.2022.6.19.0031 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: JAIR BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JAIR BALBINO DA SILVA na qual alega, em síntese, que é filiado ao PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, desde 10/08/2021, e que, após a

determinação para eleições suplementares no município de Itatiaia, buscou o diretório municipal do PROS, a fim de se colocar à disposição ao pleito, ocasião na qual tomou conhecimento de que o Diretório Municipal verificou que a comissão anterior não seguiu o rito de enviar a ficha de filiação ao Diretório Estadual, para que fosse encaminhado ao Diretório Nacional. Diante da proximidade da convenção partidária, pugna pela concessão da tutela de urgência, a fim de inclui-lo ao Partido Republicano Da Ordem Social - PROS, com a consequente exclusão de sua filiação do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, no SISTEMA FILIA, com fulcro o artigo 19, §2º da lei 9.096/95, a fim de evitar danos irreparáveis à pretensão de sua candidatura.

Da leitura da peça inicial, bem como da documentação que a instruiu, nota-se presente a probabilidade do direito do autor, destacando-se nesse contexto os documentos constantes dos indexadores 102394844/102394848.

Além disso, A Resolução TSE nº 23.668/2021, que dispõe sobre a filiação partidária e sobre o lançamento dos dados no Sistema FILIA, prevê, em seu art. 16, o processamento de lista especial de filiação para os casos em que por desídia ou má-fé o partido político não tenha incluído determinado filiado.

Assim, a fim de que sejam evitados maiores prejuízos para o autor até o deslinde da demanda, não se tratando ainda de medida irreversível, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela art. 300 do NCP, para DETERMINAR a inclusão do filiado JAIR BALBINO DA SILVA ao PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS e a exclusão de sua filiação do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, junto ao SISTEMA FILIA.

Intimem-se e expeçam-se as diligências necessárias ao cumprimento desta ordem, com urgência.

216ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-61.2022.6.19.0216

PROCESSO : 0600001-61.2022.6.19.0216 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : LEONARDO DE SANTANA WERNECK

INTERESSADO : LIANDRO ROBERTO CARVALHO GUIMARAES JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-61.2022.6.19.0216 / 216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: L. R. C. G. J., L. D. S. W.

EDITAL

PROCESSO: 0600001-61.2022.6.19.0116

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS

162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: L.R.C.G.J.

INTERESSADO: L. D. S. W.

EDITAL Nº 003/2022

PRAZO: VINTE DIAS DO BATIMENTO

A EXM^a. JUÍZA ELEITORAL DA 216^a ZONA ELEITORAL/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a relação dos eleitores identificados nas Ocorrências de Duplicidade de Inscrições nº 1DRJ2202759344 e 1DRJ2202759366 originadas do batimento realizado em 20/01/2022, geradora do processo eletrônico DPI nº 0600001-61.2022.6.19.0216, no Sistema PJe, está disponível nesta Zona Eleitoral, situada na Avenida Dom Hélder Câmara 4175 - Del Castilho - Rio de Janeiro / RJ, nos termos do artigo 82 da Res. TSE nº 23.659/21:

LIANDRO ROBERTO CARVALHO GUIMARÃES JUNIOR - INSCRIÇÃO Nº 1782 5058 0396 - 216^a ZE/RJ

LIANDRO ROBERTO CARVALHO GUIMARÃES JUNIOR - INSCRIÇÃO Nº 1782 5098 0388 - 216^a ZE/RJ

LEONARDO DE SANTANA WERNECK - INSCRIÇÃO Nº 1782 5005 0388 - 216^a ZE/RJ

LEONARDO DE SANTANA WERNERCK - INSCRIÇÃO Nº 1782 5006 0361 - 216^a ZE/RJ

Interessados poderão apresentar manifestação a contar do término do prazo deste edital, cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados.

Tendo em vista o Ato Conjunto PR/VPCRE nº 01/2022 e, consoante Provimento VPCRE 07/2022, que versam sobre os procedimentos eleitorais durante o período da pandemia da COVID-19, a manifestação de possíveis interessados poderá se dar via mensagem eletrônica, através do endereço (zon216@tre-rj.jus.br) ou, através do Sistema PJe 1º grau, acessível no sítio eletrônico (<http://www.pje.jus.br>), por se tratar de Processo Eletrônico.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou a Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Veleda Suzete Saldanha Carvalho, expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, Alexandre José Gonçalves de Medeiros, Chefe de Cartório da 216^a ZE/RJ, digitei, conferi e assino o presente edital. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

ALEXANDRE JOSÉ GONÇALVES DE MEDEIROS

Chefe de Cartório da 216^a ZE/RJ

(assinatura eletrônica)

229^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-86.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600344-86.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : **229^a ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIONISIO DE SOUZA LINS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS PP DIRECAO MUNICIPAL RIO DE JANEIRO RJ

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

REQUERENTE : ROZIRIS DE OLIVEIRA NAGEL

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 31/01/2022.

FERNANDA PINHEIRO ARRUDA

Servidora Requisitada

Matrícula 00011768

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-21.2021.6.19.0255

PROCESSO : 0600121-21.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ARNALDO GONCALVES DA SILVA DE QUEIROS MATTOSO

ADVOGADO : CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)

ADVOGADO : GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB) QUISSAMA-

ADVOGADO : CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)

ADVOGADO : GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

REQUERENTE : JOSE BORBA PESSANHA

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-21.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB) QUISSAMA-, ARNALDO GONCALVES DA SILVA DE QUEIROS MATTOSO, JOSE BORBA PESSANHA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612

INTIMAÇÃO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 36, §3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.

Marina Sobreira Botelho Martins

Analista Judiciária - 255ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-34.2021.6.19.0255

PROCESSO : 0600146-34.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARAPEBUS - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)

REQUERENTE : MARCELO BORGES MARTINS

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)

REQUERENTE : PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)

REQUERENTE : CIDADANIA

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600146-34.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, MARCELO BORGES MARTINS, CLAUDIO CRUZ DA SILVA, CIDADANIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A

INTIMAÇÃO

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 36, §3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.

Marina Sobreira Botelho Martins

Analista Judiciária - 255ª Z.E

256ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600862-92.2020.6.19.0256**

PROCESSO : 0600862-92.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CRISTIANE MIRANDA FARIA

ADVOGADO : CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR (018420/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTIANE MIRANDA FARIA VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR (018420/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600862-92.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE MIRANDA FARIA VEREADOR, CRISTIANE MIRANDA FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR - RJ018420

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR - RJ018420

INTIMAÇÃO

Fica a requerente, na pessoa de seu advogado, INTIMADA para providenciar a entrega de mídia eletrônica gerada pelo SPCE contendo os documentos elencados no art. 53, II, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativos à Prestação de Contas final das Eleições 2020, no prazo de 3 (três) dias.

Para atendimento presencial, visando a entrega da mídia, a candidata deverá solicitar agendamento ao cartório da 256ª Zona Eleitoral, por meio do correio eletrônico: zon256@tre-rj.jus.br.

Agendado o atendimento presencial, a entrega deverá ser feita na sede da 256ª Zona Eleitoral, situada na Rua Rui Barbosa, 608, sobreloja, Centro, Cabo Frio, RJ.

Cabo Frio, 31 de janeiro de 2022

Shirlei Soares Schiavini - Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ) [37](#) [37](#)

ALAN HENRIQUES RIBEIRO RIOS (170104/RJ) [78](#)

ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) [88](#) [88](#)

ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ) [10](#)

AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR (0079553/RJ) [10](#)

ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ) [73](#) [73](#)

ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ) [110](#) [110](#)

ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ) [90](#) [90](#) [92](#) [92](#)

ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ) 102
ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ) 104 106 106 106 106 107 107 108
108 109 109 110 110
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA LIMA (137709/RJ) 19
BRENDA OLIVEIRA DE SOUZA (236260/RJ) 101
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 78 78 78 79
CARLA FERNANDES DOS SANTOS LIMA (102816/RJ) 19
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) 66
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 124 124 124
CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) 37 37
CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ) 125 125
CECILIA MARIA DE ANDRADE (220380/RJ) 103 103
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 37
CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR) 79
CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR (018420/RJ) 127 127
CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ) 16 16
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 89 89
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 121 122
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 89 89
DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ) 70
DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ) 68 73 75
DIMAS RAMOS FELIX (150641/RJ) 70
DOLZANI FRANCISCO SANTOS (794560/RJ) 87
EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ) 71 71 71 71 71 71
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 37 70 70
EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ) 113 113 114 114
EDUARTT DE AZEVEDO RANGEL (145166/RJ) 77 80
ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA (072962/RJ) 59
FABIO RIVELLI (297608/SP) 79
FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ) 77 77
GEORGE GONCALVES DE ALMEIDA (123872/RJ) 93 93
GISELLY SILVA CAETANO (227047/RJ) 62
GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ) 125 125
HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) 88 88
IGOR PAIVA SILVA PIMENTA (131917/RJ) 102
ISAAC DE SA ALVES MACHADO (188943/RJ) 63
ISAQUE GUIMARAES DOMICIANO (231402/RJ) 62
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 9 9
IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ) 10
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 79
JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (178603/RJ) 115 115 115 117 117 117 119 119 119
JOAO GABRIEL FERREIRA WON HELD GONCALVES DE FREITAS (184168/RJ) 62
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 72
JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ) 78
JULIANA DE LACERDA ANTUNES (238316/RJ) 62
JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ) 84 84
JULIANA SANT ANA GUIMARAES MOURA (229248/RJ) 62
JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) 88 88

LEANDRO VIANA FIGUEIREDO (132008/RJ) 62
LEONARDO NOLASCO DE SIQUEIRA PENNA (139104/RJ) 62
LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA SANTOS MARTINS (164282/RJ) 62
LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ) 78 79
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) 89 89
LUIZ RAFAEL GRAIN (106954/RJ) 80
LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) 88 88
LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES (86568/RJ) 80
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 89 89
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 37 70 70
MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ) 126 126 126
MARCUS VINICIUS DA ROCHA REIS (122869/RJ) 63
MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (150334/RJ) 80
MARIO DA SILVA MIRANDA NETO (97318/RJ) 66 66 66
MAXSUEL BARROS MONTEIRO (103509/RJ) 78
PAMELA DA SILVA CONCEICAO (157892/RJ) 93 93
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 83 83
PAULO EMILIO ROCHA REIS (210161/RJ) 63
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 77 79 79 80
PAULO ROCHA JORDAO (51473/RJ) 64
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 89 89
PIERRE SOUZA AZEREDO (105965/RJ) 104
PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ) 80
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 89 89
RAUL ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (231660/RJ) 105 105
REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ) 70 70
ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) 88 88
ROMULO RODRIGUES LIMA RIBEIRO (195848/RJ) 62
ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ) 69 69 69
RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA (209069/RJ) 62
SILVIO MARCELINO DA SILVA (143345/RJ) 84 84
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 83 83
THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ) 70 70
THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ) 37 37
UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ) 59
VANESSA TAVARES MONTEIRO RIOS (178508/RJ) 78
VICTOR ESCOBAR DAVID (211674/RJ) 61 61 63
VICTOR HUGO LUIZ HARTUIQUE (232990/RJ) 101
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 97 97 98 98 98 98 99 99 100 100
VINICIUS CARREIRO HONORATO (188176/RJ) 62
VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ) 76
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 70 70
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 112 112 112 112 114 114

ÍNDICE DE PARTES

52ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE NOVA IGUAÇU/RJ 61 62 64
ADILSON MELLO DE FIGUEIREDO 71 71

ADRIANO DA COSTA 71 71
ADRIEL BARRETO DE OLIVEIRA 101
ALCIMAR DE SOUZA MONTEIRO 101
ALDIR FARIA JUNIOR 77
ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON 104
ALEXANDRE HENRIQUES DE SOUZA 101
ANA CRISTINA SOEIRO PINTO 85
ANDERSON GARCIA DA CRUZ 84
ANDRE BARIZAO DE SOUZA 100
ANDREA RODRIGUES DE ARAUJO MARINS 99
ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA 37
ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA LIMA 19
ARNALDO GONCALVES DA SILVA DE QUEIROS MATTOSO 125
André Luiz Bernardes 87
BIANCA CRISTINA FERREIRA TRIANI 98
CAIO VIANNA 78 79
CHRISTIANE MENEZES BALBI 101
CIDADANIA 126
CIDADANIA - DIRETORIO ESTADUAL 9
CLAUDIA DOS SANTOS SCHMIDT 111
CLAUDIO CRUZ DA SILVA 126
CLAUDIO VASQUE CHUMBINHO DOS SANTOS 71 71
COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA AVANÇAR (MDB/REPUBLICANOS) 70
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO VERDE - PV 75
CRISTIANE DE SOUZA DO CARMO 61
CRISTIANE DIAS DA SILVA 92
CRISTIANE MIRANDA FARIA 127
CYRO BELTRAO FILHO 37
Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB 77 79
80
DAMIAO PEGAS GROETAERS 89
DANIELA PLUMM SANTOS 66
DEIVID MOREIRA DA SILVA 101
DELSON DE SOUZA GOMES 101
DEMOCRATAS-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
115
DIONISIO DE SOUZA LINS 124
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ 85
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 66
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV. EM MESQUITA 85
DULCINEIA DA SILVA NUNES 95
EDILENA SILVA 80
EDMAR AZEREDO RIBEIRO 101
ELEICAO 2018 MARCELLE COZZOLINO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL 8
ELEICAO 2020 ANDERSON GARCIA DA CRUZ VEREADOR 84
ELEICAO 2020 ANDRE BARIZAO DE SOUZA VEREADOR 100
ELEICAO 2020 ANDREA RODRIGUES DE ARAUJO MARINS CAMPOS VEREADOR 99
ELEICAO 2020 BIANCA CRISTINA FERREIRA TRIANI VEREADOR 98

ELEICAO 2020 CRISTIANE DIAS DA SILVA VEREADOR 92
ELEICAO 2020 CRISTIANE MIRANDA FARIA VEREADOR 127
ELEICAO 2020 DAMIAO PEGAS GROETAERS VEREADOR 89
ELEICAO 2020 DULCINEIA DA SILVA NUNES VEREADOR 95
ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS CAMPOS DA SILVA VEREADOR 93
ELEICAO 2020 HAMILTON DOS SANTOS SILVA VEREADOR 107 108
ELEICAO 2020 HELIO ADRIANO MAGALHAES DA CONCEICAO VEREADOR 105
ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR 88
ELEICAO 2020 ISAIAS FERREIRA DA SILVA VEREADOR 104
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA BARREIROS VENUTO DE SIQUEIRA VEREADOR 113
ELEICAO 2020 JOAO DANTAS DE MELLO VEREADOR 112
ELEICAO 2020 LETICIA DA SILVA COELHO VEREADOR 110
ELEICAO 2020 MARCIA RODRIGUES DE SOUZA VEREADOR 90
ELEICAO 2020 MILTON JEFFERSON DAMASCENO VEREADOR 83
ELEICAO 2020 PATRICK CARVALHO DE OLIVEIRA VEREADOR 16
ELEICAO 2020 RAQUEL QUINTAO FELIPPE VEREADOR 73
ELEICAO 2020 ROBERTO DA SILVA PINTO VEREADOR 106 106
ELEICAO 2020 RODRIGO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 112
ELEICAO 2020 ROGERIO NEVES DA COSTA VEREADOR 114
ELEICAO 2020 RONEY RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR 84
ELEICAO 2020 RONY FERRAZ QUEIROZ VEREADOR 114
ELEICAO 2020 ROSILDO FARIA DA MOTA VEREADOR 97
ELEICAO 2020 SERGIO FERREIRA TOSTES VEREADOR 109 110
ELEICAO 2020 VAGNER CASTILHO FEIJO VEREADOR 91
ELEICAO 2020 VITOR MORAES FURTADO VEREADOR 98
ELEICAO 2020 VIVIANA SOLANGE DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 103
ELIANE SANTOS DA CUNHA 72
ERICK PEREIRA CARVALHO 63
ERIKA DIB CABRAL 101
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 79 80
FERNANDO ATHAIDE DA SILVA 104
FLAVIO DIAS DE CARVALHO 69
FRANCISCO CARLOS CAMPOS DA SILVA 93
FRANCISCO CARLOS FERNANDES RIBEIRO 59
FRANCISCO ISNARD BARROCAS 10
FRANCISCO LIMA BULHOES 119
GILMARA GOMES DOS SANTOS 78 79
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 79
GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO 66
HAMILTON DOS SANTOS SILVA 107 108
HELIANE DA SILVA GASPAR SOUZA 101
HELIO ADRIANO MAGALHAES DA CONCEICAO 105
IGOR SANTOS BULHOES 119
ISABELA CAMPOS OLIVEIRA RASCAO DOS SANTOS 71 71
ISABELLA FERREIRA CAPATO 88
ISAIAS FERREIRA DA SILVA 104
JACQUELINE AGUIAR DE MELO SILVA BARROS 63
JAIR BALBINO DA SILVA 121 122

JAMES DE SOUZA MORAES 104
JANE GOMES DIAS FRIAS 117
JOAO BATISTA BARREIROS VENUTO DE SIQUEIRA 113
JOAO DANTAS DE MELLO 112
JONAS BALTAZAR DA SILVA 64
JOSE ALEXANDRE ALVES 102
JOSE ANTONIO RIBEIRO GONCALVES 101
JOSE BORBA PESSANHA 125
JOSE RICARDO MARTINS VIEIRA 119
JUAN HENRIQUE DE SOUZA DO CARMO 61
JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO 60 60
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ 66
KEDNA TEIXEIRA SILVA 64
KESSIO JHONIS RIBEIRO FERNANDES 101
LEANDRO HENRIQUE MACHADO DA SILVA 78
LEONARDO DE SANTANA WERNECK 123
LEONARDO FRANCISCO DOS ANJOS 101
LETICIA DA SILVA COELHO 110
LIANDRO ROBERTO CARVALHO GUIMARAES JUNIOR 123
LUANA ALVES PEREIRA DE CARVALHO 85
LUCIANO CAMPOS SCHULMAN 101
LUCIANO GASPAS RAMOS 69
LUCIANO TAVARES DO ESPIRITO SANTO 78
LUIZ RAFAEL GRAIN 80
Lorestim Pereira Cardoso Bisneto 87
MAER LUIZ DA SILVA LOBIANCO 77
MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES 77
MARCELO BORGES MARTINS 126
MARCELO FERNANDO RAMOS 117
MARCELO GABRIEL ZANELATO 104
MARCELO MARQUES RAMOS 117
MARCIA RODRIGUES DE SOUZA 90
MARCOS JOSE MARQUES NOVAES 66
MARCOS SOARES 80
MARGARETH MARQUES ALVARENGA 101
MARTA SALES 62
MATIAS MENDES DA SILVA 70
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 72
MILTON JEFFERSON DAMASCENO 83
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 63
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 19
NOLY CORDEIRO DA SILVA FILHO 101
PABLO LOBO 80
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB 10
PARTIDO DA EDUCACAO 68
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB MUNICIPAL - SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ 101
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 78

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB) QUISSAMA- 125
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 87
PARTIDO LIBERAL - São José do Vale do Rio Preto - RJ - MUNICIPAL 117
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA 73
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 9
PARTIDO PROGRESSISTA-PP - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL 71 71
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 37
PARTIDO SOCIAL LIBERAL-PSL-COMISSAO PROVISORIA 69
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB 104
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 104
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 119
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PT DO B 76
PARTIIDO DA REPUBLICA - PR 117
PATRICK CARVALHO DE OLIVEIRA 16
PATRIOTA 72
PAULO CESAR CANTO DE CARVALHO 59
PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA 10
PEDROLINO VICENTE FERREIRA 101
PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 126
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO 59 59
PROGRESSISTAS PP DIRECAO MUNICIPAL RIO DE JANEIRO RJ 124
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 59 59 60 61 62 63 63
64 64 66 66 68 69 70 71 71 72 73 73 75 76 77 78 79 80 83 84
84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 95 96 97 98 98 99 100 101 102
102 103 104 104 105 106 106 107 108 109 110 110 111 112 112 113 114 114 115 117
119 121 122 123 124 125 126 127
Procuradoria Regional Eleitoral1 8 9 9 10 16 19 37
RAQUEL QUINTAO FELIPPE 73
RENILDA PEREIRA GONCALVES 115
REVIVA CAMPOS 12-PDT / 22-PL / 17-PSL / 27-DC / 51-PATRIOTA 78
RITA DE CASSIA TAVARES DA SILVA 9
ROBERTO DA SILVA PINTO 106 106
RODRIGO DA COSTA FRIAS 117
RODRIGO FREIRE VIANA 70
RODRIGO RODRIGUES DA SILVA 112
ROGERIO NEVES DA COSTA 114
RONES BATISTA 101
RONEY RODRIGUES DE OLIVEIRA 84
RONY FERRAZ QUEIROZ 114
ROSILDO FARIA DA MOTA 97
ROSSANA CARVALHO 101
ROZIRIS DE OLIVEIRA NAGEL 124
SANDRA REGINA PEREIRA GONCALVES 115
SERGIO FERREIRA TOSTES 109 110
SILVIO NUNES GESTEIRA 101
TANIA MARY PAES DOS SANTOS SOUZA 101
TELEFONICA BRASIL S.A. 77
UNIÃO FEDERAL 8

VAGNER CASTILHO FEIJO 91
VALERIA LUZIA DE FARIAS GUIMARÃES 96
VITOR HUGO VIEIRA DA SILVA 69
VITOR MORAES FURTADO 98
VIVIANA SOLANGE DA SILVA OLIVEIRA 103
WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA 79
YURI DA SILVA DOS SANTOS 86

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600679-08.2020.6.19.0035 66
AIJE 0600529-76.2020.6.19.0051 70
AIJE 0600657-53.2020.6.19.0130 101
AIJE 0600982-93.2020.6.19.0076 78
AIJE 0600983-78.2020.6.19.0076 79
CumSen 0604549-40.2018.6.19.0000 8
DPI 0600001-61.2022.6.19.0216 123
DPI 0600001-72.2022.6.19.0180 111
DPI 0600003-24.2022.6.19.0089 86
EE 0000064-50.2012.6.19.0002 59
ExFis 0000199-96.2011.6.19.0002 59
FP 0600002-19.2022.6.19.0031 121 122
Insp 0600002-49.2022.6.19.0021 60
LAP 0600001-04.2022.6.19.0041 68
PC-PP 0000133-15.2017.6.19.0000 10
PC-PP 0000136-67.2017.6.19.0000 37
PC-PP 0600037-03.2021.6.19.0196 119
PC-PP 0600045-77.2021.6.19.0196 117
PC-PP 0600047-47.2021.6.19.0196 115
PC-PP 0600051-96.2020.6.19.0074 75
PC-PP 0600052-81.2020.6.19.0074 73
PC-PP 0600066-65.2020.6.19.0074 76
PC-PP 0600077-41.2021.6.19.0048 69
PC-PP 0600094-56.2021.6.19.0152 104
PC-PP 0600102-46.2021.6.19.0083 85
PC-PP 0600121-21.2021.6.19.0255 125
PC-PP 0600146-34.2021.6.19.0255 126
PC-PP 0600220-87.2021.6.19.0029 66
PCE 0600032-36.2020.6.19.0092 87
PCE 0600041-07.2020.6.19.0186 114
PCE 0600052-02.2020.6.19.0068 73
PCE 0600218-68.2020.6.19.0186 112
PCE 0600235-53.2020.6.19.0106 100
PCE 0600237-23.2020.6.19.0106 98
PCE 0600241-47.2020.6.19.0078 84
PCE 0600241-60.2020.6.19.0106 99
PCE 0600242-45.2020.6.19.0106 98
PCE 0600243-30.2020.6.19.0106 97

PCE 0600275-86.2020.6.19.0186	112
PCE 0600301-20.2020.6.19.0078	84
PCE 0600340-17.2020.6.19.0078	83
PCE 0600344-86.2020.6.19.0229	124
PCE 0600363-32.2020.6.19.0152	110
PCE 0600404-91.2020.6.19.0186	113
PCE 0600427-37.2020.6.19.0186	114
PCE 0600518-18.2020.6.19.0093	88
PCE 0600539-91.2020.6.19.0093	89
PCE 0600558-17.2020.6.19.0152	105
PCE 0600682-44.2020.6.19.0105	92
PCE 0600718-42.2020.6.19.0152	104
PCE 0600719-27.2020.6.19.0152	107 108
PCE 0600722-79.2020.6.19.0152	109 110
PCE 0600723-64.2020.6.19.0152	106 106
PCE 0600862-92.2020.6.19.0256	127
PCE 0600920-63.2020.6.19.0105	90
PCE 0600929-25.2020.6.19.0105	93
PCE 0600979-51.2020.6.19.0105	96
PCE 0600982-06.2020.6.19.0105	91
PCE 0601220-25.2020.6.19.0105	95
PCE 0601264-42.2020.6.19.0138	103
PetCiv 0600091-26.2020.6.19.0059	71
PetCiv 0600092-11.2020.6.19.0059	71
PropPart 0600003-97.2022.6.19.0000	9
REI 0600089-72.2021.6.19.0204	9
REI 0600898-40.2020.6.19.0255	16
RROPCE 0600007-16.2020.6.19.0062	72
RROPCE 0600088-28.2021.6.19.0159	64
RecCrimEleit 0600004-76.2020.6.19.0057	19
Rp 0600955-13.2020.6.19.0076	80
Rp 0600957-80.2020.6.19.0076	77
RpCrNotCrim 0000008-71.2019.6.19.0131	102
RpCrNotCrim 0600055-44.2021.6.19.0157	63
RpCrNotCrim 0600060-68.2021.6.19.0027	62
RpCrNotCrim 0600071-97.2021.6.19.0027	61
RpCrNotCrim 0600078-89.2021.6.19.0027	63
RpCrNotCrim 0600079-74.2021.6.19.0027	64